



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XVIII - nº: 74 - Amapá - Macapá, 30 de abril de 2026 - 109 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Vice-Presidente

CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral

JOAO GUILHERME LAGES MENDES

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
SECRETARIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	5
SECRETARIA CORREGEDORIA	5
SECRETARIA GERAL	7
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	7
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	11
MACAPÁ	23
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	23

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	26
CÂMARA ÚNICA	26
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	33
SECRETARIA DE PRECATÓRIOS	52

PUBLICAÇÃO
OFICIAL

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 80/2026-TJAP

Dispõe sobre os procedimentos operacionais de segurança e acompanhamento de magistrados e integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá em deslocamentos e visitas institucionais em âmbito estadual, nacional e internacional.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar as ações de segurança institucional voltadas à proteção da integridade física dos membros desta Corte;

CONSIDERANDO a competência do Gabinete Militar para planejar e executar a segurança dos magistrados;

CONSIDERANDO as peculiaridades geográficas do Estado do Amapá e a necessidade de doutrina específica para operações terrestres, aéreas e fluviais;

CONSIDERANDO os riscos inerentes à função jurisdicional e a necessidade de planejamento prévio em deslocamentos.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o protocolo de segurança e acompanhamento para deslocamentos de integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP) em visitas institucionais, a ser executado pelo Gabinete Militar.

Art. 2º O acompanhamento tem por finalidade garantir a integridade física, moral e a liberdade de locomoção da autoridade protegida, bem como a segurança das instalações e meios de transporte utilizados.

Art. 3º Compete ao Gabinete Militar do TJAP a coordenação, o planejamento e a execução das missões de segurança tratadas nesta Ordem de Serviço.

Parágrafo único -Caberá ao Chefe do Gabinete Militar designar a equipe de segurança, observando a disponibilidade de efetivo e o nível de risco da missão.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO OPERACIONAL E INTELIGÊNCIA

Art. 4º Toda missão de acompanhamento institucional deverá ser precedida de um Planejamento Operacional, fundamentado na análise de risco e na coleta de dados de inteligência, visando antecipar ameaças e vulnerabilidades.

Art. 5º A análise de risco classificará a missão em níveis (Baixo, Médio ou Alto), determinando o contingente policial e os meios logísticos necessários, conforme a conjuntura política, social e o histórico de ameaças na região de destino.

Art. 6º Os níveis de segurança serão classificados em:

Nível I (Baixo Risco): Acompanhamento discreto, podendo dispensar escolta ostensiva.

Nível II (Médio Risco): Exige equipe de segurança aproximada e coordenação com forças locais.

Nível III (Alto Risco): Exige equipe precursora, escolta ostensiva e velada, e plano de evacuação de emergência.

Art. 7º A Equipe Precursora deverá anteceder à chegada do integrante do TJAP aos locais de visita, competindo-lhe:

I – Realizar a varredura prévia dos locais (gabinetes, hotéis, auditórios) em busca de artefatos suspeitos ou escutas não autorizadas;

II – Mapear rotas principais e alternativas (fuga), cronometrando tempos de deslocamento;

III – Identificar e contatar os hospitais de referência mais próximos, verificando a disponibilidade de atendimento de emergência;

IV – Estabelecer contato prévio com a segurança local para coordenar perímetros de isolamento.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS EM ÂMBITO ESTADUAL

Art. 8º Nas visitas institucionais dentro do Estado do Amapá:

I – Em Macapá e Santana: A segurança será realizada pela equipe de rotina do Gabinete Militar.

II – No interior do Estado: Deverá ser designado efetivo específico, com viatura adequada às condições das vias, devendo o Chefe do Gabinete Militar comunicar o deslocamento ao Batalhão da Polícia Militar da área correspondente para apoio, se necessário.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS EM ÂMBITO NACIONAL

Art. 9º Para deslocamentos a outras Unidades da Federação:

I – O Gabinete Militar deverá realizar contato prévio com a Assessoria Militar ou de Segurança Institucional do Tribunal de Justiça ou Governo do Estado de destino.

II – Caso a análise de risco indique necessidade, um ou mais agentes de segurança do TJAP acompanharão a autoridade desde a origem.

III – O armamento e equipamentos de comunicação deverão observar as normas da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e Polícia Federal para embarque de passageiro armado.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS EM ÂMBITO INTERNACIONAL

Art. 10 Nas visitas institucionais ao exterior:

I – O planejamento deverá ser realizado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo convocações de urgência.

II – O Gabinete Militar solicitará, via canais competentes, apoio às representações diplomáticas brasileiras no país de destino.

III – A equipe de segurança deverá portar passaporte oficial e observar estritamente as leis locais quanto ao porte de armas e uso da força, priorizando a segurança desarmada e a inteligência preventiva.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DAS ESCOLTAS E DESLOCAMENTOS

Seção I

Dos Deslocamentos Motorizados

Art. 11 Nos deslocamentos motorizados (comboios), observar-se-á a composição mínima de dois veículos, sendo um principal (VIP) e um de segurança, salvo em situações de risco elevado que exijam batedores e viaturas de contenção.

§ 1º O veículo principal deverá, preferencialmente, posicionar-se de forma a não permitir a interposição de veículos estranhos ao comboio entre ele e a escolta.

§ 2º Os motoristas deverão estar treinados em direção defensiva e evasiva, mantendo atenção constante para manobras de fuga e evitando rotinas de itinerários.

Art. 12 O embarque e desembarque, momentos críticos da segurança, deverão ocorrer preferencialmente em áreas controladas ou abrigadas. A equipe de segurança deverá desembarcar antes do integrante do TJAP para assegurar o perímetro.

Seção II

Dos Deslocamentos a Pé e Formações

Art. 13 Nas movimentações a pé, a equipe de segurança adotará o módulo básico (formações táticas) que garantam a cobertura de 360 graus ao redor do dignitário, com formações adaptáveis (losango, V, linear) definidas pelo nível de risco, ambiente e efetivo, focadas na proteção da autoridade e controle do perímetro.

§ 1º O agente designado como Agente de Segurança Pessoal B (ASP-B/mosca) deverá permanecer a uma distância de braço do dignitário, sendo o responsável exclusivo por sua proteção física imediata e evacuação, não devendo engajar em combate.

§ 2º Os demais Agentes de Segurança Pessoal (ASP) formarão os círculos concêntricos de proteção, encarregados da triagem visual e contenção de ameaças, tendo como papel principal do módulo básico: Proteger, Remover e Reagir - PRR.

Seção III

Dos Deslocamentos Aéreos e Fluviais

Art. 14 Em deslocamentos fluviais, comuns na jurisdição do Estado do Amapá, as embarcações deverão dispor de coletes salva-vidas em número suficiente e equipamentos de rádio. Recomenda-se o uso de uma segunda embarcação de apoio para resgate imediato em caso de pane ou ataque.

Art. 15 Para deslocamentos aéreos, a equipe deverá inspecionar a aeronave e fiscalizar o carregamento de bagagens, impedindo o acesso de pessoas não autorizadas à pista ou ao hangar antes da decolagem.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS DE EMERGÊNCIA

Art. 16 Em caso de ataque ou incidente crítico, a prioridade absoluta da equipe é a evacuação do integrante do TJAP para um local seguro, e não o combate prolongado com a ameaça.

Parágrafo único. Aplica-se a doutrina de Cobrir e Evacuar: o agente mais próximo deve proteger o corpo do dignitário (abaixando sua silhueta) e conduzi-lo rapidamente para a viatura ou rota de fuga.

Art. 17 Em emergências médicas, a equipe deverá aplicar os protocolos de primeiros socorros imediatos e iniciar o transporte para a unidade de saúde previamente mapeada pela Equipe Precursora.

CAPÍTULO VIII

DA CONDUTA E SIGILO

Art. 18 Os integrantes do Gabinete Militar deverão pautar sua conduta pela discricção, evitando a exposição desnecessária de armas, equipamentos e rotinas de segurança, a fim de não constranger o dignitário ou chamar atenção hostil.

Art. 19 É vedado aos agentes comentar itinerários, horários ou hábitos dos integrantes do TJAP com terceiros, devendo a segurança da informação ser tratada como componente vital da proteção.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Gabinete Militar do TJAP, em concordância com a presidência do Tribunal.

Art. 21 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 30 de abril de 2026.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Presidente

PORTARIA Nº 78838/2026-GP

Altera o §1º do art. 1º da Portaria nº 78479/2026, a qual designa representantes para compor a Comissão Responsável pelas Ações Concernentes à Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 0003369-49.2026.8.03.0901,

Considerando a Portaria nº 78479/2026, a qual designa representantes para compor a Comissão Responsável pelas Ações Concernentes à Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

Considerando a solicitação da Juíza de Direito Elayne da Silva Ramos Cantuária, Titular da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, Presidente da supracitada Comissão, consignada no Ofício nº 04/2026, referente ao mencionado Processo SEInº 0003369-49.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o § 1º do art. 1º da Portaria nº 78479/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**(...)

(...)

§ 1º A Comissão será presidida pela Juíza de Direito Elayne da Silva Ramos Cantuária e secretariada pelas servidoras Sônia Regina dos Santos Ribeiro (Secretária Titular) e Josylene dos Santos Souza de Brito (Secretária Adjunta). (NR)

(...)”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 30 de abril de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**
Presidente

PORTARIA N.º 78840/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XX, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo Sei n.º 0006079-42.2026.8.03.0901.

RESOLVE:

Art. 1º HOMOLOGAR a Portaria Diretoria - Geral nº 86/2026-TRE-AP/PRES/DG/SGP/COPES/SRFD que autorizou os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **CARMO ANTÔNIO DE SOUZA e AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**, a viajarem até a cidade de Brasília-DF, nos períodos de 10 a 11 e 10 a 12 de maio de 2026, a fim de participarem da “**1ª Reunião Preparatória para o 20º Encontro Nacional do Poder Judiciário**”, respectivamente, sem ônus para o TJAP e sem prejuízo da regular distribuição processual neste Tribunal.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá - AP, 30 de abril de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

PORTARIA N.º 78844/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no SEI nº 0005761-59.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a participação da servidora e da colaboradora eventual lotadas na Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, na 152ª Jornada Itinerante Fluvial no Arquipélago do Bailique, programada para o período de **03 a 08 de maio de 2026**, com ônus a dotação destinada a Jornada Itinerante Fluvial: RENI WILKA

COSTA PEREIRA - Psicóloga da Prefeitura de Macapá, à disposição do TJAP e SÂMIA REGINA RIBEIRO CARDOSO WALDECK – Colaboradora eventual.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 30 de abril de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

PORTARIA Nº 78842/2026-GP

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 0004391-45.2026.8.03.0901.

Considerando a solicitação contida no despacho nº 0281961/2026, da Vice-Presidência, datado de 30/03/2026;

RESOLVE:

AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, o **Desembargador CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a viajar até a cidade de Brasília/DF, no período de 11 a 15 de agosto do corrente ano, para participar do evento “**Projeto Imersão: Precedentes na Prática TJs e TRFs**”, a ser realizado nos dias 12, 13 e 14 de agosto de 2026, com ônus para o TJAP;

AUTORIZAR também a viagem da equipe da Vice-Presidência, composta pelos assessores jurídicos LILIAN DE FÁTIMA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, matrícula 41065 e MÁRCIO RÉGIO EVANGELISTA BARROSO, matrícula 2488, e pelos Assessores de Gabinete RENATO CARVALHO QUEIROZ, matrícula 44312, Analista Judiciário e NATÁLIA BORGES COSTA COGHI CAMARGO, matrícula 40804, Comissionado, até a cidade de Brasília/DF, no período de 11 a 15 de agosto do corrente ano, para participarem do “**Projeto Imersão: Precedentes na Prática TJs e TRFs**”, com ônus para o TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de abril de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2026-TJAP

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá torna pública a licitação para **registro de preços para o fornecimento de materiais gráficos e serigráficos**. Processo SEI nº 0007841-30.2025.8.03.0901. Sessão pública: dia 20/05/2026, às 08h00min (horário de Brasília). Edital disponível em <http://www.pncp.gov.br> (UASG 925306) ou no www.tjap.jus.br/portal/

Macapá-AP, 30 de abril de 2026.

Márcio Pantoja Pacheco

Secretário de Gestão de Licitações e Contratos

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 03/2026 – GABINETE JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE

Nomeação de forma temporária e precária do cargo de Juiz de Paz Ad Hoc do Cartório de Registro Públicos e Tabelionato do Município de Porto Grande-AP.

O Juiz de Direito **Fábio Silveira Gurgel do Amaral**, Corregedor Permanente da Serventia Extrajudicial da Comarca de Porto Grande, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo § 3º, art. 112 da Lei Complementar nº 35, de março de 1979, art. 30, § 2º, incisos I e III do Decreto (N) nº 069, de 15 de maio de 1991 e tendo em vista o contido no Processo SEI nº 0006094-11.2026.8.03.0901.

CONSIDERANDO a natureza pública da atividade notarial e registral, e sua imprescindibilidade para a sociedade no tocante à sua continuidade ininterrupta;

CONSIDERANDO que a designação de Juiz de Paz ad hoc é medida admitida em hipóteses excepcionais de falta, ausência ou impedimento do titular e de seus suplentes, nos termos da legislação de regência;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a regular celebração de casamento civil diante do impedimento da autoridade competente na circunscrição,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR Marcilene Corrêa Pinheiro, brasileira, portadora do CPF nº 008.227.132-17, para exercer, em caráter temporário e precário, a função de Juíza de Paz ad hoc no âmbito da Serventia Extrajudicial de Porto Grande/AP, exclusivamente para a celebração do casamento civil dos nubentes Lizanias Cabral da Silva e Ediene Corrêa da Silva.

Art. 2º A atuação da autoridade designada limita-se à prática do ato específico descrito no artigo anterior, não implicando investidura permanente nem extensão de atribuições além do necessário ao cumprimento da finalidade desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Publique-se

Porto Grande/AP, 30 de abril de 2026.

Fábio Silveira Gurgel do Amaral

Corregedor Permanente da Serventia Extrajudicial da Comarca de Porto Grande

PORTARIA N.º 78831/2026-CGJ

O Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XX, do Decreto (N) nº 0069/1991, e tendo em vista o contido no protocolo nº 0005661-07.2026.8.03.0901.

Considerando que a implantação da Matriz de Complexidade de Processos Judiciais é uma prática institucional observada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja metodologia demonstrou resultados consistentes na mensuração objetiva da carga de trabalho e na racionalização da distribuição de força laboral nas unidades judiciárias;

Considerando que essa prática revela-se alinhada às diretrizes contemporâneas de gestão judiciária, especialmente no que se refere à necessidade de superação de critérios meramente quantitativos na aferição da produtividade e na definição da lotação de pessoal;

Considerando que a implementação de tal ferramenta no âmbito deste Tribunal apresenta potencial significativo para impactar positivamente a prestação jurisdicional, na medida em que contribui para a redução de assimetrias, para o incremento da eficiência operacional e para a promoção de maior equilíbrio na distribuição dos acervos processuais.

R E S O L V E:

Art. 1º CONSTITUIR Grupo de Trabalho destinado à realização dos estudos técnicos necessários à implantação da Matriz de Complexidade de Processos Judiciais no âmbito da Justiça do Estado do Amapá, a ser composta pelos membros abaixo relacionados:

I - AILTON MARCELO MOTA VIDAL, matrícula nº 7498, Juiz Auxiliar da Corregedoria, Coordenador do Grupo de Trabalho;

II - DANNY WADSON DE SOUZA AZULAY, matrícula nº 44102, Coordenador de Gestão de Projetos e de Acompanhamento de Metas e Diretrizes;

III - DIOGO CASTRO DA COSTA, matrícula nº 40828, Assessor de Tecnologia da Informação e de Gestão de Sistemas;

IV - LUCAS BITENCOURT DE SOUZA, matrícula nº 40003, Assessor Jurídico de 2º grau;

V – RAYLAN MACIEL FIGUEIREDO BARBOSA, matrícula nº 40542, Chefe de Seção;

VI – ROGER CARDOSO QUARESMA, matrícula nº 45185, Coordenador de Estatística;

VII – FABRÍCIO RODRIGUES SOUSA, matrícula nº 41090, Chefe de Secretaria da 7ª Vara do Juizado Especial Cível – Unifap da comarca de Macapá;

VIII – HERMES DA SILVA SUSSUARANA, matrícula nº 22160, Chefe de Secretaria da 2ª Vara Criminal da comarca de Santana;

IX – MARA ELIZÂNGELA DIAS DO CARMO DOS SANTOS, matrícula nº 7765, Chefe de Secretaria da 4ª Vara Cível da comarca de Macapá; e,

X – MARA NÚBIA DE MELO NUNES, matrícula nº 20537, Analista Judiciário – Área Judiciária do Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Macapá – Área de Políticas Públicas e de Execução de Medidas Socioeducativas.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para conclusão dos estudos, a contar da publicação deste ato.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 30 de abril de 2026.

Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**

Corregedor-Geral da Justiça

SECRETARIA GERAL

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no **P.A. Nº 0005668-96.2026.8.03.0901**.

R E S O L V E:

I – CONCEDERadiantamento, por meio desuprimento de fundos, em nome do servidor **ANÍBAL DOS SANTOS DIAS**, *Chefe de Secretaria do Fórum da Comarca de Amapá*, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, destinados à roçagem da área externa do Fórum de Pracúba, que possui área total de 4.588m², fundamentado no **atendimento de despesas próprias da Comarca**, conforme **art. 3º, V, da Resolução nº 1675/2024-TJAP**.

II - A despesa deverá ser empenhada na **Fonte de Recursos 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FMRJ, Programa 1.02.061.0084.2338, no Elemento de Despesa 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica**.

III- O suprido terá prazo de **30 (trinta) dias**, contados da data da disponibilização dos recursos no respectivo cartão de pagamento, para aplicação do suprimento de fundos.

IV - O suprido apresentará Prestação de Contas, no prazo de **10 (dez) dias**, contados do término do prazo de aplicação, conforme previsto na **Resolução nº 1675/2024-TJAP**.

V - O suprido será responsável pelos recursos liberados até a aprovação da respectiva Prestação de Contas.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de abril de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente/TJAP

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 78836/2026-SGP/TJAP, DE 30 DE ABRIL DE 2026

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 112, da Resolução nº 1575/2023-TJAP, e arts. 1º, VII e 2º da Portaria nº 74278/2025-GP,

Considerando a regularização da situação funcional da servidora Clemeli Reis da Silva, Técnico Judiciário, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Justiça do Amapá, lotada na Unidade de Apoio Remoto ao 1º Grau, apurado por meio do processo SEI nº 0005482-73.2026.8.03.0901.

R E S O L V E :

INCLUIR a servidora CLEMELI REIS DA SILVA, matrícula 2.336, na Progressão Funcional 2026, concedida por meio da Portaria nº 77858/2026-GP, publicada no DJE 14, de 21/01/2026, passando da Referência NM-27 para NM-28, com efeitos cadastrais e financeiros a contar de 01 de janeiro de 2026.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 78839/2026-SGP, DE 30 DE abril DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0005989-34.2026.8.03.0901;

R E S O L V E :

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) VERA YOKONO SOUSA, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado: Administração, matrícula nº 40.760, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Assessor Jurídico II, Código 101.2, Nível CDSJ-02, no(a) Ouvidoria-Geral, no período de **04/05 a 18/05/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, REGINA LUCIA MONTEIRO CHAGAS DA COSTA, Comissionada/sem vínculo empregatício, matrícula nº 9.911, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de abril de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 78834/2026-SGP, DE 30 DE abril DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0005866-36.2026.8.03.0901;

R E S O L V E :

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) RIVALDO VERAS DE SOUSA, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado: Contador, matrícula nº 44.258, ora exercendo a função de confiança de Chefe de Seção, para responder, cumulativamente e em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Subchefe de Secretaria, Código 101.4, Nível CDSJ-04, no(a) Secretaria de Finanças, no período de **04/05 a 02/06/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, IGUARACA GOUVEIA DOS SANTOS JUNIOR, Comissionado/sem vínculo empregatício, matrícula nº 40.578, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de abril de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 78835/2026-SGP, DE 30 DE abril DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº0005866-36.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) RAFAEL DOS SANTOS FLEXA, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado: Contador, matrícula nº 44.282, ora exercendo a função de confiança de Chefe de Seção, para responder, cumulativamente e em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Assessor Especial Executivo, Código 101.4, Nível CDSJ-04, no(a) Secretaria de Finanças, no período de **04/05 a 19/05/2026**, em face do usufruto de recesso forense pelo(a) titular, JULIO PAULO DE ARAUJO NETO, Comissionado/sem vínculo empregatício, matrícula nº 43.382, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, e 80, § 2º, da Lei Estadual nº 0066/1993; do artigo 12 do Ato Conjunto nº 416/2016-GP/CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº 433/2017-GP/CGJ; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de abril de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 78833/2026-SGP, DE 30 DE abril DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0005859-44.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) ALDIR PELAES DOS REIS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 3.697, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Chefe de Secretaria de Ofício Judicial, Código 101.3, Nível CDSJ-03, no(a) Juizado da Infância e Juventude - Área Infracional, no período de **05/05 a 14/05/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 19.554, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de abril de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 78832/2026-SGP, DE 30 DE abril DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0005613-48.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) BRUNO FREDERICO DE OLIVEIRA VIEIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 44.220, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Chefe de Secretaria de Ofício Judicial, Código 101.3, Nível CDSJ-03, no(a) Juizado da Infância e Juventude - Área Políticas Públicas e Execução de Medidas Socioeducativas, nos períodos de **25/05 a 03/06/2026** e de **22/06 a 01/07/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, ELIVALDO NUNES DA SILVA, Comissionado à disposição (RP), matrícula nº 23.093, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

II - AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) WILDMA MOTA DE MORAIS, Técnico Judiciário - Área Judiciária: Especialidade Comissário, matrícula nº 40.587, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Chefe de Secretaria de Ofício Judicial, Código 101.3, Nível CDSJ-03, no(a) Juizado da Infância e Juventude - Área Políticas Públicas e Execução de Medidas Socioeducativas, no período de **22/07 a 31/07/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, ELIVALDO NUNES DA SILVA, Comissionado à disposição (RP), matrícula nº 23.093, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de abril de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 78841/2026-SGP, DE 30 DE abril DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0005701-86.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) CAYO LUCAS CABRAL UCHOA, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado: Assistente Social, matrícula nº 46.037, ora exercendo a função de confiança de Assistente Judiciário III, para responder, cumulativamente e em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Assessor Judiciário IV, Código 101.4, Nível CDSJ-04, no(a) Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude, nos períodos de **08/06 a 27/06/2026** e de **13/07 a 01/08/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, ANTONICE PINHO DE MELO, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado: Pedagogia, matrícula nº 41.114, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de abril de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 78843/2026-SGP, DE 30 DE abril DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0005810-03.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) JOHNATHA CARVALHO DE OLIVEIRA, Analista Judiciário Área Judiciária, matrícula nº 30.205, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Assessor Jurídico de 1º Grau Entrância Final, Código 101.3, Nível CDSJ-03, no(a) 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana, no período de **29/04 a 08/05/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, DAVID DA SILVA SAMPAIO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 41.352, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de abril de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 78845/2026-SGP, DE 30 DE abril DE 2026

A Sra. JAMILLE MOWBRAY NUNES, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, da Resolução nº 1.575/2023-TJAP e tendo em vista o contido no P.A Nº 0005997-11.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

AUTORIZAR a designação do(a) servidor(a) GIRLAYNE DOS SANTOS FERREIRA, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 46.065, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo comissionado de Assessor Jurídico de 1º Grau Entrância Inicial, Código 101.4, Nível CDSJ-04, no(a) Vara Única da Comarca de Vitória do Jari, no período de **04/05 a 18/05/2026**, em face do usufruto de férias pelo(a) titular, GIVALDO SILVA DE OLIVEIRA MASCARENHAS E SOUTO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 41.062, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º; 80, § 2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; do disposto no artigo 141 da Resolução nº 1.575/2023-TJAP; e da Portaria nº 74278/2025-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de abril de 2026.

JAMILLE MOWBRAY NUNES

Secretária de Gestão de Pessoas

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 - Bairro Central, por nomeação legal, etc. FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade:

Apontamento nº 1210233: E. DE S. DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601019;

Apontamento nº 1210234: LUANA HELENA PINTO DE AMORIM SOBRINHO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601020;

Apontamento nº 1210235: J. M. G. FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601021;

Apontamento nº 1210236: J. O. DO CARMO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601022;

Apontamento nº 1210242: AIRA PEREIRA SANTANA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601023;

Apontamento nº 1210246: MARCION C. P. RAMOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601024;

Apontamento nº 1210266: J R DOS SANTOS MORAIS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601025;

Apontamento nº 1210284: E. F. DANTAS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601026;

- Apontamento nº 1210307: J. T. M. A. DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601027;
- Apontamento nº 1210308: P. GUILHERME DOS SANTOS - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601028;
- Apontamento nº 1210309: L. M. AGUIAR - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601029;
- Apontamento nº 1210311: J. A. L. DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601030;
- Apontamento nº 1210312: JOSE NASCIMENTO DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601031;
- Apontamento nº 1210313: EDGAR DA SILVA ROCHA JUNIOR - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601032;
- Apontamento nº 1210314: ROSANA DO NASCIMENTO PEREIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601033;
- Apontamento nº 1210382: M. W. JARDIM ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601034;
- Apontamento nº 1210383: FERNANDA E R DE ARAUJO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601035;
- Apontamento nº 1210384: L. C. M. FONSECA BARBOSA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601036;
- Apontamento nº 1210418: SERGIO BANDEIRA REPRESENT. LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601037;
- Apontamento nº 1210422: NV ASSESSORIA CONTABIL LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601038;
- Apontamento nº 1210428: ROSICLEIDE DE L. FERREIRA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601039;
- Apontamento nº 1210429: M. SARDINHA DE VILHENA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601040;
- Apontamento nº 1210435: M. O. DE MORAES-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601041;
- Apontamento nº 1210438: SANTANA E SOTELO LTDA., Selo Eletrônico nº 00012604221126029601042;
- Apontamento nº 1210443: S. M. S. COMERCIO LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601043;
- Apontamento nº 1210447: ALICEIA PIRES MONTEIRO 60584890249, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601044;
- Apontamento nº 1210450: M.S. VALE ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601045;
- Apontamento nº 1210509: R M SILVA GLOBAL TERCERIZACAO E LOGISTICA LTD, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601046;
- Apontamento nº 1210557: TAMARA SAMARA FAVACHO DA SILVA DE MENEZE, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601047;
- Apontamento nº 1210558: G. S. R. COSTA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601048;
- Apontamento nº 1210572: MARIA DAS DORES DE MOURA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601049;
- Apontamento nº 1210575: PICANCO & PENAFORT CONSULTING LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601050;
- Apontamento nº 1210577: GOMES & MONTEIRO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601051;
- Apontamento nº 1210581: A. M. SANTANA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601052;
- Apontamento nº 1210583: F. B. J. LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601053;
- Apontamento nº 1210584: ALCIR J. SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601054;
- Apontamento nº 1210600: P. UANDREL A. TEIXEIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601055;
- Apontamento nº 1210705: A. G. DA SILVA FILHO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601056;
- Apontamento nº 1210707: C. S. COVRE - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601057;
- Apontamento nº 1210710: J. ALMEIDA DOS SANTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601058;

- Apontamento nº 1210744: JOSE LEAO GAMA (689. 627. 112 - 49), Selo Eletrônico nº 00012604221126029601059;
- Apontamento nº 1210858: J. Q. BARBOSA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601060;
- Apontamento nº 1210860: M. L. DA . S. ALVES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601061;
- Apontamento nº 1210861: TARTARUGAL AGROPECUARIA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601062;
- Apontamento nº 1210862: W. B. MACIEL - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601063;
- Apontamento nº 1210955: BR EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601064;
- Apontamento nº 1210970: CLUB DO DVD LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601065;
- Apontamento nº 1210976: A. LIMEIRA TAVORA JUNIOR - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601066;
- Apontamento nº 1210983: M. S. MONTEIRO E SOUTELLO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601067;
- Apontamento nº 1210986: T. L. M. SANTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601068;
- Apontamento nº 1211034: LOCAR CENTRO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601069;
- Apontamento nº 1211043: ANTONIO DA SILVA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601070;
- Apontamento nº 1211051: F. DE F. MORAIS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601071;
- Apontamento nº 1211055: R S DOS SANTOS JUNIOR - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601072;
- Apontamento nº 1211056: D DOS SANTOS SOUZA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601073;
- Apontamento nº 1211067: BENEDITA HOSANA DA SILVA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601074;
- Apontamento nº 1211068: M. DA L. VIEIRA DA SILVA - ME 459. 150. 242 -, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601075;
- Apontamento nº 1211070: V. FARIAS COSTA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601076;
- Apontamento nº 1211071: E. M. PINTO DE OLIVEIRA - ME 721.251.832-20, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601077;
- Apontamento nº 1211072: CLAUDIO DOS SANTOS SOUZA - 74870521253, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601078;
- Apontamento nº 1211074: S. A. A. LOURENCO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601079;
- Apontamento nº 1211075: R . L . DA SILVA LIMA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601080;
- Apontamento nº 1211092: M. SALLES LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601081;
- Apontamento nº 1211101: TAVORA & TAVORA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601082;
- Apontamento nº 1211117: J. J. DA SILVA LEITE, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601083;
- Apontamento nº 1211121: FASCINACAO JOIAS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601084;
- Apontamento nº 1211124: E. M. G. S. LAZAMETH - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601085;
- Apontamento nº 1211126: M. O. B. DOS REIS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601086;
- Apontamento nº 1211228: H G DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601087;
- Apontamento nº 1211230: SILA LOCADORA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601088;
- Apontamento nº 1211235: AGENCIADORA DE SERVICOS AUX TRANSPORTE AEREOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601089;

Apontamento nº 1211254: S RAQUEL DOS SANTOS ALEXANDRINO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601090;

Apontamento nº 1211278: R. C. PANTOJA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601091;

Apontamento nº 1211389: ANNE ALINE CORRETORA DE SEG. DE VIDA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601092;

Apontamento nº 1211469: J R M DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601093;

Apontamento nº 1211478: EMPORIO CASA COMIGO LTDA-EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601094;

Apontamento nº 1211495: Q. MACHADO AGUIAR - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601095;

Apontamento nº 1211502: E & G COMERCIO LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601096;

Apontamento nº 1211505: M. B. G. DE ALBUQUERQUE - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601097;

Apontamento nº 1211512: GAIRIS M. SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601098;

Apontamento nº 1211514: M. RABELO SOUZA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601099;

Apontamento nº 1211521: ADEGA & EVENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601100;

Apontamento nº 1211522: CRISTIANO DOS SANTOS NASCIMENTO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601101;

Apontamento nº 1211525: BUREAU AMAZONIA DE COMUNICACAO E ASSESSORIA L, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601102;

Apontamento nº 1211531: CONNEX LTDA -ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601103;

Apontamento nº 1211537: RAUL DOS SANTOS FILHO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601104;

Apontamento nº 1211541: OFICINA DE BRINCAR LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601105;

Apontamento nº 1211559: J. M. A. DELGADO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601106;

Apontamento nº 1211567: W. P. DE OLIVEIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601107;

Apontamento nº 1211576: M. N. CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601108;

Apontamento nº 1211584: Z. M. ABREU DOS SANTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601109;

Apontamento nº 1211640: J. D. COMERCIO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601110;

Apontamento nº 1212420: JOVENS COM UMA MISSAO AMAPA JOCUM, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601111;

Apontamento nº 1212421: C. COSTA CORREA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601112;

Apontamento nº 1212422: RODRIGO S DA SILVA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601113;

Apontamento nº 1212423: J. LEITE GONCALVES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601114;

Apontamento nº 1212424: 3 R K COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601115;

Apontamento nº 1212425: GAIA, SEMBLANO E MENDES LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601116;

Apontamento nº 1212426: A B M ALEXANDRINO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601117;

Apontamento nº 1212427: ANDRADE E SANTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601118;

Apontamento nº 1212428: EMERSON A CARDOSO EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601119;

Apontamento nº 1212429: G. VILHENA BRITO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601120;

Apontamento nº 1212430: CONSTRUMOVEIS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601121;

- Apontamento nº 1212431: S. DE MELO LOBATO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601122;
- Apontamento nº 1212432: J T DE MORAES ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601123;
- Apontamento nº 1212433: ASSOCIACAO BRASIL. DE DOCS. E CURTAMETRAGISTA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601124;
- Apontamento nº 1212434: M. C. DE SOUZA SANTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601125;
- Apontamento nº 1212435: ALCANTARA & LACERDA COMERCIO E SERVICOS LTDA-, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601126;
- Apontamento nº 1212436: MANOEL F. DOS SANTOS - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601127;
- Apontamento nº 1212437: A. VALDEMIR COUTINHO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601128;
- Apontamento nº 1212438: A MOURAO CARNEIRO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601129;
- Apontamento nº 1212439: JOELY VALENTE TEXEIRA 597.844.402-10, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601130;
- Apontamento nº 1212440: ELIZABETH PELAES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601131;
- Apontamento nº 1212441: EDINELSON PINHEIRO ROCHA 43214347268, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601132;
- Apontamento nº 1212442: MA & VB COMERCIO LTDA - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601133;
- Apontamento nº 1212443: M. S. DA SILVA MACHADO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601134;
- Apontamento nº 1212444: MORAIS & LOBATO LTDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601135;
- Apontamento nº 1212445: BRASIL ALIMENTOS COMERCIO LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601136;
- Apontamento nº 1212447: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TEOLOGICA DO AMAPA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601137;
- Apontamento nº 1212448: L. COSTA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601138;
- Apontamento nº 1212449: J. DOS SANTOS SALES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601139;
- Apontamento nº 1212450: MORAES & SILVA SERVCOS REP. COMERCIAL LTDA -, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601140;
- Apontamento nº 1212452: C. E. A. NASCIMENTO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601141;
- Apontamento nº 1212453: Q. ROSILDA GONCALVES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601142;
- Apontamento nº 1212454: A. J. L. FERREIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601143;
- Apontamento nº 1212455: MARLON ALEX FERREIRA BRITO - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601144;
- Apontamento nº 1212456: F. R. LEITE DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601145;
- Apontamento nº 1212457: OLIVEIRA & LIMA COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601146;
- Apontamento nº 1212458: R. N. BARBOSA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601147;
- Apontamento nº 1212459: M. J. M. BATISTA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601148;
- Apontamento nº 1212460: F & F. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601149;
- Apontamento nº 1212461: JOSE MATIAS DA SILVA BRANDAO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601150;
- Apontamento nº 1212462: OMA - SERVICOS AUXILIARES DETRANSPORTE AERIO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601151;

- Apontamento nº 1212463: TRYBUS SHOP SURF LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601152;
- Apontamento nº 1212464: REDE ASSOCIACAO DAS ESCOLAS FAMILIA DO AMAPA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601153;
- Apontamento nº 1212465: M T L LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601154;
- Apontamento nº 1212466: M. D. FIRMINO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601155;
- Apontamento nº 1212467: DIAS & LIMA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601156;
- Apontamento nº 1212468: TREMARIN & MOCELIN RESTAURANTE COM. IMP. LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601157;
- Apontamento nº 1212470: COMMAX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., Selo Eletrônico nº 00012604221126029601158;
- Apontamento nº 1212471: J. SILVA E SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601159;
- Apontamento nº 1212472: FRANLAUCILENE RODRIGUES MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601160;
- Apontamento nº 1212473: GOLDEN LIFE SISTEMA DE SAUDE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601161;
- Apontamento nº 1212474: MASERV MATERIAL E SERVICOS LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601162;
- Apontamento nº 1212475: MACONTEL COMERCIO E SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601163;
- Apontamento nº 1212476: A. BORGES DA SILVA ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601164;
- Apontamento nº 1212477: J. J. R. C. COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601165;
- Apontamento nº 1212478: C SANTOS BEZERRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601178;
- Apontamento nº 1212479: J. F. F. SOUZA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601167;
- Apontamento nº 1212481: K. F. S. DE ASSIS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601168;
- Apontamento nº 1212482: P. O. BATISTA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601169;
- Apontamento nº 1212483: A. M. C. SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601170;
- Apontamento nº 1212496: M. C. A. MASCARENHAS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601171;
- Apontamento nº 1212497: A. M. RIBEIRO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601172;
- Apontamento nº 1212512: A. S. BANDEIRA JUNIOR - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601173;
- Apontamento nº 1212518: W. B. F. DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601174;
- Apontamento nº 1212520: MARIA ERENITA ANDRADE SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601175;
- Apontamento nº 1212522: J LEITE DA COSTA ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601176;
- Apontamento nº 1212535: V. L. RIBEIRO LIMA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601177;
- Apontamento nº 1212536: ELIVALDA PEREIRA DOS ANJOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601178;
- Apontamento nº 1212743: L & E DIAS LTDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601179;
- Apontamento nº 1212776: M. VIANA BRAGA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601180;
- Apontamento nº 1212777: ELIEUDES F LIMA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601181;
- Apontamento nº 1212778: ANDERSON M. B. FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601182;

- Apontamento nº 1212779: T.V. PINON NERY-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601183;
- Apontamento nº 1212780: CLAUDIA C. F. BRITO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601184;
- Apontamento nº 1212781: A. SALOMAO ALMEIDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601185;
- Apontamento nº 1212783: M. FRANCA VIANA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601186;
- Apontamento nº 1212784: L. T. RIBEIRO DA CUNHA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601187;
- Apontamento nº 1212785: AMAPA DA SORTE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601188;
- Apontamento nº 1212786: L. C. C. ALFAIA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601189;
- Apontamento nº 1212787: C. F. V. DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601190;
- Apontamento nº 1212788: M. E. R. RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601191;
- Apontamento nº 1212789: F. M. L. NOVAES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601192;
- Apontamento nº 1212790: C. M. S. RODRIGUES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601193;
- Apontamento nº 1212791: VALDIRENE ROCHA R. FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601194;
- Apontamento nº 1212792: A. R. N. CORREA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601195;
- Apontamento nº 1212793: BORGES E LOUREIRO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601196;
- Apontamento nº 1212799: K. C. S. ARAUJO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601197;
- Apontamento nº 1212800: M. F. AGUIAR DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601198;
- Apontamento nº 1212801: S. C. SOUZA DE OLIVEIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601199;
- Apontamento nº 1212802: PAULO ODIVAN AMARAL FREIRES 91016681291, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601200;
- Apontamento nº 1212803: ANTONIO DE O. LOPES NETO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601201;
- Apontamento nº 1212804: J. S. DE CASTRO - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601202;
- Apontamento nº 1212805: MARCOS DE BRITO OLIVIERA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601203;
- Apontamento nº 1212806: R P DOS SANTOS JUNIOR-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601204;
- Apontamento nº 1212807: H E DA S CREMA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601205;
- Apontamento nº 1212808: S DE S MONTEIRO FRANCA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601206;
- Apontamento nº 1212810: E. MACHADO CARDOZO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601207;
- Apontamento nº 1212811: JONAS ALVES PEREIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601208;
- Apontamento nº 1212812: F. DE ALMEIDA PINHEIRO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601209;
- Apontamento nº 1212813: P. S. DOS SANTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601210;
- Apontamento nº 1212814: P. COSTA PINHEIRO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601211;
- Apontamento nº 1212825: ASSOCIACAO CRECHE ESCOLA SEMENTINHA DE DEUS(S), Selo Eletrônico nº 00012604221126029601212;
- Apontamento nº 1212826: F. P. TURISMO & CIA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601213;
- Apontamento nº 1212834: P. A. S. DO NASCIMENTO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601214;
- Apontamento nº 1212838: AGUINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601215;
- Apontamento nº 1212841: A. DO E. S. V. DE CARVALHO-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601216;

Apontamento nº 1212842: LUIS BRAGA MEIRELES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601217;

Apontamento nº 1212843: MARQUES E MARQUES PUBLICIDADE LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601218;

Apontamento nº 1212844: M. P. F. DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601219;

Apontamento nº 1212866: ANGELITA A. DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601220;

Apontamento nº 1212872: RC COMERCIO E SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601221;

Apontamento nº 1212883: ERICK NUNES PACHECO MAGNO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601222;

Apontamento nº 1212884: JERONIMO DE SA CAVALCANTE, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601223;

Apontamento nº 1212885: C. F. R. PINHEIRO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601224;

Apontamento nº 1212886: CASA DO SOFA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601225;

Apontamento nº 1212887: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601226;

Apontamento nº 1212888: JOSILENE MAGNO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601227;

Apontamento nº 1212889: S. G. SOUSA CASTILLO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601228;

Apontamento nº 1212890: A. G. COMERCIAL LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601229;

Apontamento nº 1212891: R N PEREIRA NETO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601230;

Apontamento nº 1212892: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601231;

Apontamento nº 1212894: EMPRESA ESTRELA DE OURO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601232;

Apontamento nº 1212898: RUPE JOSE PIMENTEL MORAES 14881500287, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601233;

Apontamento nº 1212899: A A DA SILVA ASSUMPCAO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601234;

Apontamento nº 1212900: ANTONIO ARAUJO DE BRITO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601235;

Apontamento nº 1212901: CLEONICE DOS SANTOS AZEVEDO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601236;

Apontamento nº 1212902: S. LOPES MAIA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601237;

Apontamento nº 1212903: BURITI MOVEIS PLANEJADOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601238;

Apontamento nº 1212904: PAULO R. BRAGA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601239;

Apontamento nº 1212905: PABLO HILDEBAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601240;

Apontamento nº 1212906: BRITO & BRITO LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601241;

Apontamento nº 1212907: E. E. GAMA DE SOUZA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601242;

Apontamento nº 1212909: G C DAS CHAGAS TRANSPORTES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601243;

Apontamento nº 1212910: R C DAS MERCES FERREIRA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601244;

Apontamento nº 1212911: O & D COMERCIO-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601245;

Apontamento nº 1212944: COMERCIAL NILA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601246;

Apontamento nº 1212945: O. N. DA S. DA CONCEICAO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601247;

Apontamento nº 1212946: MIGUEL ANGELO DO REGO GOMES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601248;

Apontamento nº 1212948: S. B. DE SOUSA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601249;

Apontamento nº 1212949: AMAZON DEALER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601250;

Apontamento nº 1212951: E. N. MOREIRA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601251;

Apontamento nº 1212953: MARIVALBER DOS SANTOS CORTES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601252;

Apontamento nº 1212954: P. SERGIO DOS SANTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601253;

Apontamento nº 1212955: M. S. SANTOS MATOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601254;

Apontamento nº 1212957: E. COSTA RODRIGUES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601255;

Apontamento nº 1212958: E. M. P. DA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601256;

Apontamento nº 1212959: RAIMUNDO NONATO DA CONCEICAO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601257;

Apontamento nº 1212960: PERSONAL CAR LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601258;

Apontamento nº 1212990: S. S. FERREIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601259;

Apontamento nº 1213022: L. R. GOMES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601260;

Apontamento nº 1213023: R. C. COELHO PANTOJA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601261;

Apontamento nº 1213024: RONISE R. CRUZ - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601262;

Apontamento nº 1213025: L. E. O. GALUCIO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601263;

Apontamento nº 1213026: IRMAOS FEITOSA EIRELI - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601264;

Apontamento nº 1213027: V. G. PEREIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601265;

Apontamento nº 1213028: FMA AUTO ESCOLA LTDA -ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601266;

Apontamento nº 1213029: F. COSTA DOS SANTOS COMERCIO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601267;

Apontamento nº 1213030: R. CORDEIRO VALENTE - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601268;

Apontamento nº 1213031: ADEALDO R. DE FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601269;

Apontamento nº 1213032: JORGE FERNANDO M. MEDEIROS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601270;

Apontamento nº 1213033: J M SANTOS JUNIOR ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601271;

Apontamento nº 1213034: A. M. DA SILVA ARAUJO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601272;

Apontamento nº 1213035: J. DAS G. V. OLIVEIRA - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601273;

Apontamento nº 1213036: CRUZ & VALE LTDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601274;

Apontamento nº 1213037: N. C. DE ALMEIDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601275;

Apontamento nº 1213038: MAXXLUB EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601276;

Apontamento nº 1213039: ANDREY MONTEIRO DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601277;

Apontamento nº 1213042: N. S. MACHADO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601278;

Apontamento nº 1213046: MARIA & SOUZA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601279;

Apontamento nº 1213047: RAIMUNDO NONATO NERY DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601280;

Apontamento nº 1213048: RAIMUNDO NONATO NERI DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601281;

Apontamento nº 1213049: E.J.R GATINHO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601282;

Apontamento nº 1213051: PAOLO C. ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601283;

Apontamento nº 1213052: RAYELIE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601284;

Apontamento nº 1213054: RILDO DE CASTRO TEIXEIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601285;

Apontamento nº 1213055: LARYSSA T BRANDAO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601286;

Apontamento nº 1213056: LAURO MACIEL LOBO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601287;

Apontamento nº 1213058: LN DE MORAIS COMERCIO EIRELI-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601288;

Apontamento nº 1213059: O POINT DAS MENINAS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601289;

Apontamento nº 1213060: WINKER E SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601290;

Apontamento nº 1213061: A S RIBEIRO DE SOUSA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601291;

Apontamento nº 1213062: J. DOS SANTOS FILHO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601292;

Apontamento nº 1213063: R. DE NOBREGA COSTA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601293;

Apontamento nº 1213064: GRUPO HB COMPANY LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601294;

Apontamento nº 1213065: M. CARDOSO DOS SANTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601295;

Apontamento nº 1213067: RONILSON SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601296;

Apontamento nº 1213068: D G FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601297;

Apontamento nº 1213069: V. C. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601298;

Apontamento nº 1213070: G R R W INFORMATICA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601299;

Apontamento nº 1213071: J. C. BARROSO SANTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601300;

Apontamento nº 1213072: F. JOSE DE ANDRADE FILHO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601301;

Apontamento nº 1213073: M. G. DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601302;

Apontamento nº 1213074: M DA C BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601303;

Apontamento nº 1213075: S.J.MAMEDES CASTRO-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601304;

Apontamento nº 1213076: R T A DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601305;

Apontamento nº 1213077: J. M. L. DE SOUZA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601306;

Apontamento nº 1213078: T. DO S. BRITO DA LUZ - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601307;

Apontamento nº 1213079: J. C. DE ANDRADE-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601308;

Apontamento nº 1213080: BENEDITO PEREIRA DE SOUZA (693.789.082-68), Selo Eletrônico nº 00012604221126029601309;

Apontamento nº 1213081: CELSO R DE SOUSA FIGUEIREDO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601310;

Apontamento nº 1213082: F. FERNANDES DE OLIVEIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601311;

Apontamento nº 1213083: R. RODRIGUES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601312;

Apontamento nº 1213084: J. M. COMERCIAL LIMA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601313;

Apontamento nº 1213085: F. SOUZA DAVID - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601314;

Apontamento nº 1213088: A. J. C. DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601315;

Apontamento nº 1213090: MARCO ZERO ESPORTE LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601316;

Apontamento nº 1213094: ANTONIA SOUSA OLIVEIRA LIMA ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601317;

Apontamento nº 1213097: P. G. MATOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601318;

Apontamento nº 1213102: ROSIVANO RANGEL FERREIRA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601319;

Apontamento nº 1213103: E & T LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601320;

Apontamento nº 1213107: CIBELLE DE S. VALES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601321;

Apontamento nº 1213108: ELSIE B. VALES-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601322;

Apontamento nº 1213109: J. A. C. DOS SANTOS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601323;

Apontamento nº 1213110: S. C. MOREIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601324;

Apontamento nº 1213115: S. & ARAUJO LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601325;

Apontamento nº 1213116: MARIA EDINETE LETRA FERREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601326;

Apontamento nº 1213121: D DA SILVA PEREIRA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601327;

Apontamento nº 1213123: UNIVOTO LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601328;

Apontamento nº 1213124: VISAO SERVICE LTDA - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601329;

Apontamento nº 1213126: P. R. B. SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601330;

Apontamento nº 1213127: L. & C. COMERCIO LTDA - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601331;

Apontamento nº 1213128: ECLIPSI-ESP.CLINICO PSIC., CONSULT.DES.HUM.LT, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601332;

Apontamento nº 1213129: ROSA MOURA & PELAES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601333;

Apontamento nº 1213130: G. F. BARROS - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601334;

Apontamento nº 1213131: S. M. LOPES DE ARAUJO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601335;

Apontamento nº 1213138: T. L. NUNES COSTA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601336;

Apontamento nº 1213139: FRANKSELMA F. OLIVEIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601337;

Apontamento nº 1213140: N. FURTADO CORREA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601338;

Apontamento nº 1213141: J. A. SOUZA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601339;

Apontamento nº 1213142: S. M. P. BRITO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601340;

Apontamento nº 1213143: W.DISTRIBUIDORA LTDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601341;

Apontamento nº 1213144: B. V. DOS SANTOS EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601342;

Apontamento nº 1213145: ANTONIO FERREIRA CHAVES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601343;

Apontamento nº 1213146: GERALDO A. PONTES - EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601344;

Apontamento nº 1213147: P. A. LOPES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601345;

Apontamento nº 1213148: J.DOS S.DANTAS-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601346;

Apontamento nº 1213149: QUARESMA & RIBEIRO LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601347;

Apontamento nº 1213150: M. JOSE A. TAVORA- ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601348;

Apontamento nº 1213151: J M L QUEIROZ-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601349;

Apontamento nº 1213152: J S BELO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601350;

Apontamento nº 1213153: LOJAS GABRIELLA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601351;

Apontamento nº 1213154: A. F. N. DA SILVA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601352;

Apontamento nº 1213155: VETNORTE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601353;

Apontamento nº 1213156: DROGARIA MEGA POPULAR LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601354;

Apontamento nº 1213158: M. C. ALEIXO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601355;

Apontamento nº 1213159: DOLORES E NATALY LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601356;

Apontamento nº 1213160: M. S. OLIVEIRA EIRELI-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601357;

Apontamento nº 1213161: J C LOPES - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601358;

Apontamento nº 1213163: S P DE SOUSA ODONTOLOGIA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601359;

Apontamento nº 1213164: I. DANIELLE BEZERRA DA SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601360;

Apontamento nº 1213165: COMERCIAL BARATAO JESUS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601361;

Apontamento nº 1213166: A. L. G. FERREIRA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601362;

Apontamento nº 1213167: F. SOUZA FILHO - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601363;

Apontamento nº 1213168: A. A. TEIXEIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601364;

Apontamento nº 1213169: 3D SOLUCOES LTDA-EPP, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601365;

Apontamento nº 1213170: V. E. DE SOUSA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601366;

Apontamento nº 1213171: E F DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601367;

Apontamento nº 1213172: ALANNA DOS SANTOS RIBEIRO-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601368;

Apontamento nº 1213173: PANTOJA E SOUZA LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601369;

Apontamento nº 1213176: PONTUAL ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601370;

Apontamento nº 1213177: A DO N. MACHADO-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601371;

Apontamento nº 1213178: A. C. SILVEIRA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601372;

Apontamento nº 1213181: FILIPE PRADO SOUSA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601373;

Apontamento nº 1213182: LAURENILSON DO NASCIMENTO LEMOS 231.677.692-2, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601374;

Apontamento nº 1213183: R.F. CORREA COMERCIO ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601375;

Apontamento nº 1213184: MUNDIALITO LTDA- ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601376;

Apontamento nº 1213185: LISBOA & ALVES LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601377;

Apontamento nº 1213186: M. F. SILVA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601378;

Apontamento nº 1213187: MASTER CONSTRUCAO LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601379;

Apontamento nº 1213188: MARCION C. P. RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601380;
Apontamento nº 1213189: M DAS C PEREIRA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601381;
Apontamento nº 1213190: ADRIA R. A. DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601382;
Apontamento nº 1213191: G. OLIVEIRA SALAZAR-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601383;
Apontamento nº 1213192: L. M. L. DE AGUIAR ALMEIDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601384;
Apontamento nº 1214968: LABORATORIO DIAGNOSE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601385;
Apontamento nº 1214969: LABORATORIO DIAGNOSE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601386;
Apontamento nº 1214972: LABORATORIO DIAGNOSE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601387;
Apontamento nº 1214975: LABORATORIO DIAGNOSE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601388;
Apontamento nº 1214976: LABORATORIO DIAGNOSE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601389;
Apontamento nº 1214977: LABORATORIO DIAGNOSE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601390;
Apontamento nº 1214978: LABORATORIO DIAGNOSE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601391;
Apontamento nº 1214980: LABORATORIO DIAGNOSE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601392;
Apontamento nº 1214982: LABORATORIO DIAGNOSE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601393;
Apontamento nº 1214983: LABORATORIO DIAGNOSE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601394;
Apontamento nº 1215036: LABORATORIO DIAGNOSE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601395;
Apontamento nº 1215037: LABORATORIO DIAGNOSE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601396;
Apontamento nº 1215038: LABORATORIO DIAGNOSE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601397;
Apontamento nº 1215057: MANUELA M DANIN LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601398;
Apontamento nº 1215074: SPE-ICON 020 LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601399;
Apontamento nº 1215096: L H DA SILVA MOREIRA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601400;
Apontamento nº 1215099: XAVIER & CUNHA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601401;
Apontamento nº 1215100: XAVIER & CUNHA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601402;
Apontamento nº 1215101: XAVIER & CUNHA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601403;
Apontamento nº 1215246: AULO CAYO DE LACERDA MIRA, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601404;
Apontamento nº 1215649: CONSORCIO KONPAX - AGOS, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601405;
Apontamento nº 1215760: GILSON DE BRITO ALVES, Selo Eletrônico nº 00012604221126029601406; . Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 30 de abril de 2026. EU _____ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrovo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

MACAPÁ

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 3056

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00047 143 0014543 16

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

RUI MORAES DOS SANTOS JÚNIOR

e

DANIELE CARDOSO ALMEIDA

ELE, filho de **RUI MORAES DOS SANTOS** e **LEDIR DE SOUZA DOS SANTOS**.

ELA, filha de **HOZANO BARROS ALMEIDA** e **SUZANA DE ALMEIDA CARDOSO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 30 de abril de 2026.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400625 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 3058

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00047 146 0014546 10

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

ROBELINO LOBATO DE OLIVEIRA

e

CÍNTIA VILHENA DOS SANTOS

ELE, filho de **MIGUEL QUINTINO DE OLIVEIRA** e **DEUZARINA LOBATO DE OLIVEIRA**.

ELA, filha de **JOSÉ MARIA DA SILVA SANTOS** e **ILDA VILHENA DOS SANTOS**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 30 de abril de 2026.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400627 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 3060

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00047 147 0014547 19

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

TÁLISON KAUÊ ROCHA CORDEIRO

e

EDUARDA DE SOUZA CARREIRA

ELE, filho de **NILTON CEZAR RODRIGUES CORDEIRO E SURAMA SOUSA ROCHA CORDEIRO**.

ELA, filha de **JOSÉ ANTONIO ALVES CARREIRA E ROZINETE CARDOSO DE SOUZA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 30 de abril de 2026.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400629 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 3057

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00047 144 0014544 14

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

ARIELSON DOS SANTOS DE SOUZA

e

LUCIELY SANTANA CHAGAS

ELE, filho de **MANOEL VALDEZ FERNANDES DE SOUZA E GRACILENE BARBOSA DOS SANTOS**.

ELA, filha de **LUIZ MOARES CHAGAS E ANA CLEIA DOS SANTOS SANTANA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 30 de abril de 2026.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400626 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N° 3059

MATRÍCULA

0050740155 2026 6 00047 145 0014545 12

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá.

JOÃO RICARDO NASCIMENTO CASTRO

e

ANDREZA SOARES LOPES

ELE, filho de **JOÃO MACIEL DE CASTRO e TELMA LUIZA NASCIMENTO**.

ELA, filha de **WILSON PIMENTEL LOPES e RUTE HELENA SOARES**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá-AP, 30 de abril de 2026.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

selo digital: 00022407261338008400628 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

emolumentos: 329,36 tsnr: 15,68 - valor total: 329,36

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0022193-45.2023.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ANA JAQUELINE DOS SANTOS SANTOS, HILDEGARDES SILVA MARQUES, PAULO RAYLAN MARQUES DA SILVA, RONILSON SANTANA DOS SANTOS

Defensor(a): ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS - 3185AP, JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: O advogado ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS, inscrito na OAB/AP sob o nº 3185, em petição de 14 de abril de 2026, informou oficialmente o falecimento por causas naturais de sua patrocinada e ré, ANA JAQUELINE SANTOS DOS SANTOS, ocorrido em 02/04/2026. Como prova documental imediata do ocorrido anexou a Declaração de Óbito, comprometendo-se a juntar a certidão de óbito definitiva assim que esta for devidamente confeccionada pelo cartório competente. Diante do óbito da ré, a defesa manifestou a intenção de pleitear a extinção da punibilidade da agente, fundamentada na morte da acusada. Isto posto, determino o retorno dos autos à Secretaria para que aguarde até a data do prazo recursal em aberto ou até a juntada da certidão de óbito (o que ocorrer primeiro) pelo patrono da parte. Após, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000463-07.2025.8.03.0001
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: TAYLON SERRA BRITO
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DECISÃO: Cuida-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ID. 204), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (ID. 196).A parte agravada apresentou contrarrazões (ID. 211).Não sendo caso de retratação, mantenho a decisão de não admissão, por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC.Após, baixem os autos à Vara de Origem, com as anotações de estilo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0040103-61.2018.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ABIMAELO LOUREIRO DA SILVA, ELIEL DA SILVA OLIVEIRA, MARCIO DIONNES DA COSTA DA SILVA
Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Intime-se o embargado ESTADO para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo legal de 05 (cinco) dias, ante a possibilidade de modificação do julgado (Art. 1.023, § 2º, CPC).Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para julgamento.

Nº do processo: 0001006-29.2015.8.03.0011
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: F. DA S. D.
Advogado(a): DIONY LIMA MELO - 2542AP
Representante Legal: M. F. C.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra a decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo.A parte agravada não apresentou contrarrazões.Não sendo caso de retratação, mantenho a decisão de não admissão por seus próprios fundamentos.Dessa forma, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, por meio do sistema eletrônico i-STJ, conforme disposto no art. 1.042, §4º do Código de Processo Civil.Após, baixem os autos à Vara de Origem, com as anotações de estilo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0048577-89.2016.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CLEITON MELO DA COSTA, EDER LIMA CORREA, JAMES DE ASSIS CASTELO BRANCO, LIDIANE FURTADO ANTUNES, MÁRCIO DO CARMO MIRANDA VALENTE, NATANAEL SILVA CAVALCANTE, PAULO ROBERTO SILVA MARVAO, WELTON LEITE DO NASCIMENTO
Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 01002322000132
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO: CLEITON MELO DA COSTA e OUTROS atravessaram petição (mov. 356) destacando o julgamento do IRDR 0004465-57.2024.8.03.0000 - Tema 24-TJAP e pugnando pelo prosseguimento deste feito.Com efeito, a tramitação deste feito deve aguardar o trânsito em julgado do IRDR 0004465-57.2024.8.03.0000 - Tema 24-TJAP, cujo processo encontra-se em fase de processamento de Recursos Especial e Extraordinário.Ademais, na forma do art. 987, §1º do CPC, os recursos, neste caso, possuem efeito suspensivo automático e a tese poderá ser aplicada em todo o território nacional (art. 987, §2º).Pelo exposto, em homenagem à segurança jurídica, este feito deverá permanecer suspenso, até o trânsito em Julgado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 24 (IRDR 0004465-57.2024.8.03.0000).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0054485-59.2018.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE MACAPÁ

Apelante: PEMAZA AMAZONIA SA

Advogado(a): LEANDRO MARTINHO LEITE - 174082SP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 01002322000132

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: PEMAZA AMAZÔNIA S.A. e LEITE, MARTINHO ADVOGADOS, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpuseram RECURSO ESPECIAL, em face do acórdão da Câmara Única desta Corte Estadual, proferido em sede de juízo de retratação, assim ementado:PELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM TUTELA DE EVIDÊNCIA. ICMS-ST. RESSARCIMENTO DA DIFERENÇA PAGA A MAIOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN. TEMA 1.191/STJ. DIREITO AO RESSARCIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 150, §7º, DA CF E ART. 10 DA LC 87/1996. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. RECURSO DO ESTADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Estado do Amapá contra sentença que reconheceu o direito da empresa Pemaza Amazônia S.A. ao ressarcimento do ICMS-ST pago a maior. A decisão anterior da Câmara condicionara o ressarcimento à observância do art. 166 do CTN e reconhecera direito de complementação em favor do Fisco. Com o julgamento do Tema 1.191/STJ, sobreveio juízo de retratação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia recursal centraliza-se em definir: a) se o direito ao ressarcimento do ICMS-ST pago a maior depende da comprovação de repasse do encargo ao consumidor final (art. 166 do CTN); e, b) se o Estado tem direito à complementação do ICMS-ST em operações com valor de venda superior ao presumido, sem pedido reconvenção expresso. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tema 1.191/STJ fixou que, na substituição tributária para frente, o ressarcimento decorrente de venda final abaixo da base presumida não se submete ao art. 166 do CTN, por não se tratar de repetição de indébito, mas de ressarcimento previsto no art. 150, §7º, da CF e art. 10 da LC 87/1996. 4. O Acórdão anterior desta Câmara contrariou a tese vinculante ao exigir a observância do art. 166 do CTN, impondo-se a retratação. 5. Quanto à complementação, a decisão foi extra petita, pois o Estado não formulou pedido reconvenção, em afronta ao art. 492 do CPC e ao princípio da congruência. 6. Embora relevante a vedação ao enriquecimento sem causa, a pretensão de complementação deve observar o procedimento processual adequado. 7. A sentença de origem permanece hígida, reconhecendo corretamente o direito da autora ao ressarcimento, remetendo a apuração e liquidação à esfera administrativa. IV. DISPOSITIVO 8. Apelação conhecida e não provida, em juízo de retratação, para manter a sentença que reconheceu o direito ao ressarcimento do ICMS-ST pago a maior, afastando a aplicação do art. 166 do CTN e excluindo a declaração do direito à complementação em favor do Estado, por configurar decisão extra petita. Honorários advocatícios majorados em favor da apelada. Interpostos Embargos de Declaração, esses foram rejeitados. Confira-se a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS-ST. RESSARCIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos por Pemaza Amazônia S.A. contra acórdão que, em juízo de retratação, manteve o direito da autora ao ressarcimento do ICMS-ST, afastada a aplicação do art. 166 do CTN conforme o Tema 1.191/STJ, e excluiu a possibilidade de complementação do ICMS-ST, pleiteando a embargante esclarecimentos sobre a fixação dos honorários advocatícios e a indicação dos percentuais correspondentes às faixas do art. 85, § 3º, II a V, do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. O embargante pretende estabelecer se seria necessária a indicação dos percentuais das faixas do art. 85, § 3º, do CPC, com base no alegado proveito econômico. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, pois fundamenta adequadamente a natureza meramente declaratória da ação e a ausência de liquidez do proveito econômico. 5. A pretensão inicial visa exclusivamente ao reconhecimento do direito de pleitear o ressarcimento do ICMS-ST, remetendo-se a apuração de eventuais valores à esfera administrativa, inexistindo proveito econômico liquidado no processo judicial. 6. A sentença, mantida em juízo de retratação, fixa corretamente os honorários sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, por se tratar de hipótese de ausência de proveito econômico apurado. IV. DISPOSITIVO 7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Nas razões recursais (mov. 342) sustentaram, em síntese, que o acórdão violou o art. 85, §§2º, 3º e 11 do Código de Processo Civil, uma vez que uma vez que, ao fixar percentual único de 15% sobre o valor da causa, deixou de observar o regime legal de escalonamento obrigatório aplicável às causas envolvendo a Fazenda Pública. Disseram que a ausência de definição dos parâmetros de aplicação desse regime progressivo gera evidente insegurança jurídica e compromete a correta execução do título judicial, pois transfere ao juízo da fase executiva a tarefa de definir critério que deveria ter sido expressamente estabelecido pelo órgão julgador. Anotaram que o vício torna-se ainda mais evidente quando se observa que a majoração da verba honorária foi realizada com fundamento no art. 85, §11, do CPC, sem que houvesse a correta observância da estrutura legal de cálculo dos honorários, já que a majoração recursal pressupõe a manutenção dos critérios de fixação estabelecidos nos parágrafos anteriores do referido artigo. Suscitaram ainda violação dos arts. 489, §1º e 1.022 do CPC, sob o argumento de que as omissões referentes à fixação de honorários advocatícios não foram saneadas no julgamento dos Embargos de Declaração. Diante disso, requereram a admissão e o provimento deste recurso. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. 349). É o relatório. Decido. ADMISSIBILIDADE DO recurso é próprio, adequado e formalmente regular. Os recorrentes são partes legítimas, possuem interesse recursal e advogado constituído. A irresignação é tempestiva, pois o acórdão foi publicado em 18/12/2025 e o recurso foi interposto em 10/02/2026, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, §2º do Código de Processo Civil, considerando-se o recesso forense. A recorrente comprovou o feriado local (mov. 360) O preparo foi comprovado. Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alíneas a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Os recorrentes alegam violação aos arts. 489, §1º e 1.022 do CPC, sob o argumento de que os Embargos de Declaração não sanearam as omissões indigitadas. Todavia, da detida análise do voto condutor do acórdão impugnado, constata-se esta Corte dirimiu as questões que lhe foram apresentadas à discussão de forma suficientemente ampla e fundamentada, motivando

adequadamente sua decisão e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, razão pela qual este apelo não poderá ser admitido. A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes em defesa da tese que sustentam, devendo apenas enfrentar as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda. Nesse sentido, confirmam-se julgados da Corte Superior: CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE LOCAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA É CONTRATUAL DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e matéria de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1237213/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. (...) 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1149558/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MULTA (ASTREINTES). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 489, §1º, do CPC/2015, pois a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1728080/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018) Ademais, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não é possível rever as conclusões do Tribunal local à condenação em honorários advocatícios, uma vez que tal providência demandaria a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 da Corte Superior (Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Confirmam-se julgamentos do STJ nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DE ADVOGADO DESTITUÍDO DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DAS PREMISSAS FÁTICAS DA CAUSA. REEXAME. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIO DE EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O petiçãoamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes. 2. No caso concreto, acolher as alegações da recorrente, infirmando a conclusão do Tribunal estadual de que houve a compensação dos débitos, demandaria reexame dos elementos de fato do processo, o que é inviável no recurso especial por força da Súmula n. 7/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se poder rever o entendimento exarado no Tribunal de origem, fixado a título de honorários de sucumbência, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na hipótese examinada. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1818994 SP 2019/0028777-5, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2023) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. CAUSALIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DAS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais é devida, mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade. Precedentes. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, não é possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca e a fixação do respectivo quantum, por implicar incursão no suporte fático-probatório dos autos, óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1952810 DF 2021/0227518-2, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. 1. O Tribunal de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. Conforme entendimento desta Corte Superior, em especial da 4ª Turma, o termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Precedentes. 3. Para acolher a pretensão recursal acerca da condenação das verbas sucumbenciais, ante o princípio da causalidade, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.082.846/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, não se considera julgamento extra petita a decisão que interpreta sistematicamente e de forma ampla o pedido inicial. Precedente: AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/6/2013. 2. No caso sub examine, o acórdão a quo, com suporte nas provas colacionadas aos autos, concluiu que o pedido de pagamento da gratificação até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação, tal como formulado na exordial, abrange também a GDPGTAS e a GDPGPE, uma vez que dita matéria ainda não fora regulamentada, nem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho dos servidores. Para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Não delineados pelo Tribunal de origem, no acórdão recorrido, os critérios que o levaram a adotar determinada base de cálculo, percentual ou valor fixo para os honorários advocatícios, não há como a matéria ser revista neste Tribunal Superior, ante o inafastável óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 242.962/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/5/2015, DJe de 14/5/2015.) Ante o exposto, não admito este Recurso Especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0011103-74.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: FAST SHOP S/A

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO

Apelado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 01002322000132

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Intime-se a parte apelante para se manifestar sobre os documentos juntados no mov. 379, no prazo de 005 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para análise da Petição de mov. 377. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0022224-65.2023.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: DANILO DEAN MACHADO LOPES, LUAN HENRIQUE SILVA FERREIRA

Defensor(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP, JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: DANILO DEAN MACHADO LOPES interpôs RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Seção Única deste Tribunal, assim ementado: PROCESSO PENAL E PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. NULIDADE POR QUEBRA DE CUSTÓDIA DA DROGA APREENDIDA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA E PRECLUSÃO. DEPOIMENTO DE AGENTE PÚBLICO CONDUTOR. CREDIBILIDADE. REJEIÇÃO. I. Caso em exame: 1. Embargante pretende absolvição pelo crime de tráfico de drogas, conforme fundamentação do voto vencido. Alega nulidade pela quebra da cadeia de custódia e fragilidade probatória. II. Questões em discussão: 2. Saber se (i) houve quebra da cadeia de custódia pela apreensão de droga na residência; se (ii) as provas são frágeis ou não. . III. Razões de decidir: 3. Não arguida nulidade pela quebra da cadeia de custódia nas alegações finais, nem no recurso de apelação, opera-se a preclusão. 4. O depoimento do condutor - agente público - quando coeso e em harmonia com as demais provas dos autos, é dotado de credibilidade para fins de aferir a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas. IV. Dispositivo: 5. Embargos infringentes rejeitados. Nas razões recursais (ID. 275), sustentou que o acórdão violou o art. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal. Disse que Não há qualquer conduta que possibilite concluir, ou formar um juízo condenatório de que o recorrente é traficante ou associado para esse fim. e que o Direito Penal moderno, não cabe a condenação por presunção....Sustentou ainda violação aos arts. 29 e 59 do Código Penal. Nesse ponto, argumentou que A sentença de primeiro grau não considerou adequadamente as circunstâncias pessoais do Recorrente, suas condições familiares, antecedentes, bem como a possibilidade de ressociação... e que a elevação da pena base e aplicação das majorantes em patamar máximo de 1/3 e 2/3, pois utilizou-se de elementos do próprio tipo penal do artigo 33 da Lei 11343/2006 para valorar a culpabilidade e exasperação máxima das qualificadoras, sem que houvesse justificativa. Diante disso, pugnou pela admissão pelo provimento deste recurso. O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou contrarrazões (ID. 285), nas quais destacou que a pretensão do recorrente exige o revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Ademais, após esposar argumentos sobre o mérito, pugnou pela não admissão e, subsidiariamente, pelo não provimento deste apelo. É o relatório. Decido. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (ID. 8). A tempestividade foi atendida, pois o acórdão foi publicado em 13/03/2025 e o recurso foi interposto em 23/03/2025, obedecendo ao prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal. Dispensado do preparo (Resolução nº 07/2025-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes

vigência; Conforme destacado nas contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão das conclusões do Tribunal de origem a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, inclusive sobre o contexto da busca e apreensão, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável no âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). Nesse sentido, confirmam-se julgados específicos da Corte Superior: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ILEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS PRÉVIAS À BUSCA PESSOAL. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DA ORIGEM QUE ESBARRARIA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que a busca pessoal restou amparada em fundadas suspeitas da prática do crime de tráfico de drogas. Nesse sentido, esclareceu que, após denúncia anônima, os policiais rodoviários federais diligenciaram para identificação da pessoa responsável pelo veículo visado. Encontrado o veículo, a situação objetivamente autorizava a abordagem do condutor (acusado), porquanto era notável que o veículo apresentava ter algo escuso em seu interior (grande volume encoberto por um pano com formas características de tablets de maconha). Com efeito, o fato de o acusado estar na posse de veículo que, de forma perceptível, carregava drogas ilícitas em seu interior justificava a realização de busca pessoal. 2. A conclusão do Tribunal a quo mostra-se acertada e, para ser desconstituída, entendendo-se pela ilegalidade da busca pessoal por ausência de fundadas suspeitas, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, para além do que consta no acórdão recorrido e na sentença, o que é vedado conforme Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.354.025/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024.). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA CORTE A QUO. NÃO CONFIGURADA. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. ALEGADA LEGALIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. AUSÊNCIA DE CONTEXTO PRÉVIO DE FUNDADAS SUSPEITAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. No que concerne à alegada omissão do Tribunal de origem acerca de matéria ventilada nos embargos de declaração, como é cediço, o mencionado recurso tem a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619, do Código de Processo Penal, não se prestando à revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte. Precedentes. 3. No caso ora apreciado, não há falar em omissão, uma vez que a matéria tida por omissa foi satisfatoriamente apreciada pela Corte local, que, no julgamento do apelo e dos aclaratórios, examinou as teses ministeriais com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia. 4. Ademais, este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. Precedentes. 5. Desse modo, tendo a matéria recebido o devido e suficiente tratamento jurídico, como na espécie, descabe falar em violação do art. 619, do CPP, por ausência de manifestação específica acerca de determinado argumento ventilado pelo recorrente. 6. A revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do § 2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal. 7. A busca veicular, ressalvados os casos em que o veículo é utilizado para fins de habitação, se equipara à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, mostrando-se suficiente para justificar a diligência a existência de fundada suspeita de crime. Precedentes. 8. Nessa linha de entendimento, não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022). 9. Na hipótese dos autos, a Corte local reconheceu, de ofício, a nulidade das buscas pessoal e veicular realizadas e das provas derivadas, absolvendo o réu da prática do delito do artigo 33, caput e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ante a carência de fundadas razões para as diligências, destacando que essas ocorreram no curso de patrulhamento de rotina, oportunidade em que os policiais militares visualizaram o ora agravado em uma motocicleta parada, com os faróis desligados, e resolveram abordá-lo, constatando, ulteriormente, que esse trazia consigo, no interior do bagageiro da moto, as porções de drogas apreendidas. 10. Na espécie, não é possível concluir, a partir do contexto fático delineado no acórdão recorrido, que o comportamento do ora agravado evidenciou, a partir de dados concretos e objetivos, a fundada suspeita autorizativa das medidas invasivas (buscas pessoal e veicular), haja vista que, como bem ponderou o Tribunal local, os policiais militares, sem declarar nenhum pormenor a respeito de qual fora a conduta suspeita, apenas alegando que estava no veículo, com o farol apagado, [...], empreenderam busca pessoal e em seguida veicular, ocasião em que encontraram as porções de drogas e a quantia e dinheiro (e-STJ fl. 283). 11. Ausente um contexto prévio de fundadas razões para a incursão, a mera constatação da situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo/veículo, não tem o condão de afastar a ilegalidade da atuação dos policiais. Precedentes. 12. Ademais, não evidenciada, a partir da moldura fático-probatória delineada no acórdão recorrido, a justa causa para a realização da abordagem policial, a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 13. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.478.214/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO

DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que o conjunto fático-probatório dos autos se mostrou robusto o suficiente para dar suporte à condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Sobre a alegada nulidade da busca pessoal e veicular, constou do aresto de origem que os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o carro do agravante, em que o vidro possuía insulfilme muito escuro. Ao avistá-los, o acusado empreendeu fuga, não obedecendo a ordem de parada. No momento em que desceu do veículo, o agravante deixou cair no chão porções de drogas e dinheiro. Após a detenção do acusado, os agentes retornaram ao veículo, onde localizaram 62 porções de maconha, embaladas individualmente, prontas para a imediata comercialização. 3. Desse modo, restou justificada a busca pessoal e veicular, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação dos policiais militares, pois amparada pelas circunstâncias do caso concreto. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.436.257/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.) Ante o exposto, não admito este Recurso Especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005963-57.2025.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: LEONARDO CARDOSO PANTOJA
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto por LEONARDO CARDOSO PANTOJA, patrocinado pela Defensoria Pública, com fulcro no artigo 105 inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da CAMARA ÚNICA deste Tribunal, assim ementado: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETRAÇÃO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DAS CONDIÇÕES. INVIABILIDADE DE DETRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em Execução interposto por apenado contra decisão que indeferiu o pedido de detração penal referente ao período de 23/08/2019 a 20/10/2020, no qual esteve submetido a medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em recolhimento domiciliar noturno e comparecimento periódico em juízo. A defesa alegou cumprimento substancial das medidas impostas, especialmente do recolhimento noturno, e pleiteou a reforma da decisão com base no Tema 1.155 do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o cumprimento de medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno permite o reconhecimento da detração penal, mesmo sem monitoramento eletrônico; (ii) estabelecer se o descumprimento de outra medida cautelar cumulativa, notadamente o comparecimento periódico em juízo, impede o deferimento da detração. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.977.135/SC (Tema 1.155), reconheceu que o recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga constitui restrição ao status libertatis do acusado e, por isso, admite-se sua consideração para fins de detração penal, ainda que sem uso de tornozeleira eletrônica. 4. A jurisprudência do STJ condiciona o reconhecimento da detração ao cumprimento integral e efetivo das condições impostas pela decisão que concedeu a liberdade provisória, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica. 5. No caso, o agravante descumpriu a obrigação de comparecimento periódico em juízo, tendo inclusive sido decretada sua revelia nos autos da ação penal de origem, o que evidencia inobservância das medidas cautelares impostas. 6. A alegação de que a ausência de comparecimento se deu exclusivamente em razão da pandemia da COVID-19 não encontra respaldo nos autos, tampouco suprime o ônus da prova quanto ao cumprimento integral das cautelares, que compete ao apenado. 7. A ausência de prova inequívoca do cumprimento de todas as condições cautelares impede o reconhecimento da medida como pena efetivamente cumprida para fins de detração. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido. ___ Dispositivos relevantes citados: CP, art. 42; CPP, arts. 319 e 387, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.977.135/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 3ª Seção, j. 23.11.2022 (Tema 1.155); STF, HC 205.740/SC AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 22.04.2022; TJAP, AgEx 0003423-36.2025.8.03.0000, Rel. Des. Mário Mazurek, j. 25.09.2025. O recorrente alega a violação do direito à detração penal pelo período em que esteve submetido ao recolhimento domiciliar noturno. Argumenta que o acórdão recorrido condicionou indevidamente esse benefício ao cumprimento integral de todas as cautelares cumuladas, como o comparecimento periódico em juízo. Sustenta que tal exigência ignora a natureza distinta das restrições e a efetiva limitação da liberdade de locomoção sofrida pelo apenado durante o período noturno. A insurgência aponta a violação direta aos artigos 42 do Código Penal e 387, § 2º, do Código de Processo Penal, que disciplinam o cômputo da pena. Além disso, O recorrente alega o descumprimento da tese firmada no Tema Repetitivo 1.155 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece que o recolhimento obrigatório noturno deve ser detraído da pena privativa de liberdade, independentemente da existência de monitoramento eletrônico. Diante disso, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O MINISTÉRIO PÚBLICO, em contrarrazões (ID. 49), nas quais pugnou pela admissão e pelo não provimento deste apelo. É o relatório. Decido. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está assistido pela Defensoria Pública, dispensando-se o instrumento de procuração (art. 287, parágrafo único, inciso II do CPC). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica se confirmou em 21/03/2026 e o recurso foi interposto em 16/04/2026, no prazo (em dobro) de 30 (trinta) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal e com o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Dispensado do preparo (Resolução nº 07/2025-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do

Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;As questões foram objeto de análise por esta Corte Estadual, cumprindo o requisito do prequestionamento.As teses do acórdão recorrido e deste Recurso Especial são de natureza interpretativa e convergem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual. Não há súmulas impeditivas da admissão deste recurso e as particularidades do caso concreto autorizam a intervenção do STJ.Demais disso, verifica-se aparentemente divergência na aplicação de precedente do STJ, em razão do acórdão recorrido reconhecer a existência do Tema 1155 do STJ e sua possível aplicação ao caso, mas excepcionar de acordo com a legislação de execução penal, conforme trecho que passo a transcrever:A defesa sustenta que o apenado cumpriu integralmente a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno, fazendo jus à detração penal, com base no entendimento fixado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.977.135/SC (Tema Repetitivo 1.155), segundo o qual:1. O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem. (...).De fato, o entendimento da Corte Superior passou a admitir a detração do tempo de cumprimento de determinadas medidas cautelares que, de modo significativo, restringem a liberdade do réu, ainda que ausente monitoramento eletrônico.A decisão recorrida indeferiu o pedido em razão do agravante não ter cumprido todas medidas cautelares que lhe foram impostas. Vejamos trecho da decisão:(...) Com efeito, verifica-se que ao apenado foi imposta a medida cautelar de recolhimento domiciliar e de comparecimento em Juízo. Em consulta aos autos da ação penal, verifica-se que o apenado não cumpriu fielmente o cumprimento do comparecimento em Juízo. O apenado interrompeu injustificadamente o cumprimento da medida. Inclusive, há notícia de decretação de sua revelia [autos nº 0038420-52.2019.8.03.0001, #85], o que demonstra seu descompromisso com o cumprimento da medida cautelar. Portanto, será o caso de indeferimento do pedido de detração. (...) (grifo nosso)No caso em exame, verifica-se que o juízo a quo indeferiu o pedido com base na ausência do cumprimento integral das medidas cautelares satisfatório dos deveres do apenado, qual seja, o comparecimento mensal ao juízo, condição que estava entre as medidas cautelares impostas quando da concessão de liberdade provisória, inclusive houve decretação da revelia do acusado.Ou seja, na hipótese dos autos não há comprovação de que o recorrente tenha deixado de comparecer em juízo apenas em razão do período de pandemia, como sustenta a defesa.Nesse sentido, embora a jurisprudência do STJ reconheça a possibilidade de detração em razão do recolhimento noturno, para a concessão do benefício é necessário o cumprimento integral das medidas cautelares impostas.A ausência de comprovação do efetivo cumprimento de todas as medidas cautelares impostas, no caso, o de comparecimento mensal ao juízo, impede o reconhecimento do direito à detração pleiteada.Assim, verificando a aparente divergência, mesmo após a distinção do caso concreto com o tema, é recomendável admitir o presente recurso especial para que a questão seja analisada pela Corte de Precedentes.Ante o exposto, admito este Recurso Especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

RESOLUÇÃO N.º 1805, DE 30 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, ofício ou atribuição, de natureza indenizatória, e sobre a gratificação de acumulação de acervo processual, de natureza remuneratória, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, XI e § 11, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida na sessão de 25 de março de 2026, no julgamento conjunto da Rcl 88.319, ADI 6.606, ADI 6.601, ADI 6.604, RE 968.646 e RE 1.059.466, que determinou a padronização nacional das parcelas indenizatórias mensais e auxílios no âmbito da Magistratura e do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Conjunta nº 14, de 7 de abril de 2026, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, especialmente nos arts. 5º, alínea "b", e 9º, que admitem o pagamento de gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, atribuição ou ofício ao magistrado designado para acumular atuação distinta daquela da qual é titular ou para a qual ordinariamente se encontra designado, mediante efetivo incremento de sua atuação primária;

CONSIDERANDO que, no uso normativo já consolidado no âmbito do Ministério Público, a expressão ofício pode designar encargo, unidade, estrutura ou atividade institucional formalmente atribuída ao membro, na atividade-fim ou administrativa, não se limitando ao conceito estrito de cargo, o que recomenda interpretação funcionalmente adequada da expressão "jurisdição, ofício ou atribuição" empregada na Resolução Conjunta nº 14/2026;

CONSIDERANDO que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarou a incompatibilidade constitucional de regimes locais de licença compensatória ou de folgas vinculadas à acumulação de acervo, sem, contudo, eliminar o instituto jurídico

da acumulação de acervo processual, nem impedir sua disciplina como gratificação pecuniária de natureza remuneratória quando fundada em lei válida;

CONSIDERANDO que, segundo a teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo revogador pode ensejar a repristinação da disciplina normativa anterior validamente existente, ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 140, de 12 de maio de 2022, alterou o Decreto nº 0069, de 15 de maio de 1991, para dispor que os magistrados fazem jus à gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, compreendendo a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 140/2022, a acumulação de juízo corresponde ao exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça Estadual, ao passo que o acervo processual corresponde ao total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 140/2022 atribuiu natureza remuneratória à gratificação por acumulação de acervo processual, determinando sua submissão ao teto remuneratório constitucional;

CONSIDERANDO que a antiga Resolução nº 1531/2022-TJAP, embora posteriormente revogada, constitui parâmetro histórico e técnico de regulamentação da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição e da gratificação de acumulação de acervo processual no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, especialmente quanto aos critérios objetivos de aferição do acervo processual;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, de forma separada, as hipóteses de exercício cumulativo de jurisdição, ofício ou atribuição, de natureza indenizatória, e a gratificação de acumulação de acervo processual, de natureza remuneratória;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por ocasião de sua 977ª (Novecentésima Septuagésima Sétima) Sessão Extraordinária, realizada em 29 de abril de 2026, ao apreciar o Processo SEI nº 0006003-18.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá:

I – a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, ofício ou atribuição, de natureza indenizatória, fundada na Resolução Conjunta nº 14/2026 CNJ/CNMP;

II – a gratificação de acumulação de acervo processual, de natureza remuneratória, fundada na Lei Complementar Estadual nº 140/2022.

§ 1º A gratificação prevista no inciso I destina-se a compensar o magistrado formalmente designado para acumular atuação distinta daquela da qual é titular ou para a qual ordinariamente se encontra designado, desde que caracterizado efetivo incremento de sua atuação jurisdicional, institucional ou administrativa.

§ 2º A gratificação prevista no inciso II destina-se a remunerar o incremento objetivo e mensurável da carga de trabalho jurisdicional decorrente do volume de processos distribuídos e vinculados ao magistrado, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 140/2022 e dos critérios definidos nesta Resolução.

§ 3º A disciplina da gratificação de acumulação de acervo processual prevista nesta Resolução não restabelece nem autoriza a concessão de licença compensatória, folga compensatória ou qualquer mecanismo de compensação não pecuniária vinculado ao acervo processual.

CAPÍTULO II

DA GRATIFICAÇÃO INDENIZATÓRIA POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO, OFÍCIO OU ATRIBUIÇÃO

Art. 2º Para os fins da gratificação indenizatória prevista neste Capítulo, considera-se exercício cumulativo:

I – **de jurisdição**, a atuação simultânea em mais de um órgão jurisdicional, unidade judiciária, centro judiciário ou núcleo judiciário, inclusive em regime de auxílio, convocação ou compartilhamento de força de trabalho judicial, desde que não se trate de mera atuação ordinária do cargo;

II – **de atribuição**, o desempenho cumulativo, por designação formal, de encargo, unidade, atividade, função, responsabilidade institucional ou administrativa adicional, distinta daquela inerente à titularidade originária ou à designação ordinária do magistrado, com efetivo acréscimo funcional;

III – de ofício, função institucional de direção, supervisão, administração judiciária, auxílio ou assessoramento, formalmente atribuída a magistrado, dissociada do conjunto ordinário de suas atribuições jurisdicionais, podendo implicar redução, limitação ou afastamento do exercício jurisdicional ordinário.

Art. 3º A gratificação indenizatória por exercício cumulativo de jurisdição, ofício ou atribuição será paga pro rata tempore, tomando-se por base o período de efetivo exercício da designação.

Art. 4º O valor da gratificação indenizatória por exercício cumulativo de jurisdição, ofício ou atribuição corresponderá a 35% (trinta e cinco por cento) do subsídio do magistrado designado.

§ 1º Na hipótese de percepção concomitante da gratificação indenizatória por exercício cumulativo de jurisdição, ofício ou atribuição e da gratificação por exercício em comarca, sede, função, ofício ou unidade de difícil provimento, observar-se-á o limite conjunto de 35% (trinta e cinco por cento) do subsídio, mediante adequação do valor da primeira apenas na medida estritamente necessária ao atendimento do teto normativo.

§ 2º A adequação de que trata o § 1º será processada previamente ao lançamento financeiro da gratificação indenizatória por exercício cumulativo, de forma que o crédito respectivo já seja realizado em conformidade com o limite conjunto aplicável.

Art. 5º Configuram hipóteses de exercício cumulativo de jurisdição, ofício ou atribuição, entre outras:

- I – atuação simultânea em mais de um órgão jurisdicional do Tribunal;
- II – auxílio prestado por magistrado em unidade diversa daquela em que tem titularidade ou designação originária, desde que haja efetivo incremento de atuação;
- III – atuação concomitante em gabinetes de desembargador ou de turma recursal, varas, juizados especiais, turmas recursais, centros judiciários, núcleos judiciários e qualquer outra espécie de unidade jurisdicional;
- IV – atuação em regime de compartilhamento de força de trabalho judicial, quando formalmente instituído pela Presidência ou pela Corregedoria-Geral de Justiça;
- V – acumulação decorrente de vacância do órgão jurisdicional, substituição, auxílio, convocação ou designação formal para atuação em unidade diversa, quando houver incremento efetivo da atuação jurisdicional;
- VI – exercício cumulativo de função institucional de direção, supervisão, coordenação, administração judiciária, auxílio ou assessoramento, quando formalmente designado e não compreendido nas atribuições ordinárias do cargo.

CAPÍTULO III

DA GRATIFICAÇÃO REMUNERATÓRIA DE ACUMULAÇÃO DE ACERVO PROCESSUAL

Art. 6º A gratificação de acumulação de acervo processual, de natureza remuneratória, será devida ao magistrado que receber distribuição anual de processos em quantidade igual ou superior aos parâmetros objetivos definidos nesta Resolução.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, considera-se acervo processual o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

§ 2º A acumulação de acervo processual constitui hipótese autônoma de gratificação remuneratória, distinta da gratificação indenizatória por exercício cumulativo de jurisdição, ofício ou atribuição disciplinada no Capítulo II.

§ 3º A gratificação de acumulação de acervo processual submete-se ao teto remuneratório constitucional e integra a base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º Para fins de caracterização da acumulação de acervo processual, considera-se configurado o incremento extraordinário da carga de trabalho quando o total anual de feitos distribuídos e vinculados à unidade jurisdicional for igual ou superior a:

- I – 300 (trezentos) feitos nas unidades jurisdicionais de segundo grau;
- II – 700 (setecentos) feitos nas unidades jurisdicionais de competência cível e de fazenda pública;
- III – 600 (seiscentos) feitos nas unidades jurisdicionais de competência criminal;
- IV – 300 (trezentos) feitos nas unidades jurisdicionais de competência da infância e juventude;
- V – 400 (quatrocentos) feitos nas unidades jurisdicionais com jurisdição plena;
- VI – 700 (setecentos) feitos nos órgãos que compõem a Turma Recursal.

§ 1º Nas unidades jurisdicionais com competência criminal exclusiva do Tribunal do Júri, para configuração da acumulação de acervo processual, em virtude de seu procedimento bifásico, observar-se-á o cômputo em dobro dos feitos distribuídos durante o período de aferição.

§ 2º Para os órgãos jurisdicionais recém-instalados, a apuração do acervo será feita pro rata tempore, observada a proporção correspondente ao período de funcionamento da unidade no ano de referência.

§ 3º A Corregedoria-Geral de Justiça deverá efetuar, anualmente, o controle e a análise dos dados para eventual revisão dos quantitativos de acervo regulamentados neste artigo, encaminhando proposta à Presidência quando identificar distorções relevantes entre unidades, competências ou graus de jurisdição.

Art. 8º A gratificação de acumulação de acervo processual será aferida anualmente, até o quinto dia útil após o término do recesso judiciário, por órgão vinculado à Presidência do Tribunal, observada a distribuição de processos ocorrida no ano civil imediatamente anterior.

§ 1º O órgão técnico competente encaminhará à Presidência relatório contendo a distribuição anual de processos por magistrado, unidade, competência e grau de jurisdição, para fins de verificação dos parâmetros previstos nesta Resolução.

§ 2º Feita a apuração, caberá à Presidência comunicar ao órgão responsável pelo pagamento os magistrados que fazem jus à percepção da gratificação de acumulação de acervo processual, com a antecedência necessária para que o respectivo pagamento ocorra no exercício correspondente.

§ 3º Havendo acumulação de acervo processual, o pagamento da gratificação será efetuado mensalmente durante o ano seguinte, com base no subsídio do mês de referência.

§ 4º Em caso de instalação de novos órgãos jurisdicionais, alteração relevante de competência, redistribuição extraordinária de processos ou outra situação excepcional reconhecida pela Presidência, o acervo poderá ser apurado de forma mensal, proporcional ou extraordinária, de modo a preservar a correspondência entre a gratificação e o efetivo incremento da carga de trabalho.

Art. 9º O valor da gratificação de acumulação de acervo processual corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado, observado o teto remuneratório constitucional.

§ 1º A gratificação de acumulação de acervo processual será paga proporcionalmente quando o período de aferição ou de exercício for inferior ao período integral de referência.

§ 2º A gratificação de acumulação de acervo processual será computada proporcionalmente para o cálculo da gratificação natalina e das férias, considerando-se os meses em que percebida por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, observada a natureza remuneratória da parcela.

§ 3º O magistrado perceberá somente uma gratificação de acumulação de acervo processual por período de referência, ainda que alcance simultaneamente mais de um parâmetro de acervo, vedado o pagamento em duplicidade pelo mesmo fato gerador.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES, DA NÃO CUMULATIVIDADE PELO MESMO FATO GERADOR E DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 10. Não será devida a gratificação indenizatória por exercício cumulativo de jurisdição, ofício ou atribuição, nem a gratificação remuneratória de acumulação de acervo processual, conforme o caso:

I – quando as funções exercidas forem ordinárias do cargo;

II – quando a atuação ocorrer em substituição automática em processos ou procedimentos determinados;

III – quando a atuação se der exclusivamente durante o recesso judiciário;

IV – quando a atuação ocorrer em regime de plantão;

V – quando não existir designação formal ou, conforme o caso, caracterização objetiva do efetivo incremento funcional ou do acervo processual;

VI – quando se tratar de atuação conjunta de magistrados sem designação individualizada para o exercício cumulativo;

VII – quando a atuação se limitar à composição de quórum;

VIII – quando a acumulação de acervo processual não alcançar os parâmetros objetivos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Também não será devida qualquer das gratificações quando a vantagem pretendida tiver por fundamento a mesma atividade ou o mesmo incremento de carga de trabalho já remunerado ou indenizado por outra rubrica específica, vedado o bis in idem.

Art. 11. A gratificação indenizatória por exercício cumulativo de jurisdição, ofício ou atribuição e a gratificação remuneratória de acumulação de acervo processual possuem naturezas jurídicas, fundamentos normativos e regimes de incidência distintos.

§ 1º A gratificação indenizatória por exercício cumulativo de jurisdição, ofício ou atribuição observará os limites e pressupostos da Resolução Conjunta nº 14/2026 CNJ/CNMP, inclusive quanto ao limite conjunto aplicável com a gratificação por exercício em comarca, sede, função, ofício ou unidade de difícil provimento.

§ 2º A gratificação remuneratória de acumulação de acervo processual observará a Lei Complementar Estadual nº 140/2022, o teto remuneratório constitucional e os critérios objetivos de aferição previstos nesta Resolução.

§ 3º A percepção de uma das gratificações não impede, por si só, a percepção da outra, desde que fundadas em fatos geradores diversos, respeitados os respectivos regimes jurídicos, limites constitucionais e vedações de duplicidade.

Art. 12. Os afastamentos e as licenças legais não prejudicarão a percepção da gratificação indenizatória por exercício cumulativo de jurisdição, ofício ou atribuição, observados os limites e pressupostos definidos nesta Resolução e na Resolução Conjunta nº 14/2026 CNJ/CNMP.

Parágrafo único. Na hipótese de gratificação remuneratória de acumulação de acervo processual, as ausências e licenças legais não afastarão, por si só, o direito à gratificação, desde que a unidade em que lotado o magistrado tenha alcançado, no período de apuração, os parâmetros objetivos de acervo definidos nesta Resolução.

Art. 13. Compete à Presidência reconhecer as hipóteses de incidência das gratificações disciplinadas nesta Resolução, bem como expedir os atos necessários à sua operacionalização administrativa, podendo, para tanto, requisitar informações, documentos e manifestações dos órgãos técnicos competentes.

§ 1º A Presidência poderá solicitar à Corregedoria-Geral de Justiça, à Secretaria de Gestão Processual Eletrônica, à unidade de estatística, à unidade de tecnologia da informação ou a qualquer outro órgão técnico do Tribunal os dados necessários à aferição da acumulação de jurisdição, de ofício, de atribuição ou de acervo processual.

§ 2º Ato da Presidência poderá detalhar rotinas de extração, validação, conferência e homologação dos dados necessários ao pagamento da gratificação remuneratória de acumulação de acervo processual.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, com observância da Resolução Conjunta nº 14/2026 CNJ/CNMP, da Lei Complementar Estadual nº 140/2022, da legislação aplicável e da orientação jurisprudencial pertinente.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá/AP, 30 de abril de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente/TJAP

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

RESOLUÇÃO N.º 1806, DE 30 DE ABRIL DE 2026

Institui, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a Política de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados em Comarcas de Difícil Provimento e revoga integralmente a Resolução n. 1727, de 04 de junho de 2025.

○ **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso das atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO que a continuidade, a estabilidade e a presença institucional da magistratura constituem pressupostos indispensáveis à efetividade da jurisdição, à razoável duração do processo e à adequada tutela dos direitos da população, especialmente em unidades judiciárias sujeitas a maior rotatividade, dificuldade de fixação funcional e limitações de acesso;

CONSIDERANDO que a política de estímulo à lotação e à permanência de magistrados deve refletir, com fidelidade, a realidade territorial, logística, social e institucional do Estado do Amapá, evitando soluções abstratas ou insuficientes diante das dificuldades concretas experimentadas no exercício da jurisdição;

CONSIDERANDO que o Estado do Amapá apresenta singularidade geográfica e logística particularmente gravosa no contexto federativo nacional, porquanto não possui ligação rodoviária com o restante do país, sendo Macapá apontada, em fonte oficial federal, como a única capital brasileira sem ligação rodoviária com o restante do território nacional;

CONSIDERANDO que a dinâmica territorial amazônica, marcada por grandes distâncias, baixa densidade demográfica, deslocamentos multimodais, vulnerabilidades de infraestrutura e limitações de mobilidade regional, produz obstáculos objetivos à fixação prolongada de agentes públicos em diversas localidades do Estado, o qual possui área territorial de 142.253,880 km², população censitária de 733.759 habitantes e densidade demográfica de apenas 5,15 hab./km²;

CONSIDERANDO que o Estado do Amapá apresenta Índice de Desenvolvimento Humano de 0,688, revelando quadro de desenvolvimento humano inferior ao de diversas outras unidades da Federação, circunstância que, associada às limitações logísticas e estruturais locais, agrava as dificuldades de provimento, fixação e permanência funcional da magistratura;

CONSIDERANDO que dados oficiais do IBGE apontam que, em 2022, apenas 23,1% dos domicílios urbanos do Amapá estavam conectados à rede geral de esgoto, ao passo que a média nacional era de 78,0%, indicador que evidencia a persistência de desvantagens estruturais relevantes nas condições materiais de vida e permanência no Estado;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 557/2024 instituiu política pública nacional de estímulo à lotação e à permanência de magistrados(as) em comarcas definidas como de difícil provimento, orientando sua definição, na redação vigente, por critérios ligados ao IDHM, à distância pela rede de transporte rodoviário ou fluvial e à proximidade da zona de fronteira, e permitindo, para os estados da Região Norte, a adoção de outros critérios indicativos da dificuldade de provimento quando não houver acesso rodoviário ou quando o acesso for apenas multimodal e especialmente oneroso, demorado ou perigoso;

CONSIDERANDO que o art. 65, X, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, prevê a gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, e que tal fundamento legal federal foi expressamente reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça ao regulamentar a matéria;

CONSIDERANDO que, nos termos do regime transitório delineado pelo Supremo Tribunal Federal nas teses firmadas sobre a matéria remuneratória da magistratura e do Ministério Público, enquanto não editada a lei ordinária nacional prevista no art. 37, § 11, da Constituição Federal, permanece admitida, entre outras rubricas, a gratificação pelo exercício em comarca de difícil provimento, prevista no art. 65, X, da LOMAN, com perspectiva de futura padronização nacional dos respectivos valores por resolução conjunta do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, à vista desse regime transitório, a adoção da categoria jurídica da gratificação pelo exercício em localidade de difícil provimento, em substituição à técnica da licença compensatória, não importa criação de vantagem estranha ao sistema, mas recondução da política local à nomenclatura e à matriz legal federal, expressamente previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

CONSIDERANDO que, enquanto não sobrevier a padronização nacional prevista no regime transitório reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, a disciplina atualmente vigente no âmbito do Conselho Nacional de Justiça constitui parâmetro normativo idôneo para a preservação material da política pública nacional de estímulo à permanência em unidades de difícil provimento;

CONSIDERANDO que a excepcionalidade logística e territorial do Amapá não se manifesta apenas de modo episódico em poucas unidades isoladas, mas compõe quadro estrutural mais amplo que alcança todo o território estadual, ainda que com intensidades diversas entre Macapá e Santana, as demais localidades do interior e as comarcas de mais acentuada dificuldade de provimento;

CONSIDERANDO que a experiência administrativa recentemente desenvolvida na Justiça Federal demonstra a legitimidade institucional da adoção de políticas de estímulo voltadas à fixação de magistrados e servidores em localidades marcadas por dificuldades estruturais de provimento, servindo como referência relevante para a conformação de solução análoga no âmbito da Justiça Estadual;

CONSIDERANDO que a política de valorização da magistratura em localidades de provimento mais difícil não se destina à criação arbitrária de privilégio, mas à redução de vazios institucionais, à contenção da rotatividade, à preservação da continuidade jurisdicional e à compensação proporcional de desvantagens objetivas inerentes ao exercício do cargo em realidades territorialmente mais gravosas;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por ocasião de sua 977ª (Novecentésima Septuagésima Sétima) Sessão Extraordinária, realizada em 29 de abril de 2026, ao apreciar o Processo SEI nº 0006004-03.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a Política de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados em Localidades de Difícil Provimento, com o objetivo de assegurar continuidade jurisdicional, valorização funcional e fortalecimento da presença institucional do Poder Judiciário em todo o território estadual.

Art. 2º A política instituída por esta Resolução observará os princípios da continuidade do serviço judicial, da efetividade da jurisdição, da isonomia no acesso à justiça, da valorização das realidades regionais, da proporcionalidade, da razoabilidade administrativa e da permanência institucional da magistratura.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – localidade de difícil provimento: a comarca ou sede funcional cuja inserção no contexto territorial, logístico, social e institucional do Estado dificulte, em maior ou menor intensidade, o provimento, a fixação e a permanência de magistrados;

II – faixas de dificuldade: os níveis de intensidade atribuídos às localidades de difícil provimento, para fins de escalonamento das medidas de estímulo previstas nesta Resolução;

III – residência efetiva: a permanência habitual do magistrado na localidade correspondente à sua lotação ou ao seu exercício funcional predominante, comprovada por meios idôneos;

IV – efetivo exercício: o desempenho regular das atribuições jurisdicionais ou institucionais inerentes ao cargo, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Resolução;

V – sede funcional predominante: a localidade em que o magistrado, embora não lotado em comarca específica, exerça ordinariamente suas funções institucionais.

Art. 4º As ações previstas nesta Resolução aplicam-se aos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Amapá em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, os magistrados com exercício funcional predominante na sede do Tribunal de Justiça, inclusive desembargadores, consideram-se vinculados, quanto ao enquadramento em faixa, à respectiva sede funcional.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DAS LOCALIDADES DE DIFÍCIL PROVIMENTO

Art. 5º Para os fins desta Resolução, todas as localidades judiciárias do Estado do Amapá são consideradas de difícil provimento, em razão das peculiaridades logísticas, geográficas, socioeconômicas e institucionais do território estadual, que, em conjunto, dificultam o provimento, a fixação e a permanência de magistrados.

Art. 6º As localidades de difícil provimento classificam-se nas seguintes faixas:

I – Faixa I, de difícil provimento em grau básico: Macapá e Santana;

II – Faixa II, de difícil provimento em grau intermediário: as demais localidades do Estado não enquadradas nos incisos I e III;

III – Faixa III, de difícil provimento em grau acentuado: Laranjal do Jari, Oiapoque, Vitória do Jari e Pedra Branca do Amapari.

Art. 7º A classificação prevista no artigo anterior considera, entre outros elementos, a condição estrutural de isolamento territorial do Estado do Amapá, a dificuldade de acesso ao restante do território nacional, a dependência, em diversos trajetos, de deslocamentos multimodais, a baixa densidade demográfica, a existência de áreas de fronteira, as limitações de mobilidade regional, os custos de permanência e as condições locais de infraestrutura e prestação de serviços.

CAPÍTULO III

DOS MECANISMOS DE ESTÍMULO À LOTAÇÃO E À PERMANÊNCIA

Art. 8º. Os magistrados abrangidos por esta Resolução farão jus a medidas de apoio institucional e valorização funcional destinadas a favorecer sua permanência e a assegurar a continuidade da atividade jurisdicional, nos seguintes termos:

I – participação prioritária em cursos de formação, presenciais ou telepresenciais, e em ações de capacitação;

II – prioridade, sempre que possível, na designação de apoio jurisdicional, assessoramento, residência jurídica ou suporte técnico compatível com a necessidade da unidade ou do órgão;

III – prioridade na implementação de melhorias estruturais, tecnológicas, logísticas e de segurança institucional;

IV – priorização, sempre que possível, no planejamento administrativo de obras, reformas, aquisição de equipamentos e apoio operacional;

V – preferência na apreciação de pedidos administrativos relacionados à melhoria das condições de trabalho e permanência;

VI – consideração do tempo de exercício em localidade de difícil provimento como elemento de valorização funcional, nos termos da regulamentação aplicável;

VII – prioridade, observada a conveniência administrativa, na alocação de suporte extraordinário em casos de vacância, acúmulo de acervo, dificuldade prolongada de preenchimento ou circunstâncias locais que comprometam a continuidade jurisdicional;

VIII – gratificação pelo exercício em localidade de difícil provimento, nos termos do art. 14 desta Resolução.

§ 1º A residência efetiva deverá ser comprovada, preferencialmente, por fatura recente de energia elétrica emitida em nome do magistrado, com consumo compatível com a ocupação regular do imóvel.

§ 2º Na ausência ou impossibilidade justificada de apresentação do documento referido no § 1º, poderão ser admitidos, a critério da Administração, outros meios idôneos de prova, tais como:

I – termo de cessão de imóvel funcional emitido pelo Tribunal de Justiça;

II – contrato de locação em nome do magistrado;

III – faturas de serviços essenciais contínuos, como água, telefonia fixa ou internet, desde que acompanhadas de elementos suficientes para demonstrar residência habitual;

IV - qualquer outro meio idôneo destinado a comprovar residência habitual.

§ 3º Os mecanismos previstos neste artigo serão implementados segundo a disponibilidade administrativa, orçamentária e financeira, sem prejuízo da observância prioritária das localidades que apresentem maior grau de dificuldade de provimento.

Art. 9º As medidas previstas neste Capítulo aplicam-se a todos os magistrados abrangidos por esta Resolução, observada a respectiva faixa quando a natureza do benefício exigir disciplina escalonada.

CAPÍTULO IV

DA REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO

Art. 10. Compete à Presidência do Tribunal de Justiça disciplinar os procedimentos de execução das ações previstas nesta Resolução, podendo:

I – definir fluxos administrativos, critérios operacionais e cronogramas de implementação;

II – editar atos complementares para controle da residência efetiva, da percepção da gratificação e da execução das medidas de apoio institucional previstas nesta Resolução;

III – propor ajustes normativos, estruturais ou orçamentários necessários à efetividade da política instituída por esta Resolução.

CAPÍTULO V

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM LOCALIDADE DE DIFÍCIL PROVIMENTO

Art. 11. O magistrado em efetivo exercício e com residência efetiva em localidade classificada como de difícil provimento fará jus à gratificação pelo exercício em localidade de difícil provimento, em percentual equivalente a 35% do subsídio do respectivo cargo.

Art. 12. Além da gratificação, os magistrados terão direito aos seguintes benefícios não financeiros::

I – prioridade para participação em ações de formação presenciais ou telepresenciais e para licença de capacitação, proporcional ao tempo de lotação e residência nessas comarcas;

II – prioridade para designação de magistrado(a) substituto(a) ou auxiliar, de residente(s) jurídico(s), de assistente(s) e assessor(es) e de servidor(es) para a unidade de lotação, presencialmente ou por teletrabalho;

III – prioridade para a distribuição e redistribuição eletrônica de processos, preferencialmente no âmbito do Programa Justiça 4.0 e do Juízo 100% Digital, para outras unidades judiciárias de igual competência visando equalizar a carga de trabalho dos(as) magistrados(as) dessas unidades para quantitativos não superiores à média dos(as) demais magistrados(as) do tribunal, de mesma competência, e reduzir proporcionalmente o volume ou acervo processual;

IV – ampliação temporária do quadro de pessoal da unidade, presencialmente ou por teletrabalho, quando houver volume processual ou carga de trabalho acima da média do tribunal para varas de mesma competência, ou casos de maior complexidade ou de grande repercussão;

V – ampliação dos quadros de lotação de polícia judiciária na comarca e a alocação de veículo funcional compatível para os deslocamentos na região, nos casos em que os municípios integrantes da comarca forem de difícil acesso ou desprovidos de estrutura de segurança pública suficiente;

VI – prioridade para a melhoria das instalações físicas, da infraestrutura e da segurança da unidade judiciária;

VII – valorização do tempo de lotação e residência na sede da comarca para fins de remoção e promoção ou acesso por merecimento;

§ 1º Considerando que a implementação dos benefícios previstos neste artigo deve observar os limites da disponibilidade financeira e orçamentária e as normas de responsabilidade fiscal, em caso de impossibilidade de atendimento simultâneo, os magistrados lotados nas unidades da faixa III terão prioridade sobre os demais, e os magistrados lotados em unidades inseridas na faixa II terão prioridade sobre aqueles lotados em unidades da faixa I.

§ 2º A valorização prevista no inciso VII não constitui critério autônomo, absoluto ou suficiente para remoção, promoção ou acesso por merecimento, nem autoriza a superação dos requisitos de habilitação, classificação, antiguidade, merecimento, desempenho, produtividade, presteza, aperfeiçoamento técnico, votação fundamentada ou de quaisquer outros parâmetros previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, nas normas do Conselho Nacional de Justiça e nos atos normativos internos do Tribunal.

§ 3º A percepção da gratificação fica condicionada à comprovação da residência efetiva na localidade correspondente à lotação ou à sede funcional predominante, nos termos desta Resolução.

§ 4º A gratificação não será devida nas hipóteses de:

I – autorização para residência fora da localidade correspondente;

II – designação para atuação remota a partir de localidade diversa;

III – afastamento incompatível com a permanência funcional que justifica a vantagem.

§ 5º Excepcionalmente, a gratificação poderá ser mantida nas hipóteses de afastamento físico temporário expressamente reconhecidas pela Administração, desde que preservado o vínculo funcional com a localidade e demonstrada a persistência das circunstâncias que justificam o enquadramento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Fica expressamente revogada, em todos os seus termos, a Resolução n. 1727, de 04 de junho de 2025.

Art. 14. As despesas decorrentes da implementação desta Política correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, observados os limites da disponibilidade financeira e orçamentária e as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP, 30 de abril de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente/TJAP

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

RESOLUÇÃO N.º 1807, DE 30 DE ABRIL DE 2026

Regulamenta a ajuda de custo para moradia aos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Amapá, em conformidade com a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026 e com os parâmetros das Resoluções CNMP nº 194/2018 e nº 284/2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso das atribuições constitucionais e regimentais; e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, instituiu a ajuda de custo para moradia aos membros do Poder Judiciário, na forma prevista nas leis de organização judiciária;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da simetria entre as magistraturas do Poder Judiciário e do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026 dispõe que os magistrados e os membros do Ministério Público terão direito à percepção de auxílio-moradia, especificamente quando observadas as condições previstas nas Resoluções CNMP nº 194/2018 e nº 284/2024;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 194/2018 regulamenta a ajuda de custo para moradia aos membros do Ministério Público, fixando requisitos, vedações, hipóteses de cessação e limites de pagamento;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 284/2024 alterou o art. 4º da Resolução CNMP nº 194/2018, estabelecendo que o valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% da remuneração do membro, apurada no mês de competência do reembolso, vedado superar 25% do subsídio do Procurador-Geral da República;

CONSIDERANDO a necessidade de adaptar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá, os parâmetros nacionais aplicáveis ao auxílio-moradia dos magistrados;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por ocasião de sua 977ª (Novecentésima Septuagésima Sétima) Sessão Extraordinária, realizada em 29 de abril de 2026, ao apreciar o Processo SEI nº 0006007-55.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia aos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Art. 2º O pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia aos magistrados fica condicionado ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

I – a inexistência de imóvel funcional disponível para uso pelo magistrado;

II – o cônjuge ou companheiro, ou qualquer pessoa que resida com o magistrado, não ocupe imóvel funcional nem receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia;

III – o magistrado ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na comarca onde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederam a sua mudança de lotação;

IV – o magistrado deve encontrar-se no exercício de suas atribuições em localidade diversa de sua lotação original;

V – a indenização será destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas com aluguel de moradia ou hospedagem administrada por empresa hoteleira, sendo vedada a sua utilização para o custeio de despesas com condomínio, telefone, alimentação, impostos e taxas de serviço;

VI – natureza temporária, caracterizada pelo desempenho de ação específica.

Art. 3º O direito à percepção do auxílio-moradia cessará:

I – imediatamente, quando:

a) o magistrado recusar o uso do imóvel funcional colocado à sua disposição;

b) o cônjuge ou companheiro do magistrado ocupar imóvel funcional;

c) o magistrado passar a residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia.

II – no mês subsequente ao da ocorrência das seguintes hipóteses:

a) assinatura do termo de permissão de uso de imóvel funcional pelo magistrado;

b) aquisição de imóvel pelo magistrado, seu cônjuge ou companheiro;

c) encerramento da designação ou retorno definitivo ao órgão de origem;

d) falecimento, no caso de magistrado que se deslocou com a família por ocasião de mudança de domicílio.

Art. 4º O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% do valor do subsídio do magistrado, apurado no mês de competência do reembolso.

Art. 5º As despesas para pagamento do auxílio-moradia correrão por conta do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Art. 6º O pagamento do auxílio-moradia dependerá de requerimento do magistrado interessado, instruído com a documentação necessária à comprovação do atendimento das condições previstas no art. 2º desta Resolução.

§ 1º O magistrado deverá apresentar declaração de que preenche as condições previstas nos incisos I a IV do art. 2º desta Resolução.

§ 2º A despesa prevista no inciso V do art. 2º deverá ser comprovada por contrato de locação, recibo, nota fiscal, fatura ou documento equivalente, conforme o caso.

§ 3º A Administração poderá solicitar documentação complementar sempre que necessária à verificação das condições para pagamento do auxílio-moradia.

Art. 7º O magistrado beneficiário deverá comunicar imediatamente à Secretaria de Gestão de Pessoas qualquer alteração fática ou jurídica que implique a suspensão ou cessação do pagamento do auxílio-moradia.

Parágrafo único. A omissão da comunicação prevista no caput poderá ensejar a restituição dos valores recebidos indevidamente, sem prejuízo da apuração administrativa cabível.

Art. 8º A Secretaria de Gestão de Pessoas manterá controle dos pagamentos realizados, com registro da identificação do beneficiário, período de competência, valor pago e documentação comprobatória apresentada.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, observadas a Lei Complementar nº 35/1979, a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026 e as Resoluções CNMP nº 194/2018 e nº 284/2024.

Art. 10 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP. 30 de abril de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente/TJAP

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

RESOLUÇÃO N.º 1808, DE 30 DE ABRIL DE 2026

Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá, o programa de assistência à saúde suplementar dos magistrados ativos e inativos, mediante auxílio-saúde de natureza indenizatória, em conformidade com a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026 e com os parâmetros da Resolução CNMP nº 223/2020, com redação dada pela Resolução CNMP nº 268/2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições constitucionais e regimentais; e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, nos termos do art. 7º, XXII, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º;

CONSIDERANDO a necessidade de preservação da saúde física e mental dos magistrados, ativos e inativos, como medida de proteção institucional, de valorização funcional e de continuidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026 incluiu o auxílio-saúde entre as verbas de natureza indenizatória passíveis de percepção pelos magistrados e membros do Ministério Público, mediante comprovação do valor efetivamente pago e observados os limites da Resolução CNMP nº 268/2023;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 223/2020, com redação dada pela Resolução CNMP nº 268/2023, estabelece parâmetros nacionais para o programa de assistência à saúde suplementar, admitindo sua prestação por autogestão, convênio, contrato, serviço direto ou auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá mantém contrato com operadora de plano de assistência à saúde, sem prejuízo da possibilidade de ressarcimento de despesas efetivamente suportadas por magistrados que

comprovem a contratação de plano ou seguro de saúde diverso, ou a realização de despesas diretas com assistência à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá, o auxílio-saúde dos magistrados, preservada a disciplina própria do auxílio-saúde dos servidores prevista na Resolução nº 1122/2017-TJAP;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por ocasião de sua 977ª (Novecentésima Septuagésima Sétima) Sessão Extraordinária, realizada em 29 de abril de 2026, ao apreciar o Processo SEI nº 0006009-25.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá, o programa de assistência à saúde complementar dos magistrados ativos e inativos, destinado à promoção, proteção e recuperação da saúde, por meio de assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica.

§ 1º O programa de assistência à saúde complementar dos magistrados poderá ser executado mediante:

I — contrato, convênio ou instrumento congênere celebrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá com operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde;

II — serviço prestado diretamente pelo Tribunal, quando existente;

III — auxílio-saúde de natureza indenizatória, mediante ressarcimento total ou parcial de despesas efetivamente suportadas pelo magistrado com assistência à saúde complementar.

§ 2º O auxílio-saúde previsto nesta Resolução não substitui a assistência prestada pelo Sistema Único de Saúde — SUS, possuindo caráter suplementar e indenizatório.

§ 3º A existência de contrato, convênio ou instrumento congênere mantido pelo Tribunal com operadora de plano de assistência à saúde não impede o ressarcimento de despesas efetivamente suportadas pelo magistrado com plano, seguro ou serviço de saúde diverso, observados os limites e condições desta Resolução.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se assistência à saúde complementar a assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada:

I — por operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde contratado, conveniado ou disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

II — por plano ou seguro privado de assistência à saúde contratado diretamente pelo magistrado, em nome próprio ou em benefício de seus dependentes;

III — na forma de auxílio, mediante reembolso total ou parcial do valor despendido pelo membro com planos ou seguros privados de assistência à saúde ou odontológicos, bem como despesas com assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica contratadas diretamente com os profissionais e unidades de saúde;

Parágrafo único. A assistência à saúde complementar poderá abranger despesas médicas, hospitalares, odontológicas, psicológicas e farmacêuticas, inclusive aquelas relativas aos dependentes regularmente cadastrados, desde que comprovadamente suportadas pelo magistrado e respeitado o limite mensal previsto nesta Resolução.

Art. 3º São beneficiários do programa de assistência à saúde complementar de que trata esta Resolução:

I — os magistrados ativos do Poder Judiciário do Estado do Amapá;

II — os magistrados inativos do Poder Judiciário do Estado do Amapá;

III — os dependentes regularmente cadastrados nos assentamentos funcionais do magistrado, observado o limite mensal previsto nesta Resolução.

Parágrafo único. Poderão ser considerados dependentes, para os fins desta Resolução, aqueles assim reconhecidos pela legislação aplicável e regularmente inscritos nos assentamentos funcionais do magistrado, na forma definida em ato da Presidência.

Art. 4º O auxílio-saúde será devido mediante ressarcimento das despesas efetivamente suportadas pelo magistrado, observado o limite mensal de até 15% (quinze por cento) do subsídio do respectivo magistrado.

§ 1º O limite previsto no caput compreende o magistrado titular e seus dependentes, não sendo admitido o pagamento de valor superior ao efetivamente despendido.

§ 2º O valor custeado direta ou indiretamente pelo Tribunal, em razão de contrato, convênio ou instrumento congênere mantido com operadora de plano de assistência à saúde, deverá ser considerado para fins de apuração do limite mensal previsto no caput, quando representar benefício econômico individualizado ao magistrado ou a seus dependentes.

§ 3º Quando o magistrado aderir ao plano de saúde contratado ou disponibilizado pelo Tribunal e, cumulativamente, comprovar despesas próprias com plano, seguro ou serviço de saúde diverso, poderá haver ressarcimento complementar, desde que não ultrapassado o limite mensal previsto no caput e vedado o ressarcimento em duplicidade da mesma despesa.

§ 4º Quando o magistrado não aderir ao plano contratado ou disponibilizado pelo Tribunal, poderá requerer o ressarcimento das despesas efetivamente suportadas com plano, seguro ou serviço de saúde diverso, observado o limite mensal previsto no caput e as demais condições desta Resolução.

§ 5º O auxílio-saúde terá natureza indenizatória, não se incorporará ao subsídio, aos proventos ou à pensão, não servirá de base de cálculo para qualquer vantagem ou parcela remuneratória e não sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

Art. 5º O auxílio-saúde será pago mensalmente, a título de ressarcimento, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao pagamento da despesa pelo magistrado.

§ 1º Para fins de implantação e processamento mensal do auxílio-saúde, o magistrado deverá apresentar requerimento ou declaração em sistema próprio, indicando:

- I — se aderiu ao plano de saúde contratado, conveniado ou disponibilizado pelo Tribunal;
- II — se possui plano ou seguro privado de assistência à saúde diverso daquele contratado, conveniado ou disponibilizado pelo Tribunal;
- III — se possui despesas diretas recorrentes com assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica ou farmacêutica;
- IV — os dependentes vinculados às despesas informadas;
- V — o valor mensal estimado, contratado ou efetivamente pago.

§ 2º O pagamento mensal do auxílio-saúde poderá ser realizado com base nas informações prestadas pelo magistrado no requerimento ou declaração inicial, sem prejuízo da posterior comprovação anual das despesas efetivamente realizadas até o final do mês março do ano seguinte.

§ 3º Quando o magistrado aderir ao plano de saúde contratado ou disponibilizado pelo Tribunal e houver desconto em folha de pagamento de despesa passível de reembolso fica dispensada a comprovação do gasto e de fazer requerimento.

§ 4º A Administração poderá, a qualquer tempo, solicitar documentos complementares ou realizar conferência.

Art. 6º A comprovação das despesas ressarcidas será realizada anualmente, em prazo e forma definidos em ato da Presidência, preferencialmente por meio dos mesmos documentos utilizados pelo magistrado para instruir a declaração anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física — IRPF, sem prejuízo da possibilidade de apresentação de outros documentos idôneos.

§ 1º Para os fins do caput, poderão ser admitidos, entre outros documentos:

- I — informe anual de pagamentos emitido por operadora de plano ou seguro de saúde contratado, conveniado ou disponibilizado pelo Tribunal;
- II — informe anual de pagamentos emitido por operadora de plano ou seguro de saúde diverso, contratado diretamente pelo magistrado;
- III — declaração ou demonstrativo anual de despesas médicas, hospitalares, odontológicas, psicológicas ou farmacêuticas;
- IV — recibos, notas fiscais, boletos quitados, comprovantes de pagamento ou documentos equivalentes;
- V — relatório extraído de aplicativo, portal eletrônico ou sistema da operadora, desde que contenha identificação do beneficiário, período de referência e valores pagos.

§ 2º A comprovação anual deverá demonstrar, de forma suficiente, a existência da despesa, o período de referência, o beneficiário atendido, o valor efetivamente pago e, quando aplicável, a distinção entre despesas relativas ao plano disponibilizado pelo Tribunal e despesas relativas a plano, seguro ou serviço diverso.

§ 3º A apresentação de documento utilizado para fins de declaração de IRPF não dispensa a Administração de solicitar documentação complementar quando necessária à verificação da regularidade do ressarcimento.

§ 4º Caso o valor comprovado ao final do exercício seja inferior ao montante pago a título de auxílio-saúde, a diferença será restituída pelo magistrado, preferencialmente mediante desconto em folha, observado o devido processo administrativo

quando houver controvérsia quanto ao valor ou à causa da restituição.

§ 5º Caso o valor comprovado ao final do exercício seja superior ao montante pago a título de auxílio-saúde, a diferença poderá ser ressarcida, observado o limite mensal previsto nesta Resolução.

§ 6º A ausência de comprovação anual no prazo regulamentar implicará a suspensão do pagamento do auxílio-saúde até a regularização documental, sem prejuízo da apuração de eventual obrigação de restituição dos valores recebidos.

§ 7º A comprovação falsa, inexata ou dolosamente incompleta sujeitará o beneficiário à restituição dos valores indevidamente percebidos e às demais responsabilidades legais cabíveis.

Art. 7º O magistrado beneficiário deverá comunicar à Administração qualquer alteração que repercuta no pagamento do auxílio-saúde, especialmente:

I — adesão, cancelamento, suspensão ou alteração do plano de saúde contratado, conveniado ou disponibilizado pelo Tribunal;

II — contratação, cancelamento, suspensão ou alteração de plano ou seguro privado de assistência à saúde diverso daquele disponibilizado pelo Tribunal;

III — exclusão de dependente;

IV — cessação da despesa ressarcida;

V — percepção de ressarcimento, reembolso ou benefício de mesma natureza por outra fonte pública, quando incompatível com esta Resolução.

Art. 8º A Coordenadoria de Magistrados e as demais unidades competentes adotarão as providências necessárias à operacionalização do auxílio-saúde, inclusive quanto ao cadastramento dos beneficiários, à conferência documental, ao controle anual de comprovação e à apuração de eventual restituição.

Parágrafo único. As unidades competentes deverão manter controle que permita identificar, quando possível, o valor individualizado custeado pelo Tribunal em razão de contrato, convênio ou instrumento congêneres de assistência à saúde, bem como eventual ressarcimento complementar devido ao magistrado, observados os limites desta Resolução.

Art. 9º A Presidência do Tribunal poderá editar ato complementar para disciplinar os procedimentos operacionais necessários à execução desta Resolução, inclusive quanto a prazos, documentos, formulários, sistema eletrônico, calendário de comprovação anual, rotinas de controle interno e regras específicas de compatibilização entre o plano contratado pelo Tribunal e a contratação de plano, seguro ou serviço de saúde diverso pelo magistrado.

Art. 11. Aplicam-se subsidiariamente a esta Resolução, no que couber, os parâmetros da Resolução CNMP nº 223/2020, com redação dada pela Resolução CNMP nº 268/2023, e as normas nacionais supervenientes editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público sobre a matéria.

Art. 12 A Resolução nº 1122/2017-TJAP permanece aplicável aos servidores ativos e comissionados da Justiça do Estado do Amapá, não se aplicando aos magistrados a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 13 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas que, no âmbito de atos administrativos anteriores, disciplinem o auxílio-saúde dos magistrados de forma incompatível com esta Resolução.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 01º de junho de 2026.

Macapá/AP, 30 de abril de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente/TJAP

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

RESOLUÇÃO N.º 1809, DE 30 DE ABRIL DE 2026

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, o conceito, a comprovação e o procedimento de reconhecimento do tempo de atividade jurídica para fins de concessão da Parcela de Valorização por Tempo de Antiquidade na Carreira aos magistrados e magistradas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira assegurada aos tribunais pelo art. 99 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a unidade nacional da magistratura, a simetria constitucional entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público e a necessidade de observância dos parâmetros nacionais definidos para o regime jurídico remuneratório da magistratura;

CONSIDERANDO a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da Rcl 88.319-ED-MC-REF, da ADI 6.606-MC-REF, da ADI 6.601, da ADI 6.604, da RE 1.059.466, especialmente quanto ao reconhecimento da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira, calculada à razão de 5% (cinco por cento) do respectivo subsídio a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento);

CONSIDERANDO os parâmetros nacionais definidos na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026, especialmente quanto à necessidade de regulamentação administrativa dos critérios de reconhecimento, comprovação e pagamento das parcelas nela previstas;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, os critérios de reconhecimento e comprovação do tempo de atividade jurídica para fins de concessão da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira;

CONSIDERANDO que a Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira tem como pressuposto o exercício de atividade jurídica qualificada, não se confundindo com mera experiência acadêmica, estágio de graduação, estágio curricular, estágio extracurricular ou qualquer atividade anterior à conclusão do bacharelado em Direito;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por ocasião de sua 977ª (Novecentésima Septuagésima Sétima) Sessão Extraordinária, realizada em 29 de abril de 2026, ao apreciar o Processo SEI nº 0006010-10.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, o conceito, a comprovação e o procedimento de reconhecimento do tempo de atividade jurídica para fins de concessão da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira aos magistrados e magistradas ativos, inativos e pensionista.

Art. 2º A Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira será devida aos magistrados e magistradas ativos e inativos, mediante requerimento do interessado e comprovação do tempo computável, à razão de 5% (cinco por cento) do respectivo subsídio a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo único Havendo sobreposição de períodos, será computado apenas um deles, ainda que o magistrado ou a magistrada tenha exercido mais de uma atividade jurídica no mesmo intervalo.

Art. 3º Para os fins exclusivos desta Resolução, considera-se atividade jurídica o tempo correspondente:

I – ao efetivo exercício na carreira da magistratura;

II – ao tempo de exercício em carreira do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública ou em cargo privativo de bacharel em Direito;

III – ao tempo de serviço público regularmente averbado nos assentamentos funcionais do magistrado ou da magistrada, desde que corresponda a atividade de conteúdo jurídico predominante, exercida após a conclusão do bacharelado em Direito;

IV – ao período de exercício da advocacia, com inscrição definitiva ativa na Ordem dos Advogados do Brasil;

V – ao exercício de cargo, emprego ou função pública, inclusive de magistério superior, assessoramento, consultoria, chefia, direção ou assistência, desde que o conteúdo jurídico predominante da atividade seja demonstrado de forma idônea e que o período seja posterior à conclusão do bacharelado em Direito;

VI – a outras atividades de conteúdo jurídico predominante, desde que posteriores à conclusão do bacharelado em Direito.

§ 1º Não serão considerados como tempo de atividade jurídica, para os fins desta Resolução, qualquer atividade exercida antes da conclusão do bacharelado em Direito, ainda que possua conteúdo jurídico, tenha sido desempenhada em órgão público ou tenha sido considerada válida para outra finalidade funcional, acadêmica ou administrativa.

§ 2º Para os fins desta Resolução, considera-se concluído o bacharelado em Direito na data da colação de grau ou, se inexistente prova específica dessa data, na data de expedição do diploma ou certidão equivalente emitida pela instituição de ensino superior.

Art. 5º O requerimento a que alude o art. 2º será instruído, conforme o caso, com os seguintes documentos:

I – para tempo de exercício na magistratura: certidão funcional, ficha funcional, ato de posse e exercício ou outro documento oficial equivalente;

II – para tempo de exercício em carreira do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública ou em cargo privativo de bacharel em Direito: certidão expedida pelo órgão competente, com indicação do cargo, período de exercício, natureza das atribuições e exigência legal do bacharelado em Direito;

III – para tempo de serviço público já averbado: cópia do ato de averbação, ficha funcional ou certidão emitida pela unidade competente, acompanhada, quando necessário, de documentação comprobatória do conteúdo jurídico predominante da atividade e da data de conclusão do bacharelado em Direito;

IV – para exercício da advocacia: certidão histórica expedida pela Seccional competente da Ordem dos Advogados do Brasil, com indicação da data de inscrição, eventuais suspensões, cancelamentos, licenças ou impedimentos;

V – para cargos, funções ou atividades de magistério, assessoramento, consultoria, chefia, direção, assistência ou natureza equivalente: certidões, declarações, atos de nomeação, contratos, portarias, folhas de frequência, relatórios de atividades, termos de posse, fichas funcionais ou outros documentos aptos a demonstrar o período, a carga horária e o conteúdo jurídico predominante da atividade;

VI – para outras atividades de conteúdo jurídico predominante: documentos oficiais ou particulares idôneos, contemporâneos ao período invocado, que permitam aferir a natureza jurídica da atividade, a duração do exercício, a vinculação institucional ou profissional e a posterioridade à conclusão do bacharelado em Direito.

§ 1º O tempo já regularmente averbado nos assentamentos funcionais do magistrado ou da magistrada dispensa nova comprovação quanto ao período, sem prejuízo da análise de sua natureza jurídica e da verificação de que a atividade foi exercida após a conclusão do bacharelado em Direito.

§ 2º A Administração poderá reconhecer o exercício de atividade jurídica informado no requerimento de inscrição em concurso público para ingresso na carreira da magistratura, desde que tal período tenha sido efetivamente admitido como atividade jurídica no respectivo certame e seja compatível com os critérios desta Resolução, especialmente quanto à posterioridade à conclusão do bacharelado em Direito.

§ 3º O reconhecimento de tempo de atividade jurídica para fins de ingresso na carreira da magistratura não vincula automaticamente a Administração para os fins desta Resolução, podendo ser exigida documentação complementar quando houver dúvida objetiva sobre o período, a natureza da atividade ou sua compatibilidade com os requisitos ora estabelecidos.

§ 4º Na hipótese de dúvida objetiva sobre a suficiência da prova, poderá a Administração determinar diligência complementar, inclusive para apresentação de documentos adicionais.

Art. 6º O pedido será formulado por meio de requerimento dirigido à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá acompanhado da documentação comprobatória pertinente.

§ 1º Na falta de documento complementar não essencial à formação inicial do expediente, o requerimento poderá ser protocolado com declaração do interessado, ficando este obrigado a completar a instrução no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado uma única vez, por até 30 (trinta) dias, mediante justificativa fundamentada.

§ 3º A apresentação da declaração prevista no § 1º poderá autorizar a implementação provisória da parcela, a critério da Administração, desde que haja elementos mínimos de convicção sobre o direito alegado, sem prejuízo de suspensão ou revogação em decisão fundamentada, caso não apresentada a documentação comprobatória no prazo fixado.

§ 4º A ausência, insuficiência ou inconsistência da comprovação documental poderá importar indeferimento do pedido, suspensão da parcela e devolução dos valores pagos indevidamente, observados o contraditório, a ampla defesa e a boa-fé do interessado.

Art. 7º Compete à unidade administrativa responsável pela gestão de pessoas da magistratura:

I – verificar os assentamentos funcionais e averbações já existentes;

II – apurar os períodos computáveis, excluindo sobreposições;

III – examinar a compatibilidade dos períodos apresentados com o conceito de atividade jurídica definido nesta Resolução;

IV – verificar a posterioridade da atividade em relação à conclusão do bacharelado em Direito;

V – consolidar o total de dias reconhecidos;

VI – indicar o percentual devido, observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento);

VII – submeter ao Presidente do Tribunal os casos que envolvam dúvida jurídica relevante.

Parágrafo único. Concluída a instrução dos autos, sem presença de dúvida, a Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira será implementada imediatamente pela Divisão de Magistrados.

Art. 8º Os efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento de que trata esta Resolução serão produzidos, em regra, a partir do mês seguinte ao protocolo do requerimento regularmente instruído.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP, 30 de abril de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente/TJAP

ANEXO ÚNICO

REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA PARCELA DE VALORIZAÇÃO POR TEMPO DE ANTIGUIDADE NA CARREIRA

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá,

Eu, _____, magistrado(a) do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, matrícula nº _____, ativo(a) / inativo(a), venho, nos termos da Resolução nº ____/2026-TJAP, requerer a concessão da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade jurídica abaixo indicados.

Declaro, para os fins de direito, que os períodos apresentados correspondem a atividade jurídica exercida após a conclusão do bacharelado em Direito.

Assinalo a(s) hipótese(s) aplicável(is):

- Tempo de exercício na carreira da magistratura.
- Tempo de exercício em carreira do Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Pública ou cargo privativo de bacharel em Direito.
- Tempo de serviço público já averbado nos assentamentos funcionais, desde que correspondente a atividade jurídica predominante e posterior à conclusão do bacharelado em Direito.
- Tempo de exercício da advocacia, com inscrição definitiva ativa na Ordem dos Advogados do Brasil.
- Tempo de exercício de cargo, função ou atividade de assessoramento, consultoria, chefia, direção ou assistência, com conteúdo jurídico predominante, posterior à conclusão do bacharelado em Direito.
- Outro tempo de atividade jurídica, diverso das hipóteses anteriores, desde que posterior à conclusão do bacharelado em Direito e acompanhado de documentação comprobatória idônea.

Anexo os documentos comprobatórios que entendo cabíveis, sem prejuízo de eventual diligência complementar pela Administração.

Macapá/AP, ____ de _____ de 2026.

Assinatura do(a) requerente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

RESOLUÇÃO N.º 1810, DE 30 DE ABRIL DE 2026

Institui e regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá, a gratificação de proteção à primeira infância e à maternidade devida aos magistrados e magistradas, nos termos da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO que a Constituição da República consagra a proteção à maternidade, à infância e à família como valores jurídicos fundamentais, especialmente nos arts. 6º, 7º, XXV, 226 e 227;

CONSIDERANDO que a primeira infância constitui fase essencial do desenvolvimento humano, exigindo especial proteção do Estado, da família e da sociedade;

CONSIDERANDO o princípio da prioridade absoluta conferida às crianças, nos termos do art. 227 da Constituição da República e dos arts. 4º e 54 da Lei nº 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar condições institucionais compatíveis com a proteção à maternidade, à parentalidade responsável e ao desenvolvimento integral da criança na primeira infância;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026, que instituiu, no âmbito da magistratura e do Ministério Público, a gratificação de proteção à primeira infância e à maternidade, devida a magistrados e membros do Ministério Público que possuam filhos de até 6 (seis) anos de idade, por dependente, no limite mensal máximo de 3% (três por cento) do respectivo subsídio, não cumulável entre os genitores;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá já disciplina, em ato normativo próprio, o auxílio pré-escolar devido aos servidores do Poder Judiciário estadual, por meio da Resolução nº 1635/2024-TJAP, cuja aplicação deve ser preservada exclusivamente em relação aos servidores, sem prejuízo da instituição de regime próprio para a magistratura;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir tratamento normativo específico, autônomo e compatível com a disciplina nacional aplicável aos magistrados;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por ocasião de sua 977ª (Novecentésima Septuagésima Sétima) Sessão Extraordinária, realizada em 29 de abril de 2026, ao apreciar o Processo SEI nº 0006012-77.2026.8.03.0901;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amapá, a gratificação de proteção à primeira infância e à maternidade, devida aos magistrados e magistradas que possuam filho ou filha de até 6 (seis) anos.

Parágrafo Único A gratificação tem por finalidade contribuir para a proteção da primeira infância, da maternidade, da parentalidade responsável e do desenvolvimento integral da criança, em conformidade com a Constituição da República, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 13.257/2016 e a Resolução Conjunta CNJ/CNMP 14/2026.

Art. 2º A gratificação será devida por dependente, observado o limite mensal máximo de 3% (três por cento) do subsídio do magistrado ou da magistrada.

§ 1º O pagamento da gratificação observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

§ 2º A gratificação não se incorpora ao subsídio, aos proventos ou à pensão, para quaisquer efeitos.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS E DOS DEPENDENTES

Art. 3º São beneficiários da gratificação os magistrados e magistradas ativos do Poder Judiciário do Estado do Amapá que possuam dependente enquadrado nas hipóteses desta Resolução.

Art. 4º A gratificação será devida até o mês em que o dependente completar 6 (seis) anos ou 72 (setenta e dois) meses de vida, observadas as regras de proporcionalidade previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO III

DA VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO

Art. 5º A gratificação de proteção à primeira infância e à maternidade não será cumulável entre os genitores.

§ 1º Na hipótese de ambos os genitores serem magistrados, membros do Ministério Público, servidores públicos ou beneficiários de parcela de igual natureza custeada por órgão ou entidade da Administração Pública, o pagamento dependerá de declaração de não percepção de benefício idêntico ou semelhante em relação ao mesmo dependente.

§ 2º A percepção simultânea de benefício idêntico ou semelhante em relação ao mesmo dependente ensejará a suspensão do pagamento e a restituição dos valores indevidamente recebidos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil ou penal.

CAPÍTULO IV

DO REQUERIMENTO E DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 6º A gratificação será concedida mediante requerimento do magistrado ou da magistrada à unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça.

Art. 7º O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – certidão de nascimento ou documento oficial de identificação do filho ou filha;

II – declaração de não percepção de benefício idêntico ou semelhante pelo outro genitor;

III – declaração de ciência quanto ao dever de comunicação imediata de qualquer fato que altere, suspenda ou extinga o direito à gratificação.

Parágrafo único. A unidade de Gestão de Pessoas poderá solicitar documentos complementares sempre que necessários à verificação dos requisitos de concessão ou manutenção da gratificação.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO, DA PROPORCIONALIDADE E DA EXTINÇÃO

Art. 8º A gratificação será devida a partir da data do requerimento administrativo, vedado o pagamento retroativo relativo a período anterior à solicitação.

Art. 9º A gratificação será devida integralmente no mês de referência quando o requerimento administrativo for protocolado até o dia 15.

§ 1º Quando o requerimento for protocolado após o dia 15, o pagamento da gratificação terá início no primeiro dia do mês subsequente.

§ 2º A gratificação deixará de ser devida a partir do mês subsequente àquele em que ocorrer fato suspensivo ou extintivo do direito.

Art. 10. O pagamento da gratificação será suspenso ou cancelado nas seguintes hipóteses:

I – quando o dependente completar 6 (seis) anos de idade;

II – quando constatada a percepção simultânea de benefício idêntico ou semelhante por outro genitor;

III – quando cessada a condição de dependente que fundamentou a concessão;

IV – em caso de desligamento do magistrado ou da magistrada dos quadros do tribunal;

VI – em caso de óbito do dependente ou do beneficiário;

VII – quando constatada irregularidade documental ou cadastral que comprometa os pressupostos de concessão.

Parágrafo único. O beneficiário deverá comunicar imediatamente à unidade de Gestão de Pessoas a ocorrência de qualquer situação que implique alteração, suspensão ou extinção do direito à gratificação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Art. 12. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, observadas a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026 e as demais normas aplicáveis.

Art. 13. A partir da entrada em vigor desta Resolução, a gratificação de proteção à primeira infância e à maternidade passa a constituir o regime jurídico aplicável aos magistrados e magistradas do Poder Judiciário do Estado do Amapá em matéria de proteção pecuniária à primeira infância, ficando revogadas, em relação a eles, as disposições da Resolução nº 1635/2024-TJAP que disciplinem o auxílio pré-escolar ou que se revelem incompatíveis com esta Resolução.

Parágrafo único. Permanecem preservadas a vigência e a eficácia da Resolução nº 1635/2024-TJAP quanto aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP, 30 de abril de 2026.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Presidente/TJAP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ

PAUTA DE JULGAMENTOS

978ª SESSÃO ADMINISTRATIVA ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO: 06/05/2026-8h

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, **Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA**, com fundamento no parágrafo único do art. 182, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá (Resolução nº 006/2003-TJAP), a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na **978ª Sessão Administrativa Ordinária do Tribunal Pleno**, que se realizará no **dia 06 de maio de 2026** (quarta-feira), às 8h (oito horas), após o Pleno Judicial, no Plenário "*Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna*", presencialmente e por meio do aplicativo *Zoom Cloud Meetings*®. Ficam os advogados e demais interessados, cientificados, mediante publicação da pauta neste DJE, com a observância dos prazos legais e regimentais. Ressalte-se que, caso pretendam fazer uso da palavra para sustentação oral, os advogados, procuradores, defensores e demais habilitados nos autos, devem observar a condição prevista no §3º do art. 101 do Regimento Interno do TJAP (com antecedência mínima de 24 [vinte e quatro] horas do início da sessão de julgamento). Ao final da sessão, permanecendo processos a serem julgados, o Presidente da Sessão designará dia e horário, para prosseguimento do julgamento e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

I – EM PAUTA:

01) Recurso Administrativo nº 0001178-18.2026.8.03.0000 (Sistema Tucujuris)

Relator: Desembargador **CARMO ANTÔNIO**

Recorrente: POTENGI EMPREENDIMENTOS EIRELI

Advogado: Dr. Fernando Antônio de Pádua Araújo Melém - OAB/AP 3429

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá

02) Processo SEI nº 0002955-51.2026.8.03.0901

Interessada: Ouvidora-Geral do Tribunal de Justiça do Amapá

Assunto: Minuta de Resolução que institui o Regimento Interno da Ouvidoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, e dá outras providências.

03) Processo SEI nº 0005132-85.2026.8.03.0901

Interessado: Tribunal de Justiça do Amapá.

Assunto: Homologação do acordo conduzido pela Associação dos Magistrados do Amapá - AMAP, para movimentações de magistrados.

Macapá (AP), 30 de abril de 2026.

VERIDIANO FERREIRA COLARES

Secretário-Geral/TJAP

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0004108-43.2025.8.03.0000
PRECATÓRIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUCIO WELLINGTON DA SILVA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: O precatório contém todas as informações relativas aos dados pessoais do credor, a identificação do devedor, bem como o valor devido. Analisando a formalidade do precatório, observo que atende ao disposto no artigo 100, caput, da Constituição Federal, combinado com o artigo 535, §3º, inciso I do Código de Processo Civil. Além disso, está de acordo com as regras instituídas pelas Resoluções 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e 1425/2021 - GP - TJAP. O ofício precatório foi apresentado perante este Tribunal no dia 07/08/2025, conforme data da distribuição em ordem 01. Assim, deverá ser incluído no orçamento do ente devedor para o exercício de 2027, nos termos do art. 100, §5º, da Constituição Federal e art. 15 da Resolução 303/2019 - CNJ. Ressalte-se, ademais, que o crédito tem natureza alimentar, já reconhecida pelo juízo requisitante. Em relação à forma de pagamento, o ente devedor faz jus ao regime especial, devendo o presente precatório ser processado e executado nos termos dos artigos 100, §15, da Constituição Federal e arts. 101 e 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observada a ordem cronológica de apresentação do ofício precatório. DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento ser realizado na forma do regime especial, observada a ordem cronológica de apresentação, bem como o crédito preferencial, por tratar-se de natureza alimentar, nos termos do artigo 100, §1º da Constituição Federal. Por conseguinte, prosseguir da seguinte maneira: 1) Comunicar ao ente devedor sobre o teor da presente decisão, bem como para que proceda a inclusão do crédito referente ao presente precatório no exercício orçamentário do ano de 2027, nos termos do art. 100, §5º, da Constituição Federal e art. 15 da Resolução 303/2019 - CNJ. Intimem-se.

Nº do processo: 0006150-65.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: IRAN SIDNEY MEDEIROS LOBATO

Advogado(a): ALUISIO GABRIEL PACIFICO LEITE - 5508AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, para pagamento do presente precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada na ordem 18. Após a juntada da planilha, o patrono da parte credora requereu o destaque de honorários no percentual de 28%. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis (...) §2º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com a pessoa jurídica ALUISIO LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no percentual de 28% do crédito (ordem 37). Assim, não há impedimento ao deferimento do destaque. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 28% do crédito. Prosseguir da seguinte maneira: 1) Encaminhar os autos à contadoria, para alteração da planilha juntada em ordem 18, a fim de realizar o destaque dos honorários em favor de ALUISIO LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; 2) Após a juntada da planilha, intimar as partes para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias; 3) Transcorrido o prazo para a parte credora, realizar o pagamento do crédito de acordo com os dados indicados nas ordens 37 e 38. Intimem-se.

Nº do processo: 0003594-90.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: VALDELICE LOBATO MARINHO

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 66. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002054-07.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTONIO CLAUDIO ROCHA

Advogado(a): FERNANDA GABRIELE MONTEIRO DA SILVA - 3640BAP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: A parte credora faleceu, conforme se infere dos documentos anexados na ordem 37.Extrai-se dos autos que foi deferido o pagamento da parcela superpreferencial na ordem 4, em razão da parte credora ser maior de 60 (sessenta) anos de idade. Todavia, com a morte da parte credora, tal direito deixou de existir, por se tratar de direito personalíssimo.Em relação à sucessão processual, o § 5º do artigo 32 da Resolução 303/2019-CNJ, traz a seguinte redação:Art. 32. Omissis(...)§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)Nesses termos, o pedido de habilitação deverá ser apresentado perante o Juízo da execução, sendo que, ocorrendo a sucessão processual, o Juízo originário comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito.Por oportuno, esclareço que os atos emanados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que disponham sobre processamento e pagamento de precatório, se revestem de natureza administrativa, não tendo caráter jurisdicional, conforme dispõe a Súmula 311 do Superior Tribunal de Justiça.DIANTE DO EXPOSTO, torno sem efeito a inclusão do pagamento da parcela superpreferencial.Prosseguir da seguinte maneira:1) Alterar o estado do processo para sem prioridade, permanecendo inalterada a natureza do crédito como alimentar.2) Proceder a devolução do crédito provisionado para a conta especial de precatórios.3) Alcançado o crédito, disponibilizá-lo em favor do Juízo da Execução, ao qual competirá decidir sobre a sua liberação a quem de direito.4) Encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo da Execução para ciência.5) Por conseguinte, aguardar o pagamento do crédito de acordo com a ordem cronológica.Intimem-se.

Nº do processo: 0002454-21.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSE TAVARES DE ALMEIDA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do MunicípioPAULO NONATO MELO DE ASSUNÇÃO - 03291426231

DECISÃO: Intimada sobre possível duplicidade, a parte credora manifestou-se dizendo que concorda com a repetição do ofício requisitório.Na mesma oportunidade, seu patrono alegou, ainda, que os honorários de sucumbência permanecem pendentes de pagamento.Assim, requer o seguinte: i) o reconhecimento do erro material na homologação de planilha posterior; ii) a análise da planilha correta de honorários para pagamento; iii) o cancelamento do precatório expedido com base em cálculos equivocados; iv) o prosseguimento regular do feito, com correta apuração do crédito; v) a remessa dos autos ao processo de execução para as providências cabíveis.Regularmente intimado, o ente devedor não se manifestou.Observa-se dos autos que o valor requisitado no presente feito se confunde com o do precatório 0001296-96.2023.8.03.0000, o qual, inclusive, já foi objeto de cessão a terceiro, embora ainda não tenha sido efetivamente pago.Nessa perspectiva, impõe-se o cancelamento do presente precatório (nº 0002454-21.2025.8.03.0000), por ser o mais recente, a fim de evitar pagamento em duplicidade.Quanto aos demais pleitos formulados pelo patrono da parte credora, deverão ser submetidos ao Juízo da Execução, competente para sua apreciação e deliberação.DIANTE DO EXPOSTO, determino o cancelamento do presente precatório (0002454-21.2025.8.03.0000), que é o mais recente.Indefiro os demais pedidos.Comunique-se ao Juízo da Execução, com o encaminhamento de cópia desta decisão.Intimem-se.

Nº do processo: 0002893-32.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: OSMARINA DE JESUS DOS SANTOS DA SILVA

Procurador(a) do Município: THAYANE TEREZA GUEDES TUMA - 51010089234

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: A parte credora faleceu, conforme se infere dos documentos anexados na ordem 40.Extrai-se dos autos que foi deferido o pagamento da parcela superpreferencial na ordem 4, em razão da parte credora ser maior de 60 (sessenta) anos de idade. Todavia, com a morte da parte credora, tal direito deixou de existir, por se tratar de direito personalíssimo.Em relação à sucessão processual, o § 5º do artigo 32 da Resolução 303/2019-CNJ, traz a seguinte redação:Art. 32. Omissis(...)§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)Nesses termos, o pedido de habilitação deverá ser apresentado perante o Juízo da execução, sendo que, ocorrendo a sucessão processual, o Juízo originário comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito.Por oportuno, esclareço que os atos emanados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que disponham sobre processamento e pagamento de precatório, se revestem de natureza administrativa, não tendo caráter jurisdicional, conforme dispõe a Súmula 311 do Superior Tribunal de Justiça.DIANTE DO EXPOSTO, torno sem efeito a inclusão do

pagamento da parcela superpreferencial. Prosseguir da seguinte maneira: 1) Alterar o estado do processo para sem prioridade, permanecendo inalterada a natureza do crédito como alimentar. 2) Proceder a devolução do crédito provisionado para a conta especial de precatórios. 3) Alcançado o crédito, disponibilizá-lo em favor do Juízo da Execução, ao qual competirá decidir sobre a sua liberação a quem de direito. 4) Encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo da Execução para ciência. 5) Por conseguinte, aguardar o pagamento do crédito de acordo com a ordem cronológica. Intimem-se.

Nº do processo: 0004362-16.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA REINILDA DA PENHA VIANA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: O patrono da parte credora indicou os dados bancários da sociedade WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, para o pagamento dos honorários contratuais. Na oportunidade, o advogado requereu o provisionamento do crédito principal, em razão da dificuldade em localizar a parte credora. Contudo, em recente inspeção, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que, havendo recursos vinculados aos precatórios e na ausência de decisões impeditivas (art. 32 da Res. 303/2019), os beneficiários devem receber a quantia devida. Assim, considerando a obrigatoriedade das informações bancárias para a efetivação do pagamento, são necessárias medidas adequadas para o cumprimento da determinação. DIANTE DO EXPOSTO, defiro em parte o pedido. Proceder da seguinte maneira: 1) Realizar pesquisa via Sisbajud, a fim de localizar informações bancárias ativas da parte credora; 1.1) Localizado mais de uma conta bancária, deverá ser considerada a seguinte sequência para escolha: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú, Banco Bradesco, Banco Santander, Banco Digital. 1.2) Não havendo informações, intimar a parte credora por mandado de intimação; 1.3) Não sendo encontrada a parte credora pelo oficial de justiça, proceder ao pagamento dos honorários contratuais e suspender o processo por até 1 (um) ano. 1.4) Transcorrido o prazo, sem intercorrência, arquivar.

Nº do processo: 0004164-76.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOAO SANTOS FARIAS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A parte credora faleceu, conforme se infere das informações juntadas no movimento 30. Observa-se dos autos que o crédito referente à parcela superpreferencial encontra-se provisionado. A decisão proferida na ordem 31 alterou o estado do processo para sem prioridade. Assim, o valor provisionado deverá ser restituído ao ente devedor. DIANTE DO EXPOSTO, em complemento à decisão proferida na ordem 31, proceda-se a devolução do crédito provisionado para a conta especial de precatórios. Intimem-se.

Nº do processo: 0004574-37.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ONEIDE MARIA MENEZES BAIA
Advogado(a): CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES - 4334AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento 43, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.981,73, em favor de ONEIDE MARIA MENEZES BAIA, CPF nº 400.707.942-00, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0004824-70.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: IRANDIM SENA DA SILVA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 46, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.765,82, em favor de IRANDIM SENA DA SILVA, CPF nº 282.518.062-91, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0005023-92.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CLARISCE AMÉRICA DA SILVA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 67, é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0005133-91.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ZULENA MARIA BENTES DA MODA AYRES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 50, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.567,31, em favor de ZULENA MARIA BENTES DA MODA AYRES, CPF nº 195.571.082-15, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0005204-93.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUCINETE SABINO DE LIMA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento 39, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.133,66, em favor de LUCINETE SABINO DE LIMA, CPF nº 019.700.734-11, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0006263-19.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MIGUEL PATRICIO DE ARAUJO FILHO

Advogado(a): MAURICIO LOPES BATISTA - 5443AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 41, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.961,54, em favor de MIGUEL PATRICIO DE ARAUJO FILHO, CPF nº 178.544.312-72, para os devidos fins. 2) Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0006444-20.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA SOUZA DE ALMEIDA

Advogado(a): MARIA LUIZA SOUZA ALMEIDA - 5024AP

Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 33. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora informar os dados bancários para pagamento do crédito principal; 1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Nº do processo: 0006353-27.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA PAULINA DA SILVA LIMA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 51, é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0006514-37.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LURDICEA DE JESUS PALHETA MONTEIRO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento 47, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.511,83, em favor de LURDICEA DE JESUS PALHETA MONTEIRO, CPF nº 257.416-242-00, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0006604-45.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ERONIAS TORRINHA DA SILVA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: O advogado da parte credora, na petição juntada na ordem 46, declarou estar ciente da pesquisa SISBAJUD e afirmou que (...) caso os dados bancários indicados não sejam corretos, que a responsabilidade seja atribuída a este juízo (...). É importante esclarecer que a pesquisa SISBAJUD, quando é realizada, tem como base os dados do CPF da parte credora, incluindo sua identificação nominal. Por outro lado, a requisição judicial de informação bancária se restringe às contas bancárias ativas. Assim, as informações obtidas são relacionadas exclusivamente às contas ativas da parte credora. DIANTE DO EXPOSTO e após os devidos esclarecimentos, prosseguir conforme os itens 1 e seguintes da decisão proferida na ordem 38. Intime-se.

Nº do processo: 0000403-03.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: PAULO SERGIO CAVALCANTE FERREIRA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 31, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.841,77, em favor de PAULO SERGIO CAVALCANTE FERREIRA, CPF nº 219.438.502-91, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0000484-49.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DO CARMO MARINHO DE ARAUJO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 32, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.079,48, em favor de MARIA DO CARMO MARINHO DE ARAUJO, CPF nº 142.800.274-04, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0000483-64.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSE MARIA FERREIRA FARO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 32, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará

aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 4.320,98, em favor de JOSE MARIA FERREIRA FARO, CPF nº 266.887.782-20, para os devidos fins. 2) Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0001143-58.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DA SILVA

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do §2º, do artigo 100, da Constituição Federal. Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 1). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Por conseguinte, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0001183-40.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CARMEN LUCIA PACHECO DE CARVALHO

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 1). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por

meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos:8. Pagamento de superpreferênciaO pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019.Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira:1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017.2) Procedam-se às anotações e registros necessários.Intimem-se.

Nº do processo: 0008093-88.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: IRANETE DO CARMO RAMALHO NAZARE
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de um pedido formulado pela parte credora para o pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser portadora de deficiência, conforme disposto no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal.O artigo 10, inciso II, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça prevê o pagamento da parcela superpreferencial ao portador de doença grave, desde que esta esteja elencada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 ou que seja considerada como grave a partir da conclusão de avaliação médica especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.Por sua vez, o artigo 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece que, nos casos de doença grave, a preferência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor (RPV), sendo que qualquer saldo remanescente seguirá a ordem normal de pagamento.Ressalte-se, ainda, que o débito tem natureza alimentar e que o ente devedor é beneficiário do regime especial.Feitas essas considerações iniciais, passo à análise do pedido.A parte credora juntou laudo médico atestando ser portadora de cegueira monocular - CID H 54.4.Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado reconhecendo a cegueira monocular como uma moléstia grave. Cito, a título de exemplo, o seguinte julgado: Imposto de Renda. Isenção de rendimentos. Cegueira monocular. Reconhecimento da condição como moléstia grave. REsp 1.591.382/RS. 2ª Turma, julgado em 2016. Relator: Min. Humberto Martins.Dessa forma, restou demonstrado que a parte credora é portadora de doença grave.Regularmente intimado, o ente devedor não se opôs ao pedido.Cumprido destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos:8. Pagamento de superpreferênciaO pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019.Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte.DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Por conseguinte, determino o seguinte:1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor (RPV), devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado ao final da fase de conhecimento, nos termos do § 2º do artigo 74 da Resolução 303/2019. O saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, conforme disposto no art. 102, § 2º do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017.2) Registrar a prioridade em razão de doença grave, devendo tal informação ser registrada em sistema próprio.Intimem-se.

Nº do processo: 0001864-44.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARLENE VILHENA FERREIRA BARROS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 43, é noticiado o pagamento integral do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 4.202,25, em favor de MARLENE VILHENA FERREIRA BARROS, CPF nº 226.266.382-34, para os devidos fins.2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Nº do processo: 0002772-04.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LANDIR ANTUNES DOS SANTOS

Advogado(a): Cássia Gouveia Conceição Carreira - 2130AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 74, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0005483-79.2025.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EVANEIA DE SOUZA PACHECO

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Intimados a manifestarem-se sobre possível duplicidade, as partes permaneceram inertes. Foi oficiado ao juízo da execução para manifestar-se sobre possível duplicidade, tendo respondido que esta realmente ocorreu. Observa-se dos autos que o valor requisitado no presente feito se confunde com o do precatório 0000104-70.2019.8.03.0000, conforme já demonstrado na decisão anterior e ratificado pelo juízo da execução. DIANTE DO EXPOSTO, determino o cancelamento do presente precatório (0005483-79.2025.8.03.0000), que é o mais recente. Comunique-se ao juízo da execução, encaminhando cópia desta decisão. Intimem-se.

Nº do processo: 0002341-43.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RAIMUNDA GORETH ASSUNCAO ESPINDOLA

Advogado(a): CIMARA PRISCILA ESPINDOLA DE ALMEIDA - 3623AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Advogado com Acesso Integral: JOSE REINALDO SOARES, MARCELINO FREITAS DA SILVA, MARCOS ANDRE NASCIMENTO CORDEIRO

Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP, MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP, MARCOS ANDRE NASCIMENTO CORDEIRO - 2068AP

DECISÃO: Há valores disponíveis para o pagamento do saldo remanescente deste precatório, correspondente aos honorários contratuais. Todavia, a parte credora requereu, na ordem 35, que o referido destaque não fosse realizado, sob o argumento de que revogou os poderes outorgados aos advogados constantes no contrato juntado na ordem 1. Na ordem 40, foi indeferido o pedido de afastamento da retenção dos honorários advocatícios até que fosse comprovada a ciência dos patronos acerca da revogação do mandato. Regularmente intimada, a parte credora não se manifestou, não se desincumbindo, portanto, do ônus de comprovar que cientificou os advogados quanto à revogação dos poderes conferidos. Nos termos do art. 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB, a revogação do mandato não desobriga o cliente do pagamento dos honorários contratados, tampouco afasta o direito do advogado de receber o que lhe é devido. Assim, os honorários contratuais já destacados deverão ser pagos aos advogados indicados no contrato juntado na ordem 1. DIANTE DO EXPOSTO, intimem-se os advogados Marcos André Nascimento Cordeiro (OAB/AP 2068), Marcelino Freitas da Silva (OAB/AP 2653) e José Reinaldo Soares (OAB/AP 2848) para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários de apenas um deles, a fim de viabilizar a transferência do valor correspondente aos honorários advocatícios. Intimem-se.

Nº do processo: 0000918-14.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CLAUDIA DELMIRA GOULART DE SOUZA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 47 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.117,08, em favor CLAUDIA DELMIRA GOULART DE SOUZA, CPF nº 267.320.762-72, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0002615-70.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EVERTON PIMENTEL DA PONTE

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: O patrono da parte credora requer que o pagamento referente aos honorários contratuais seja realizado em favor da sociedade LIRA & FONSECA, optante do simples nacional. A procuração e o contrato juntados no movimento 56 atendem aos termos estabelecidos no § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que dispõe que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. O destaque já foi autorizado na ordem 25. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão. DIANTE DO EXPOSTO, deiro o pedido para destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade LIRA & FONSECA, optante do simples nacional. Prosseguir da seguinte maneira: 1) Encaminhar os autos à contadoria, para alteração da planilha juntada na ordem 53, a fim de realizar o destaque dos honorários em favor da sociedade em tela, optante do simples nacional. 1.1) Após a juntada, intimar as partes para ciência, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte credora e seu patrono, no mesmo prazo, indicarem os dados bancários, para pagamento dos créditos. 1.2) Decorrido o prazo para o credor, sem manifestação, promover a conclusão dos autos. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários.

Nº do processo: 0000778-43.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSE LIMA MORAES
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 39. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002198-83.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSILEI DA SILVA FERREIRA DO CARMO
Advogado(a): VANESSA ROLA DA SILVA - 3555AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 30. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e sua patrona informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004419-39.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RITA FLEXA VIANA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: No movimento de ordem 86 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.111,05, em favor RITA FLEXA VIANA, CPF nº 177.300.402-63, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0005100-72.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CLIMENE DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: No movimento de ordem 48 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em

relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.570,48, em favor CLIMENE DE OLIVEIRA RIBEIRO, CPF nº 226.404.012-20, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0005730-31.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: UBIRANILSON DA SILVA MACEDO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 55 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.415,45, em favor UBIRANILSON DA SILVA MACEDO, CPF nº 304.708.382-72, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0007868-68.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: OSVALDO VILHENA E SILVA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 52 foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o §2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o §2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0000660-96.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: KLEBER DE JESUS SILVA CHAGAS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 51 foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o §2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 4.810,40, em favor KLEBER DE JESUS SILVA CHAGAS, CPF 257.464.642-87, para os devidos fins. Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0004289-78.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MANOEL CHAVES SIQUEIRA BARROS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO
Procurador(a) do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287

DECISÃO: Intimada sobre possível duplicidade, a parte credora manifestou-se dizendo que concorda com a repetição do ofício requisitório. Regularmente intimado, o ente devedor não se manifestou. Observa-se dos autos que o valor requisitado no presente feito se confunde com o do precatório 0002810-50.2024.8.03.0000. DIANTE DO EXPOSTO, determino o cancelamento do presente precatório (0004289-78.2024.8.03.0000), que é o mais recente. Em seguida, junte-se ao processo 0002810-50.2024.8.03.0000 os documentos anexados nos movimentos 30 e 32, a fim de promover a habilitação dos herdeiros no referido feito, conforme indicado pelo Juízo da Execução. Comunique-se ao juízo da execução, encaminhando cópia desta decisão. Intimem-se.

Nº do processo: 0007553-06.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: VERA LUCIA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Após o arquivamento dos autos, foi informado, na ordem 70, que o valor correspondente aos honorários contratuais devidos à sociedade WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, foi pago indevidamente a advogado que se habilitou nos autos posteriormente à autorização do respectivo destaque. Constata-se que o advogado que recebeu os

honorários de forma indevida já procedeu à restituição do valor à conta de precatórios, tendo este sido devidamente transferido à sociedade WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme certidão juntada na ordem 93. Assim, nada mais há a prover, devendo os autos retornar ao arquivo. DIANTE DO EXPOSTO, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Nº do processo: 0001665-22.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUIS ANTONIO ANDRADE DA SILVA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: No movimento 40, é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001930-24.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DO SOCORRO PAIVA RODRIGUES
Advogado(a): PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - 3267AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: No movimento 57 foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o §2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o §2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0002344-22.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: TEREZINHA PINHEIRO LEO MERCES
Advogado(a): MAURICIO BRAGA DE NOVOA - 878BAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: A parte credora faleceu, conforme se infere da certidão anexada na ordem 36. Extrai-se dos autos que foi deferido o pagamento da parcela superpreferencial na ordem 4, em razão da parte credora ser maior de 60 (sessenta) anos de idade. Todavia, com a morte da parte credora, tal direito deixou de existir, por se tratar de direito personalíssimo. Em relação à sucessão processual, o § 5º do artigo 32 da Resolução 303/2019-CNJ, traz a seguinte redação: Art. 32. Omissis(...) § 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) Nesses termos, o pedido de habilitação deverá ser apresentado perante o Juízo da execução, sendo que, ocorrendo a sucessão processual, o Juízo originário comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito. Por oportuno, esclareço que os atos emanados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que disponham sobre processamento e pagamento de precatório, se revestem de natureza administrativa, não tendo caráter jurisdicional, conforme dispõe a Súmula 311 do Superior Tribunal de Justiça. DIANTE DO EXPOSTO, torno sem efeito a inclusão do pagamento da parcela superpreferencial. Prosseguir da seguinte maneira: 1) Alterar o estado do processo para sem prioridade, permanecendo inalterada a natureza do crédito como alimentar. 2) Proceder a devolução do crédito provisionado para a conta especial de precatórios. 3) Alcançado o crédito, disponibilizá-lo em favor do Juízo da Execução, ao qual competirá decidir sobre a sua liberação a quem de direito. 4) Encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo da Execução para ciência. 5) Por conseguinte, aguardar o pagamento do crédito de acordo com a ordem cronológica. Intimem-se.

Nº do processo: 0002770-34.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: KLEBER DE JESUS SILVA CHAGAS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: No movimento de ordem 47 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 4.100,36, em favor KLEBER DE JESUS SILVA CHAGAS, CPF nº 257.464.642-87, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0003680-61.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(a): ISAQUE MANFREDI RODRIGUES - 4013AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 45 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.567,26, em favor FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, CPF nº 358.110.212-91, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0003874-61.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DEBORA CATARINA CANTUARIA DANTAS LIMA
Advogado(a): ALUISIO GABRIEL PACIFICO LEITE - 5508AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 47, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.440,87, em favor de DEBORA CATARINA CANTUARIA DANTAS LIMA, CPF nº 175.517.572-87, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0004488-66.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOAO PAULO BORGES LEITAO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento 41 foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o §2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o §2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0005828-45.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LINDOMAR CABRAL DA SILVA
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento de ordem 72 é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 742,62, em favor de LINDOMAR CABRAL DA SILVA, CPF nº 388.331.402-10, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0006149-80.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JUCIRENE DOS SANTOS
Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 51 é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome da credora principal. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0006152-35.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA LUCILA BARBOSA DE BRITO
Advogado(a): ALAN DA SILVA AMORAS - 3485AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento 32, é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0006330-81.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SONIA MARIA GUIMARÃES LEAL
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: No movimento de ordem 53 é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome da credora principal. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0006439-95.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANA CLEIDE FURTADO PAPALEO
Advogado(a): MARIA DE LOURDES BITENCOURT DA SILVA - 713BAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: No movimento de ordem 45 é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.052,92, em favor de ANA CLEIDE FURTADO PAPALEO, CPF nº 314.800.473-68, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0006497-98.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: VERA LUCIA CORDEIRO RAMOS MONTEIRO
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Devedor: MACAPÁ PREVIDÊNCIA
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: No movimento 35 foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o §2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o §2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira: 1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 5.887,93, em favor de VERA LUCIA CORDEIRO RAMOS, CPF 179.868.342-34, para os devidos fins. Após, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0006538-65.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SANDRA SUELI DOS SANTOS CORREA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: No movimento de ordem 47 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.443,89, em favor SANDRA SUELI DOS SANTOS CORREA, CPF nº 433.357.722-53, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0006670-25.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DAGMAR DE ALMEIDA PINHEIRO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: No movimento de ordem 38 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.622,43, em favor DAGMAR DE ALMEIDA PINHEIRO, CPF nº 066.964.812-49, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0006759-48.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DE LOURDES BITENCOURT DA SILVA
Advogado(a): MARIA DE LOURDES BITENCOURT DA SILVA - 713BAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: No movimento de ordem 31 é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar ao Município de Macapá sobre a retenção e depósito ocorridos em relação ao imposto de renda do credor originário MARIA DE LOURDES BITENCOURT DA SILVA, CPF 091.899.982-00, no valor de R\$ 6.440,03, para fins de emissão da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0000045-38.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOÃO SOUZA RANGEL
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: No movimento 42, foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0000138-98.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RAIMUNDA DA SILVA ARAGAO
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: No movimento de ordem 39 é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome da credora principal. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000209-03.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: PAULO MONTEIRO BARROS
Advogado(a): STEPHEN PICANCO BARROS - 3879AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: No movimento 33 foi registrado o pagamento parcial do crédito devido à superpreferência, conforme o § 2º do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Quanto ao saldo remanescente, o pagamento ficará aguardando na lista cronológica, respeitando a ordem de apresentação do precatório, conforme o § 2º do art. 102 do ADCT. DIANTE DO EXPOSTO, aguardar o pagamento do saldo remanescente. Intimem-se.

Nº do processo: 0000280-05.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSIMAR DA COSTA PINTO
Advogado(a): RENATO ELVIS SILVA BARBOSA - 4007AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 50. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000477-57.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: HELINA PERES BARBOSA NUNES
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 39 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.377,87, em favor HELINA PERES BARBOSA NUNES, CPF nº 094.889.012-68, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0001220-67.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FRANCISCO DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(a): TAYLANA SERRÃO - 3596AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do §2º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) §2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017). Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019 - CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumprido destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do §1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. Procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0002403-83.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NIVEA DOS SANTOS ALVES
Advogado(a): LANA CRISTINA GEMAQUE DINIZ - 2436AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 35, é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0002498-16.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SAMILLY DE AGUIAR BITTENCOURT ALMEIDA
Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A planilha de cálculos atualizada foi juntada em ordem 22. Após a juntada da planilha, o advogado da parte credora requereu o destaque de honorários no percentual de 20%. Os dados bancários da parte credora foram indicados no

movimento 39.DO DESTAQUE DE HONORÁRIOS Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte:Art. 8º. Omissis(...)§2º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.§3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito.Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos contrato de honorários com o advogado JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA, no percentual de 20% do crédito (ordem 39).Assim, não há impedimento ao deferimento do destaque. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente à parte credora para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si.DIANTE DO EXPOSTO, prosseguir da seguinte maneira:1) Retornem os autos à contadoria para elaboração de novos cálculos, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios no valor de 20%, de acordo com o contrato de honorários juntado na ordem 39;2) Juntada a planilha retificada, intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência dos novos cálculos;3) Decorrido o prazo concedido à parte credora, proceder ao pagamento do crédito de acordo com as informações fornecidas.Intimem-se.

Nº do processo: 0002548-42.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LENIRIA RODRIGUES FIGUEIREDO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 36 é noticiado o pagamento integral do crédito.Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome da credora principal.DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0002562-26.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NALIA CECILIA GURGEL JUAREZ
Advogado(a): ANANDA MACHADO FERREIRA - 2533AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia BORGES & MACHADO ADVOGADOS, CNPJ nº 24.843.330/0001-07, optante do simples nacional.Ocorre que o contrato foi celebrado com os advogados da parte credora como pessoas físicas e a procuração não faz menção à sociedade advocatícia à qual pertencem, conforme estabelecido no § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.Veja o julgado abaixo, nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS . PROCURAÇÃO . AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DE SOCIEDADE. ART. 85, § 15, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 . O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento no sentido de que a sociedade de advogados apenas terá legitimidade para levantar ou executar os honorários advocatícios se a procuração outorgada faça menção à sociedade e não somente aos advogados integrantes ao seu corpo jurídico 2. A norma contida no art. 85, § 15, do Código de Processo Civil evidencia que se trata de mera liberalidade do procurador receber a verba honorária através da sociedade, não havendo que se falar em modificação do credor que permita a alteração da incidência tributária. 3 . Recurso improvido.(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1004923-35.2024.8 .11.0000, Relator.: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/05/2024, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 24/05/2024)Nesses termos, considerando que a procuração e o contrato não atendem os requisitos para que o crédito seja liberado em favor da sociedade advocatícia indicada, é necessária a regularização da procuração e do contrato, nos termos do normativo em tela.DIANTE DO EXPOSTO, intimar o advogado da parte credora para, no prazo de 5(cinco) dias, querendo, regularizar a procuração e o contrato juntados aos autos.Caso não haja interesse na regularização, a parte credora deverá informar para qual das contas bancárias das pessoas físicas informadas na ordem 39 deverá ser realizada a transferência dos honorários contratuais.

Nº do processo: 0002589-09.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ADEMIR BOUSSE PICANÇO
Advogado(a): MARTA MARIA PANTOJA - 2763AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 37 foi noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.164,41, em favor ADEMIR BOUSSE PICANÇO, CPF nº 608.360.322-68, para os devidos fins; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0002603-90.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EBINÉSIO DA SILVA ASSUNÇÃO

Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 36, é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0002611-67.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ALCIMAR FERNANDES JUNIOR

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A parte credora e seu patrono anuíram com os cálculos e indicaram os dados bancários para pagamento do crédito. Observa-se que os dados bancários informados pelo patrono correspondem ao advogado constituído nos autos, na condição de pessoa física, ao passo que os cálculos foram realizados em relação à sociedade de advogados (pessoa jurídica). Não vejo impedimento para que o pagamento seja realizado em favor do advogado, pessoa física, uma vez que este se encontra regularmente habilitado nos autos, integra a sociedade de advogados e já foram observadas as regras de tributação pertinentes à sociedade de advogados. Assim, o pagamento dos honorários contratuais deverá ser realizado na conta bancária indicada. DIANTE DO EXPOSTO, procedam-se às anotações e registros necessários. Após, proceda-se ao pagamento dos respectivos créditos, conforme os cálculos juntados na ordem 23 e os dados bancários informados na ordem 33. Intimem-se.

Nº do processo: 0002615-07.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MÁRCIA LISBOA DE SOUZA

Advogado(a): CLAUDOMIRA LUANNA ISACKSSON RABELO - 3847AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A parte credora foi intimada, por meio de sua patrona, a apresentar dados bancários para o pagamento do crédito. Todavia, manteve-se silente. Importante ressaltar que, em recente inspeção, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que, havendo recursos vinculados aos precatórios e na ausência de decisões impeditivas (art. 32 da Res. 303/2019), os beneficiários devem receber a quantia devida. Assim, considerando a obrigatoriedade das informações bancárias para a efetivação do pagamento, são necessárias medidas adequadas para o cumprimento da determinação. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Realizar pesquisa via Sisbajud, a fim de localizar informações bancárias ativas da parte credora; 1.1) Localizado mais de uma conta bancária, deverá ser considerada a seguinte sequência para escolha: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú, Banco Bradesco, Banco Santander, Banco Digital; 1.2) Não havendo informações, intimar a parte credora por mandado de intimação; 1.3) Não sendo encontrada a parte credora pelo oficial de justiça, realizar o provisionamento do crédito e suspender o processo por até 01 (um) ano; 1.4) Transcorrido o prazo, sem intercorrência, arquivar. Intime-se.

Nº do processo: 0002663-63.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SEAM SANTOS DA SILVA

Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento de ordem 45 é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar ao Estado do Amapá sobre a retenção e depósito ocorridos em relação ao imposto de renda do credor originário SEAM SANTOS DA SILVA, CPF 929.173.802-68, no valor de R\$ 5.577,57, para fins de emissão da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF; 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0002823-88.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: TAMARA SERRA LIMA
Advogado(a): NILCILENE DOS SANTOS DE FRANÇA - 4016AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: DO PAGAMENTO DO CRÉDITO EM NOME DO ADVOGADO DA PARTE CREDORAPretende a parte credora que seu crédito seja depositado na conta bancária de titularidade de seu procurador.Foi publicada a Resolução nº 1763/2025-TJAP, que autoriza o recebimento do crédito por procurador, desde que a procuração contenha poderes especiais para receber e dar quitação, bem como o instrumento de mandato atenda aos seguintes requisitos: i) firma reconhecida por autenticidade perante tabelião de notas ou oficial de registro; ii) indicação expressa do número de autuação do precatório cujo crédito o outorgado está autorizado a receber.No presente caso, a procuração apresentada na ordem 36 atende aos requisitos estabelecidos na referida Resolução.DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido, devendo o crédito principal ser pago utilizando os dados bancários indicados no movimento 36.Intime-se.

Nº do processo: 0003122-65.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DIRLANA JANE AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 22.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais;1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

Nº do processo: 0003124-35.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SUELY SOARES DE SÁ
Advogado(a): MAYSON DE SENA CARDOSO - 4272AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 22.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora informar os dados bancários para pagamento do crédito principal;1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

Nº do processo: 0003263-84.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: WHERLEN SANTANA MELO
Advogado(a): CÁSSIA PAULINA SOARES DA SILVA - 3789AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório.A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 22.Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito.DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora informar os dados bancários para pagamento do crédito principal;1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

Nº do processo: 0003271-61.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSE VALDINEI CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 24. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Nº do processo: 0003312-28.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JONE DE ARAUJO MORAES

Advogado(a): ELMES RODRIGUES DE MORAIS JUNIOR - 2613AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 24. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0003321-87.2020.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ALEXANDRE GUIMARAES MEDEIROS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 23. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000817-74.2021.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NATÁLIA MENDES GONÇALVES MONTEIRO

Advogado(a): ANA DAYSE FERREIRA DOS SANTOS - 4219AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Pretende a parte credora que seu crédito seja depositado em conta bancária de titularidade de procuradora. Foi publicada a Resolução 1763/2025 - TJAP, que autoriza o recebimento do crédito por procurador, desde que a procuração contenha poderes especiais para receber e dar quitação, bem como o instrumento de mandato atenda aos seguintes requisitos: I - conter firma reconhecida por autenticidade perante o tabelião de notas ou oficial de registro; II - indicar expressamente o número de autuação do precatório cujo crédito o outorgado está autorizado a receber. No presente caso, a procuração apresentada não atende aos requisitos estabelecidos na referida Resolução, fazendo-se mister o indeferimento do pedido, nesta parte. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido, devendo o pagamento da parte credora ser realizado em conta bancária de sua titularidade. Deverá a parte credora apresentar seus dados bancários para a efetivação do pagamento que lhe cabe, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Nº do processo: 0000444-09.2022.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SEBASTIAO AMERICO DE SOUZA LEITE FILHO

Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP

Devedor: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do Município: ERICK VINICIUS DE OLIVEIRA SARRAF PINTO - 01163665240

DECISÃO: DO DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor de LIRA & FONSECA ADVOGADOS S/S, CNPJ: 19.579.172/0001-90, optante do simples nacional. Vale destacar que o único contrato juntado nos autos encontra-se na ordem 16, sendo que o mesmo não possui o percentual dos honorários pactuado entre a parte credora e seu patrono. Intimado para regularizar o referido contrato, o advogado não o fez, na época. Embora mencione estes fatos na ordem 35, o advogado da parte credora não apresentou o contrato atualizado. Assim, não há que se falar em destaque de honorários em favor da sociedade de advogados requerente, restando correr, neste ponto, a planilha juntada na ordem 31. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais. Proceder da seguinte maneira: 1) Intimar o ente devedor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome ciência da planilha de cálculo; 1.1) Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seus dados bancários para pagamento do crédito principal; 1.2) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito; 1.3) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002336-50.2022.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DINALVO NEVES FERREIRA

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICIPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da pessoa jurídica CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis (...) §2º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o §15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no §14 (...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com o advogado ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA MARTINS, integrante da sociedade advocatícia em tela (ordem 16). Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20% do crédito em favor de CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0003411-27.2022.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 79, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.459,26, em favor de MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 226.459.182-04, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0003481-44.2022.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Devedor: MUNICIPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do Município: PAULO NONATO MELO DE ASSUNÇÃO - 03291426231

DECISÃO: A parte credora informou seus dados bancários para fins de transferência do crédito disponível. Assim,

considerando que se trata de honorários sucumbenciais deferido em favor da sociedade ELIZEU SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 36.079.299/0001-69, optante do simples nacional, conforme decisão proferida na ordem 27, o pagamento deverá ser realizado conforme requerido. DIANTE DO EXPOSTO, proceder as anotações e registros necessários, bem como o pagamento do crédito conforme a planilha juntada na ordem 35 e os dados bancários informados na ordem 38. Intimem-se.

Nº do processo: 0004112-85.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do Município PAULO NONATO MELO DE ASSUNÇÃO - 03291426231

Agravado: JOSE MARIA PORESA BATISTA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 50. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004514-69.2022.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELZANI SOUZA DA SILVA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do Município PAULO NONATO MELO DE ASSUNÇÃO - 03291426231

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 43. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Nº do processo: 0006259-84.2022.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROBERTA DE NAZARÉ BARATA LOBATO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do Município PAULO NONATO MELO DE ASSUNÇÃO - 03291426231

Interessado: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogado(a): JOAO VICTOR GUIMARAES TEIXEIRA - 219785MG

Advogado com Acesso Integral: BRUNO NOBREGA DE SOUSA

Advogado(a): BRUNO NOBREGA DE SOUSA - 104642MG

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 74. O advogado da parte credora impugnou os cálculos, alegando que a sociedade é optante do simples nacional e que, por isso, não deve haver a retenção de imposto de renda. Contudo, em análise à planilha juntada nos autos, verifica-se que não há retenção alguma. No campo relativo aos honorários contratuais consta claramente a isenção sobre o imposto de renda. Portanto, não há nada a prover. DIANTE DO EXPOSTO, aguardar a manifestação da cessionária, quanto à decisão de saneamento de ordem 79. Intimem-se.

Nº do processo: 0006274-53.2022.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: WILKER DE JESUS LIRA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do Município PAULO NONATO MELO DE ASSUNÇÃO - 03291426231

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 59. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de

recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma:1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5(cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora informar os dados bancários para pagamento do crédito principal;1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito;1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

Nº do processo: 0006724-93.2022.8.03.0000
PRECATÓRIO(PREC) CÍVEL

Credor: BIANCA DANIELI SOBRINHO EVANGELISTA MELO

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, prevista no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sob o fundamento de ser portadora de fibromialgia, devendo ser considerada pessoa com deficiência.Regularmente intimado, o ente devedor apresentou manifestação contrária ao pedido.Regularmente intimado, o ente devedor não apresentou manifestação.O inciso III do art. 11 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que a condição de pessoa com deficiência deverá observar os critérios previstos na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para pagamento da parcela superpreferencial.Nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No âmbito do Estado do Amapá, a Lei Estadual nº 2.889/2022 assegura aos portadores de fibromialgia, desde que avaliada por médico e preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia, os mesmos direitos e garantias concedidos às pessoas com deficiência, reconhecendo, para fins de políticas públicas estaduais, a equiparação da referida condição à deficiência.Contudo, sobreveio a Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, estabelecendo critérios específicos para a caracterização da pessoa com deficiência para fins de reconhecimento de direitos, e determinando que tal verificação deverá ocorrer mediante avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, devendo considerar, cumulativamente, os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação social.Cumprido destacar que, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, compete à União estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados exercer competência suplementar. Dessa forma, eventual legislação estadual deve observar os parâmetros estabelecidos na legislação federal, não podendo afastar requisitos previstos em norma geral editada pela União, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das normas e da repartição constitucional de competências.Assim, embora a Lei Estadual nº 2.889/2022 reconheça direitos aos portadores de fibromialgia, tal previsão não afasta a necessidade de observância dos critérios estabelecidos na legislação federal superveniente, especialmente quanto à exigência de avaliação biopsicossocial para a caracterização da deficiência.No caso em análise, embora a parte credora tenha apresentado documentação médica, não consta nos autos avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos exigidos pela legislação vigente.Ressalte-se que a simples apresentação de laudo médico, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência para fins de concessão da superpreferência constitucional, sendo imprescindível o atendimento integral dos critérios estabelecidos no art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e na Lei nº 15.176/2025.Dessa forma, diante da ausência de comprovação adequada da condição de pessoa com deficiência nos moldes exigidos pela legislação aplicável, não há elementos suficientes para o reconhecimento do direito à parcela superpreferencial.DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial formulado pela parte credora, por ausência de comprovação da condição de pessoa com deficiência mediante avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e da Lei nº 15.176/2025.Intimem-se.

Nº do processo: 0008488-17.2022.8.03.0000
PRECATÓRIO(PREC) CÍVEL

Credor: EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA

Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser portadora de deficiência, nos termos do §2º, do artigo 100, da Constituição Federal.Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial.O §2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017, dispõe que as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos:Art. 102. Omissis(...)§2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017).Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019 - CNJ dispõe o seguinte:Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência

será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º, 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. O laudo médico apresentado na ordem 46 atesta que a parte credora é portadora de Transtorno do Espectro do Autismo. Regularmente intimado, o ente devedor não apresentou manifestação. O inciso III do artigo 11 da Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, considera a pessoa com deficiência o beneficiário definido pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O caput do artigo 2º da Lei nº 13.146/2015, considera a pessoa com deficiência nos seguintes termos: Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, o §2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, dispõe que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Dessa forma, os documentos apresentados pela parte credora demonstram a condição de pessoa com deficiência, fazendo jus ao benefício da prioridade no pagamento de seu crédito, nos termos da legislação vigente. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Por conseguinte, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do §1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0000487-09.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NILZA DO SOCORRO BECKMAN RODRIGUES
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, prevista no §2º do art. 100 da Constituição Federal, sob o fundamento de ser portadora de fibromialgia, devendo ser considerada pessoa com deficiência. Regularmente intimado, o ente devedor se opôs ao pedido. O inciso III do art. 11 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que a condição de pessoa com deficiência deverá observar os critérios previstos na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para pagamento da parcela superpreferencial. Nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No âmbito do Estado do Amapá, a Lei Estadual nº 2.889/2022 assegura aos portadores de fibromialgia, desde que avaliada por médico e preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia, os mesmos direitos e garantias concedidos às pessoas com deficiência, reconhecendo, para fins de políticas públicas estaduais, a equiparação da referida condição à deficiência. Contudo, sobreveio a Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, estabelecendo critérios específicos para a caracterização da pessoa com deficiência para fins de reconhecimento de direitos, e determinando que tal verificação deverá ocorrer mediante avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, devendo considerar, cumulativamente, os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação social. Cumpre destacar que, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, compete à União estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados exercer competência suplementar. Dessa forma, eventual legislação estadual deve observar os parâmetros estabelecidos na legislação federal, não podendo afastar requisitos previstos em norma geral editada pela União, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das normas e da repartição constitucional de competências. Assim, embora a Lei Estadual nº 2.889/2022 reconheça direitos aos portadores de fibromialgia, tal previsão não afasta a necessidade de observância dos critérios estabelecidos na legislação federal superveniente, especialmente quanto à exigência de avaliação biopsicossocial para a caracterização da deficiência. No caso em análise, embora a parte credora tenha apresentado documentação médica, não consta nos autos avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos exigidos pela legislação vigente. Ressalte-se que a simples apresentação de laudo médico, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência para fins de concessão da superpreferência constitucional, sendo imprescindível o atendimento integral dos critérios estabelecidos no art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e na Lei nº 15.176/2025. Dessa forma, diante da ausência de comprovação adequada da condição de pessoa com deficiência nos moldes exigidos pela legislação aplicável, não há elementos suficientes para o reconhecimento do direito à parcela superpreferencial. DO DESTAQUE DE HONORÁRIOS advogado da parte credora requereu o destaque de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, a qual seus patronos constituídos nos presentes autos fazem parte. O patrono da parte credora demonstrou em ordem 19 que a sociedade advocatícia constante na procuração e no contrato anexados sofreu alteração em sua razão social para a

sociedade em tela. O artigo 22, §4º da Lei nº 8.906/94 reporta-se aos honorários advocatícios contratuais e estabelece que: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Por sua vez, a Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados constantes na procuração e contrato juntados na ordem 01, no percentual de 20% do crédito. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado do credor. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial formulado pela parte credora, por ausência de comprovação da condição de pessoa com deficiência mediante avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e da Lei nº 15.176/2025. Defiro o pedido para destaque de honorários. Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20% em favor da sociedade advocatícia LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, conforme contrato anexado na ordem 01, nos termos do art. 8º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0008651-60.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: HELENA SOCORRO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(a): LEANDRO ABDON BEZERRA - 1610AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia LEANDRO ABDON ADVOCACIA, CNPJ nº 21.390.279/0001-37, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o § 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14(...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados integrantes da sociedade advocatícia em tela (ordem 15). Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20% do crédito em favor de LEANDRO ABDON ADVOCACIA, CNPJ nº 21.390.279/0001-37, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0000090-13.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(a): CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES - 4334AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Intimadas a manifestarem-se sobre possível duplicidade, as partes permaneceram inertes. Observa-se dos autos que o valor requisitado no presente feito aparentemente se confunde com o do precatório 0000049-

46.2024.8.03.0000. Vejamos detalhadamente:i) Períodos idênticosNo processo nº 0000049-46.2024.8.03.0000, busca-se a verba relativa a dezembro de 2018 a abril de 2023, coincidindo integralmente com o mesmo período do presente precatório.Assim, aparentemente ocorreu a duplicidade do precatório.Todavia, entendendo pertinente a manifestação do juízo da execução sobre a possível duplicidade dos ofícios requisitórios.DIANTE DO EXPOSTO, oficie-se ao juízo da execução para que se manifeste sobre a possível duplicidade do precatório em questão, anexando a presente decisão.Intimem-se.

Nº do processo: 0000618-47.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SORAYA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser portadora de doença grave, nos termos do §2º do artigo 100 da Constituição Federal.O artigo 10, inciso II, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre o pagamento da parcela superpreferencial ao portador de doença grave, desde que esta esteja elencada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 ou que seja considerada como grave a partir da conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.Por sua vez, o artigo 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que nos casos de doença grave, a preferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial.Feitas as considerações iniciais, passo à análise do pedido.Regularmente intimado, o ente devedor não se opôs ao pedido.O laudo médico apresentado na ordem 48 demonstra que a parte credora é portadora de doença grave prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988.Nesses termos, não há óbice ao pedido.Cumpra-se destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos:8. Pagamento de superpreferênciaO pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019.Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte.DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Por conseguinte, proceder da seguinte maneira:1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quíntuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do §1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017.2) Procedam-se às anotações e registros necessários.Intimem-se.

Nº do processo: 0003753-67.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MELISSA SILVA DA SILVA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Intimada a manifestar-se sobre possível duplicidade, a parte credora argumenta a inexistência deste evento, alegando que os valores executados decorrem de fatos geradores distintos, embora oriundos da mesma relação jurídica, a saber:i) referente a períodos diversos, apesar de tratar-se da mesma rubrica;Regularmente intimado, o ente devedor não se manifestou.Observa-se dos autos que o valor requisitado no presente feito não se confunde com o do precatório 0002197-98.2022.8.03.0000, conforme mencionado pela parte credora. Vejamos detalhadamente:i) Períodos diversosNo processo 0002197-98.2022.8.03.0000 busca-se a verba relativa a julho de 2016 a dezembro de 2021. Já no presente processo, começa em agosto de 2022 a junho de 2023. Isso demonstra tratar-se de período diverso, apesar de tratar-se da mesma rubrica.Assim, não se evidencia a duplicidade dos precatórios.DIANTE DO EXPOSTO, mantenho o regular prosseguimento do feito.Intimem-se.

Nº do processo: 0002341-04.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARCIA NOBRE HERRERA DE MELO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora visando ao pagamento da parcela superpreferencial, sob o fundamento de ser portadora de doença grave, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.O art. 10, inciso II, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que o pagamento da parcela superpreferencial poderá ser

concedido ao portador de doença grave, desde que a enfermidade esteja elencada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 ou seja reconhecida como grave mediante avaliação médica especializada, ainda que contraída após o início do processo. Regularmente intimado, o ente devedor apresentou manifestação contrária ao pedido. Da análise dos autos, verifica-se que a parte credora não comprovou que a enfermidade adquirida se enquadra no rol de doenças graves previsto no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988. Dessa forma, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, o pedido não merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido formulado pela parte credora. Aguarde-se o pagamento do crédito conforme a ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0003780-50.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSINEIDE VALE PARENTE
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Intimadas a manifestarem-se sobre possível duplicidade, as partes permaneceram inertes. Observa-se dos autos que o valor requisitado no presente feito aparentemente se confunde com o do precatório 0001369-34.2024.8.03.0000 que, inclusive, o crédito em questão foi objeto de cessão a terceiro. Vejamos detalhadamente: i) Períodos idênticos No processo nº 0001369-34.2024.8.03.0000, busca-se a verba relativa a janeiro de 2014 a dezembro de 2022 e mais férias e 13º salário, coincidindo integralmente com o mesmo período do presente precatório. Assim, aparentemente ocorreu a duplicidade do precatório. Todavia, entendo pertinente a manifestação do juízo da execução sobre a possível duplicidade dos ofícios requisitórios. DIANTE DO EXPOSTO, oficie-se ao juízo da execução para que se manifeste sobre a possível duplicidade do precatório em questão, anexando a presente decisão. Intimem-se.

Nº do processo: 0003982-27.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ADRIANA MIRANDA ALFAIA
Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 39. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo e havendo a apresentação dos dados bancários, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004023-91.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTONIO DOS PASSOS PONTES FILHO
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE PRACUUBA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRACUUBA - 34925222000137

Cessionário: AUGÉ EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 24, celebrada entre a parte credora e a cessionária AUGÉ EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 53.305.585/0001-14. Ressalte-se que o cessionário, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o § 13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros; independentemente da concordância do ente devedor. Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após a comunicação ao Tribunal de origem. A parte credora foi intimada sobre a cessão de crédito anexada aos autos, consoante artigo 45 da Resolução 303/2019-CNJ, tendo o seu advogado requerido o destaque dos honorários contratuais. Importante frisar que a cessão de crédito alcança somente o valor líquido disponível, deduzidos a contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver, conforme dispõe o § 2º, do artigo 42, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, nos termos do art. 100, § 13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira: 1) às anotações e registros necessários. 2) ciência aos interessados, bem como ao juízo da execução. 3) quando alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 16,5%, conforme decisão proferida na ordem 16.4) Havendo registro de prioridade no sistema, proceder a exclusão. Intimem-se.

Nº do processo: 0004318-31.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SUANE DE JESUS ALBERTO FERNANDES
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Intimada sobre possível duplicidade, a parte credora manifestou-se dizendo que concorda com a repetição do ofício requisitório. Regularmente intimado, o ente devedor não se manifestou. Observa-se dos autos que o valor requisitado no presente feito se confunde com o do precatório 0004217-91.2024.8.03.0000. DIANTE DO EXPOSTO, determino o cancelamento do presente precatório (0004318-31.2024.8.03.0000), que é o mais recente. Comunique-se ao juízo da execução, encaminhando cópia desta decisão. Intimem-se.

Nº do processo: 0004294-03.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EDUARDO PASSOS DOS REIS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Intimada sobre possível duplicidade, a parte credora manifestou-se dizendo que concorda com a repetição do ofício requisitório. Regularmente intimado, o ente devedor não se manifestou. Observa-se dos autos que o valor requisitado no presente feito se confunde com o do precatório 0004133-90.2024.8.03.0000. DIANTE DO EXPOSTO, determino o cancelamento do presente precatório (0004133-90.2024.8.03.0000), que é o mais recente. Comunique-se ao juízo da execução, encaminhando cópia desta decisão. Intimem-se.

Nº do processo: 0004783-40.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NELCICLEIDE VIANA DIAS CARIDADE
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Intimados a manifestarem-se sobre possível duplicidade, as partes permaneceram inertes. Observa-se dos autos que o valor requisitado no presente feito aparentemente se confunde com o do precatório 0006218-83.2023.8.03.0000. Vejamos detalhadamente: i) Períodos idênticos No processo nº 0006218-83.2023.8.03.0000, busca-se a verba relativa a janeiro de 2022 a dezembro de 2022, coincidindo integralmente com o mesmo período do presente precatório. Assim, aparentemente ocorreu a duplicidade do precatório. Todavia, entendo pertinente a manifestação do juízo da execução sobre a possível duplicidade dos ofícios requisitórios. DIANTE DO EXPOSTO, oficie-se ao juízo da execução para que se manifeste sobre a possível duplicidade do precatório em questão, anexando a presente decisão. Intimem-se.

Nº do processo: 0006480-96.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ÍZA MARIA MIRANDA BARBOSA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Devedor: MUNICÍPIO DE AMAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ - 05989116000119

DECISÃO: Intimada sobre possível duplicidade, a parte credora manifestou-se genericamente alegando que esta não ocorreu. Regularmente intimado, o ente devedor não se manifestou. Observa-se dos autos que o valor requisitado no presente feito aparentemente se confunde com o do precatório 0004686-74.2023.8.03.0000. Vejamos detalhadamente: i) Períodos idênticos No processo nº 0004686-74.2023.8.03.0000, busca-se a verba relativa a maio de 2016 a agosto de 2022, coincidindo integralmente com o mesmo período do presente precatório. Assim, aparentemente ocorreu a duplicidade do precatório. Todavia, entendo pertinente a manifestação do juízo da execução sobre a possível duplicidade dos ofícios requisitórios. DIANTE DO EXPOSTO, oficie-se ao juízo da execução para que se manifeste sobre a possível duplicidade do precatório em questão, instruindo o ofício com cópia da presente decisão. Intimem-se.

Nº do processo: 0007094-04.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EMANUELLY EMILIE JONES PICANÇO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 58, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à

contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.795,23, em favor de EMANUELLY EMILIE JONES PICANÇO, CPF nº 761.076.042-00, para os devidos fins.2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Nº do processo: 0007113-10.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RITA REJANIA LEITAO

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do MunicípioPAULO NONATO MELO DE ASSUNÇÃO - 03291426231

DECISÃO: Intimadas a manifestarem-se sobre possível duplicidade, as partes permaneceram inertes.Observa-se dos autos que o valor requisitado no presente feito aparentemente se confunde com o do precatório 0001624-26.2023.8.03.0000. Vejamos detalhadamente:i) Períodos idênticosNo processo nº 0001624-26.2023.8.03.0000, busca-se a verba relativa a setembro de 2016 a novembro de 2021, coincidindo integralmente com o mesmo período do presente precatório.Assim, aparentemente ocorreu a duplicidade do precatório.Todavia, entendendo pertinente a manifestação do juízo da execução sobre a possível duplicidade dos ofícios requisitórios.DIANTE DO EXPOSTO, oficie-se ao juízo da execução para que se manifeste sobre a possível duplicidade do precatório em questão, anexando a presente decisão.Intimem-se.

Nº do processo: 0000147-94.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELIZABETH SANDIM GOES

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela advogada da parte credora, em razão do indeferimento da habilitação ao acordo direto, uma vez que não foi utilizado o campo específico de peticionamento previsto no Edital nº 001/2026 – Secretaria de Precatórios/TJAP.Conforme já esclarecido, o acordo direto é regido por edital próprio, o qual estabelece regras a serem observadas, dentre elas a obrigatoriedade de apresentação do pedido por meio de petição específica e em campo específico, durante o prazo de adesão, no módulo de peticionamento do sistema Tucujuris.No caso, a parte não cumpriu tal requisito, razão pela qual não é possível sua habilitação ao acordo direto. Ademais, ressalta-se que o prazo para adesão se encerrou em 15/04/2026.Assim, a pretensão da parte credora não merece prosperar.DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de reconsideração.Aguarde-se o pagamento do crédito, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios.Intime-se.

Nº do processo: 0000702-14.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELENILZE MORAES CORREA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Devedor: MUNICIPIO DE PRACUUBA

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRACUÚBA - 34925222000137

Cessionário: DAVID JOSE LIMA DE PAULA

Advogado(a): VICTORIA CARVALHO DO NASCIMENTO - 6394AP

DECISÃO: Trata-se de pedido de homologação da cessão de crédito juntada no movimento 22_, celebrada entre a parte credora e o cessionário DAVID JOSÉ LIMA DE PAULA, CPF nº. 896.036.642-00. Ressalte-se que o cessionário, por meio de cessão realizada por instrumento público, tem legitimidade para habilitar-se no crédito consignado no precatório, uma vez que o § 13 do art. 100 da Constituição Federal, autoriza a cessão parcial ou total do crédito representado por precatório a terceiros; independentemente da concordância do ente devedor.Entretanto, os efeitos da cessão só serão produzidos após a comunicação ao Tribunal de origem. A parte credora, independente de intimação, manifestou ciência, tendo o seu advogado requerido o destaque dos honorários contratuais (ordem 24).Importante frisar que a cessão de crédito alcança somente o valor líquido disponível, deduzidos a contribuição social, FGTS, honorários advocatícios, penhora já registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação e cessão anterior, se houver, conforme dispõe o §2º, do artigo 42, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.Dessa forma, estando a cessão regularmente formalizada e comprovada, bem como atendidas as exigências legais e administrativas aplicáveis, o pedido merece acolhimento.DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido e homologo a cessão de crédito feita por escritura pública, nos termos do art.100, § 13 da Constituição Federal. Proceder da seguinte maneira:1) às anotações e registros necessários.2) ciência aos interessados, bem como ao juízo da execução.3) quando alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme decisão proferida na ordem 5.4) Havendo registro de prioridade no sistema, proceder a exclusão.Intimem-se.

Nº do processo: 0001043-40.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DINACLEIA BRASIL DA SILVA

Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP

Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do Município PAULO NONATO MELO DE ASSUNÇÃO - 03291426231

DECISÃO: Intimada acerca de possível duplicidade, a parte credora manifestou-se concordando com a repetição do ofício requisitório. Na oportunidade, requereu o cancelamento do presente precatório (mais recente), ao argumento de que houve cessão de crédito formalizada a terceiro no processo nº 0003792-64.2024.8.03.0000. Regularmente intimado, o ente devedor não se manifestou. Todavia, depreende-se dos autos nº 0003792-64.2024.8.03.0000 que não há cessão de crédito registrada. Não obstante, a manutenção do requisitório mais antigo revela-se mais adequada e vantajosa à parte credora, uma vez que o valor requisitado no presente feito coincide com o do precatório nº 0003792-64.2024.8.03.0000. DIANTE DO EXPOSTO, determino o cancelamento do presente precatório (nº 0001043-40.2025.8.03.0000), por ser o mais recente. Comunique-se ao Juízo da Execução, encaminhando-se cópia desta decisão. Intimem-se.

Nº do processo: 0001872-21.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JENAILDE CAROLINE MARINHO DE SOUSA

Advogado(a): JOSE ELIVALDO COUTINHO - 763AP

Devedor: MUNICÍPIO DE CALÇOENE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - 05990437000133

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser portadora de deficiência, nos termos do §2º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime geral. Regularmente intimado, o ente devedor não apresentou manifestação. O inciso III do artigo 11 da Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, considera a pessoa com deficiência o beneficiário definido pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O §2º, do artigo 100, da Constituição Federal, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao triplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 100. Omissis(...) § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016) Nesse mesmo sentido, o Art. 9º, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Procedam-se às anotações e registros necessários. 2) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do triplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 100, § 2º da Constituição Federal. Intimem-se.

Nº do processo: 0002174-50.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: HELIO DA SILVA FERREIRA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos contrato

de honorários com pessoa jurídica LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, no percentual de 25% do crédito (ordem 09). Assim, não há impedimento ao deferimento do destaque. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente à parte credora para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 25% do crédito em favor de LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0002213-47.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ERIELEM COSTA DOS SANTOS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 48, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.402,42, em favor de ERIELEM COSTA DOS SANTOS, CPF nº 866.439.402-49, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0002975-63.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MOISES DA SILVA SANTOS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Intimada sobre possível duplicidade, a parte credora manifestou-se genericamente alegando que esta não ocorreu. Regularmente intimado, o ente devedor não se manifestou. Observa-se, dos autos, que o valor requisitado no presente feito aparentemente não se confunde com o do Precatório nº 0000696-75.2023.8.03.0000. Veja-se detalhadamente: i) Períodos diversos No processo 0000696-75.2023.8.03.0000 busca-se a verba relativa a julho de 2016 a abril de 2022. Já no presente processo, começa em agosto de 2022 a março de 2024. Isso demonstra tratar-se de período diverso, apesar de tratar-se da mesma rubrica. Assim, aparentemente não ocorreu a duplicidade do precatório. Todavia, entendo pertinente a manifestação do juízo da execução sobre a eventual duplicidade dos ofícios requisitórios. DIANTE DO EXPOSTO, oficie-se ao juízo da execução para que se manifeste sobre a possível duplicidade do precatório em questão, instruindo o ofício com cópia da presente decisão. Intimem-se.

Nº do processo: 0002692-40.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: WALDIR BRAGA FIGUEIREDO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 43, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.641,76, em favor de WALDIR BRAGA FIGUEIREDO, CPF nº 388.699.422-87, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0003034-51.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: AGUINALDO PELAES DOS REIS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis (...) §2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que

não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos contrato de honorários com pessoa jurídica LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, no percentual de 25% do crédito (ordem 17). Assim, não há impedimento ao deferimento do destaque. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente à parte credora para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 25% do crédito em favor de LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0003095-09.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: OTAVIANA RAFAELA DE OLIVEIRA PICANÇO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora, no qual pleiteia o pagamento de parcela superpreferencial, sob a alegação de ser portadora de doença grave. Regularmente intimado, o ente devedor se opôs ao pedido. Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS) que, em parecer técnico, concluiu que a patologia apresentada não se enquadra no rol taxativo de doenças graves previsto na legislação aplicável — notadamente no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 —, tampouco se caracteriza como deficiência permanente para fins legais. Na ocasião, a Comissão Técnica do NATJUS sugeriu a realização de perícia para avaliação direcionada a caracterizar a permanência da limitação motora apresentada, destacando que, pela análise exclusiva do laudo acostado, a limitação não se evidencia como incapacitante e irreversível. A parte credora, regularmente intimada, requereu a adoção de providências para a avaliação de sua condição clínica, conforme sugerido na manifestação técnica. Inicialmente, ressalte-se que os atos emanados pela Presidência do Tribunal de Justiça, no âmbito do processamento e pagamento de precatórios, possuem natureza administrativa e não ostentam caráter jurisdicional, nos termos da Súmula 311 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que afasta a possibilidade de dilação probatória nesta via. Dessa forma, revela-se inadequada a apreciação de pleito que demande dilação probatória ou análise de matéria típica da fase de conhecimento, como é o caso da designação de perícia médica. Registre-se que os pareceres emitidos pelo NATJUS não vinculam este Juízo e, no caso em tela, houve apenas a sugestão de realização de prova pericial. Verifica-se, portanto, a ausência de prova documental idônea capaz de comprovar que a parte credora é portadora de moléstia grave nos termos exigidos pela legislação vigente, circunstância que impede o deferimento do pedido. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido. Aguarde-se o pagamento do crédito conforme a ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0003283-02.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROMILSON DA SILVA MARTINS
Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia ALUISIO LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 57.617.529/0001-76, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o § 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14 (...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados integrantes da sociedade advocatícia em tela (ordem 13). Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 28% do crédito em favor de ALUISIO LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 57.617.529/0001-76, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0003302-08.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RAIMUNDO DUARTE SOARES
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia LIRA & FONSECA ADVOGADOS S/S, CNPJ: 19.579.172/0001-90, optante do simples nacional. O destaque dos honorários advocatícios foi autorizado na decisão proferida na ordem 4. No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o § 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14(...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados integrantes da sociedade advocatícia em tela (ordem 12). Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 21% do crédito em favor de LIRA & FONSECA ADVOGADOS S/S, CNPJ: 19.579.172/0001-90, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0003344-57.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CRISTIANY FACO MARINHO OLIVEIRA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Intimada a manifestar-se sobre possível duplicidade, a parte credora argumenta a inexistência deste evento, alegando que os valores executados decorrem de fatos geradores distintos, embora oriundos da mesma relação jurídica, a saber: i) referente a períodos diversos, apesar de tratar-se da mesma rubrica; Regularmente intimado, o ente devedor não se manifestou. Observa-se dos autos que o valor requisitado no presente feito não se confunde com o do precatório 0006821-93.2022.8.03.0000, conforme mencionado pela parte credora. Vejamos detalhadamente: i) Períodos diversos No processo 0006821-93.2022.8.03.0000 busca-se a verba relativa a agosto de 2016 a março de 2022. Já no presente processo, começa em agosto de 2022 a janeiro de 2025. Isso demonstra tratar-se de período diverso, apesar de tratar-se da mesma rubrica. Assim, não se evidencia a duplicidade dos precatórios. DIANTE DO EXPOSTO, mantenho o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

Nº do processo: 0003518-66.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JANI MARIA ALVES
Advogado(a): ADEMIR DE SOUZA ALVES - 1827AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Intimadas a manifestarem-se sobre possível duplicidade, as partes permaneceram inertes. Observa-se dos autos que o valor requisitado no presente feito aparentemente não se confunde com o do precatório 0002928-31.2021.8.03.0000. Vejamos detalhadamente: i) Períodos diversos No processo nº 0002928-31.2021.8.03.0000, busca-se a verba relativa a junho de 2016 a junho de 2019. Já no presente feito, o período compreende a dezembro de 2022 a novembro de 2024. Assim, aparentemente não ocorreu a duplicidade do precatório. Todavia, entendo pertinente a manifestação do juízo da execução sobre a possível duplicidade dos ofícios requisitórios. DIANTE DO EXPOSTO, oficie-se ao juízo da execução para que se manifeste sobre a possível duplicidade do precatório em questão, instruindo o ofício com cópia da presente decisão. Intimem-se.

Nº do processo: 0003647-71.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ADRIANA NATIVIDADE FREITAS
Advogado(a): ALUISIO GABRIEL PACIFICO LEITE - 5508AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia ALUISIO LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis (...) §2º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais,

esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o §15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no §14(...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que a parte credora entabulou contrato de honorários advocatícios com o advogado ALUÍSIO LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ordem 12). Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 28% do crédito em favor de ALUISIO LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0003794-97.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTHONY HILTON DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP
Devedor: MUNICÍPIO DE AMAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ - 05989116000119

DECISÃO: Intimadas a manifestarem-se sobre possível duplicidade, as partes permaneceram inertes. Observa-se dos autos que o valor requisitado no presente feito aparentemente se confunde com o do precatório 0002423-98.2025.8.03.0000. Vejamos detalhadamente: i) Períodos idênticos No processo nº 0002423-98.2025.8.03.0000, busca-se a verba relativa a janeiro de 2019 a agosto de 2024, coincidindo integralmente com o mesmo período do presente precatório. Assim, aparentemente ocorreu a duplicidade do precatório. Todavia, entendo pertinente a manifestação do juízo da execução sobre a possível duplicidade dos ofícios requisitórios. DIANTE DO EXPOSTO, oficie-se ao juízo da execução para que se manifeste sobre a possível duplicidade do precatório em questão, anexando a presente decisão. Intimem-se.

Nº do processo: 0004063-39.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ADNILDO DA SILVA DIAS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis (...) §2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos contrato de honorários com pessoa jurídica LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, no percentual de 25% do crédito (ordem 12). Assim, não há impedimento ao deferimento do destaque. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente à parte credora para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 25% do crédito em favor de LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0004252-17.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: PAULA COLARES BRANDÃO GÓES
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da pessoa jurídica CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o §15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no §14 (...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com o advogado ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA MARTINS, integrante da sociedade advocatícia em tela (ordem 12). Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20% do crédito em favor de CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0004304-13.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: KELLY FERREIRA DANTAS BARBOSA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de ser portadora de doença grave, nos termos do §2º do artigo 100 da Constituição Federal. O artigo 10, inciso II, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre o pagamento da parcela superpreferencial ao portador de doença grave, desde que esta esteja elencada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 ou que seja considerada como grave a partir da conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. Por sua vez, o artigo 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, dispõe que nos casos de doença grave, a preferência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. Feitas as considerações iniciais, passo à análise do pedido. Regularmente intimado, o ente devedor não apresentou manifestação. O laudo médico apresentado na ordem 29, demonstra que a parte credora é portadora de doença grave prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988. Nesses termos, não há óbice ao pedido. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Por conseguinte, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. 3) Alcançado o crédito, proceder ao destaque dos honorários contratuais no percentual de 21%, conforme decisão proferida na ordem 4. Intimem-se.

Nº do processo: 0004671-37.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUISIANIA CASTRO REIS RODRIGUES
Advogado(a): EVERTON PENAFORT DOS SANTOS AMORIM - 1788AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Intimada sobre possível duplicidade, a parte credora manifestou-se genericamente alegando que esta não ocorreu. Regularmente intimado, o ente devedor não se manifestou. Inicialmente, depreende-se do movimento 12 e conseqüentemente na decisão de ordem 14, que o número do processo com eventual duplicidade foi registrado equivocadamente. Assim, onde se lê 0003467-89.2024.8.03.0000, leia-se 0007423-84.2022.8.03.0000. Observa-se, dos autos, que o valor requisitado no presente feito aparentemente não se confunde com o do Precatório nº 0007423-84.2022.8.03.0000. Veja-se detalhadamente: i) Períodos diversos: No processo nº 0007423-84.2022.8.03.0000, busca-se a verba relativa a setembro de 2016 a setembro de 2021. Já no presente feito, o período compreende a junho de 2022 a maio de 2025. Assim, aparentemente não ocorreu a duplicidade do precatório. Todavia, entendo pertinente a manifestação do juízo da execução sobre a eventual duplicidade dos ofícios requisitórios. DIANTE DO EXPOSTO, oficie-se ao juízo da execução para que se manifeste sobre a possível duplicidade do precatório em questão, instruindo o ofício com cópia da presente decisão. Intimem-se.

Nº do processo: 0005047-23.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANDERSON PIRES BITENCOURT
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis (...) §2º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o §15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no §14 (...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com a pessoa jurídica WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 21,5% do crédito em favor de WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0004674-89.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CLAUDIA MARIA DE ARAUJO FREIRE
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 44, é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0005162-44.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ALCIMAR COSTA SILVA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: LEANDRO DE JESUS SOUSA - 01742693237

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis (...) §2º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser

pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos contrato de honorários com pessoa jurídica LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, no percentual de 20% do crédito (ordem 12). Assim, não há impedimento ao deferimento do destaque. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente à parte credora para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20% do crédito em favor de LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0006179-18.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: WILSON RAMOS DIAS
Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER - 1366AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: A Secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial para o pagamento deste precatório. A planilha de cálculo atualizada foi anexada no movimento 68. Observa-se dos autos que não há informações bancárias para a transferência do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, conforme dispõe o art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intimar as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo a parte credora e seu patrono informarem os dados bancários para pagamento do crédito principal e honorários contratuais; 1.1) Decorrido o prazo para a parte credora, havendo a apresentação dos dados, promova-se o pagamento do crédito; 1.2) Decorrido o prazo para a parte credora, sem apresentação dos dados, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0006507-45.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSÉ DE ARIMATHEIA DE AVELAR LEAL
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos contrato de honorários com pessoa jurídica LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, no percentual de 21% do crédito (ordem 12). Assim, não há impedimento ao deferimento do destaque. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente à parte credora para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 21% do crédito em favor de LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0006483-17.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: HERODAN MACIEL FAIAL
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia LIRA & FONSECA ADVOGADOS S/S, CNPJ: 19.579.172/0001-90, optante do simples nacional. O destaque dos honorários advocatícios foi autorizado na decisão proferida na ordem 4. No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o § 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14(...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados integrantes da sociedade advocatícia em tela (ordem 12). Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 25% do crédito em favor de LIRA & FONSECA ADVOGADOS S/S, CNPJ: 19.579.172/0001-90, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0006603-60.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA HILDENE NUNEZ FERREIRA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Intimada a manifestar-se sobre possível duplicidade, a parte credora argumenta a inexistência deste evento, alegando que os valores executados decorrem de fatos geradores distintos, embora oriundos da mesma relação jurídica, a saber: i) referente a períodos diversos, apesar de tratar-se da mesma rubrica; Regularmente intimado, o ente devedor não se manifestou. Observa-se dos autos que o valor requisitado no presente feito não se confunde com o do precatório 0003353-87.2023.8.03.0000, conforme mencionado pela parte credora. Vejamos detalhadamente: i) Períodos diversos No processo 0003353-87.2023.8.03.0000 busca-se a verba relativa a março de 2015 a setembro de 2021. Já no presente processo, começa em agosto de 2022 a dezembro de 2024. Isso demonstra tratar-se de período diverso, apesar de tratar-se da mesma rubrica. Assim, não se evidencia a duplicidade dos precatórios. DIANTE DO EXPOSTO, mantenho o regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

Nº do processo: 0000874-19.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ALDENICE RAMOS DA SILVA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos contrato de honorários com pessoa jurídica LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, no percentual de 25% do crédito (ordem 12). Assim, não há impedimento ao deferimento do destaque. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente à parte credora para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 25% do crédito em favor de LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0000997-17.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CHARLE JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, em razão de

ser portadora de doença grave, nos termos do §2º do artigo 100 da Constituição Federal. O artigo 10, inciso II, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre o pagamento da parcela superpreferencial ao portador de doença grave, desde que esta esteja elencada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 ou que seja considerada como grave a partir da conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. Por sua vez, o artigo 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispõe que nos casos de doença grave, a preferência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. Feitas as considerações iniciais, passo à análise do pedido. Regularmente intimado, o ente devedor não apresentou manifestação. O laudo médico apresentado na ordem 09 demonstra que a parte credora é portadora de doença grave prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988. Nesses termos, não há óbice ao pedido. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Por conseguinte, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor - RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do §1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0001021-45.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARCIO DE OLIVEIRA BRITO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO

Procurador(a) do Município: WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia LIRA & FONSECA ADVOGADOS S/S, CNPJ: 19.579.172/0001-90, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o § 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14(...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados integrantes da sociedade advocatícia em tela (ordem 12). Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 15% do crédito em favor de LIRA & FONSECA ADVOGADOS S/S, CNPJ: 19.579.172/0001-90, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0001040-51.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NEUZILENE VALENTE DE SOUZA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do Município: PAULO NONATO MELO DE ASSUNÇÃO - 03291426231

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) § 2º Cumprido o

art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos contrato de honorários com pessoa jurídica LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, no percentual de 25% do crédito (ordem 12). Assim, não há impedimento ao deferimento do destaque. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente à parte credora para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 25% do crédito em favor de LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0001036-14.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ADRIANA CRISTINA FURTADO DA SILVA IDALINO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do Município PAULO NONATO MELO DE ASSUNÇÃO - 03291426231

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos contrato de honorários com pessoa jurídica LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, no percentual de 25% do crédito (ordem 11). Assim, não há impedimento ao deferimento do destaque. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente à parte credora para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 25% do crédito em favor de LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0001104-61.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ALLERSON COSTA DA SILVA

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 38.245.951/0001-01, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o § 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...)

advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14(...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados integrantes da sociedade advocatícia em tela (ordem 11). Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20% do crédito em favor de CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 38.245.951/0001-01, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0001126-22.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANA CLAUDIA SANTANA DA SILVA
Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP
Devedor: MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM

Procurador(a) do Município: LORENA TAISA MACHADO DOS SANTOS - 01142145220

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos contrato de honorários com pessoa jurídica LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, no percentual de 20% do crédito (ordem 11). Assim, não há impedimento ao deferimento do destaque. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente à parte credora para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20% do crédito em favor de LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0001133-14.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARCELINA BARRETO FIGUEIREDO
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da pessoa jurídica CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o §15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no §14 (...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com o advogado ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA MARTINS, integrante da sociedade advocatícia em tela (ordem 10). Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20% do crédito em favor de CÉSAR MARTINS

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, optante do simples nacional.Procedam-se às anotações e registros necessários.Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório.Intime-se.

Nº do processo: 0001141-88.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NEUCIANE MELO DA COSTA

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 38.245.951/0001-01, optante do simples nacional.A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimento operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte:Art. 8º. Omissis(...).§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito.No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o § 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese do disposto no § 14(...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados integrantes da sociedade advocatícia em tela (ordem 10).Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si.DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20% do crédito em favor de CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 38.245.951/0001-01, optante do simples nacional.Procedam-se às anotações e registros necessários.Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório.Intime-se.

Nº do processo: 0001144-43.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: TEREZINHA DE JESUS ARAGÃO DOS SANTOS

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia ARNALDO COSTA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 49.833.487/0001-82, optante do simples nacional.A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimento operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte:Art. 8º. Omissis(...).§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito.No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o § 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese do disposto no § 14(...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados integrantes da sociedade advocatícia em tela (ordem 16).Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si.DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no valor de R\$ 300,00 mais o percentual de 30% do crédito em favor de ARNALDO COSTA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 49.833.487/0001-82, optante do simples nacional.Procedam-se às anotações e registros necessários.Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório.Intime-se.

Nº do processo: 0001164-34.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARCELO JOSÉ RAMOS DA SILVA
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da pessoa jurídica CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, optante do simples nacional.A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimento operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte:Art. 8º. Omissis(...)§2º Cumprido o art. 22, §4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.§3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito.No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o §15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no §14 (...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com o advogado ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA MARTINS, integrante da sociedade advocatícia em tela (ordem 10).Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si.DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 20% do crédito em favor de CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, optante do simples nacional.Procedam-se às anotações e registros necessários.Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório.Intime-se.

Nº do processo: 0001184-25.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CARLA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(a): PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - 3267AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade advocatícia FAJARDO & MAGNO ADVOGADOS, CNPJ nº 26.752.289/0001-99, optante do simples nacional. Requer, também, que conste como advogado principal o Dr. PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE, OAB/AP 3267.A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimento operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte:Art. 8º. Omissis(...)§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito.No que concerne ao destacamento em favor da sociedade advocatícia, o § 15 do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispõe que o (...) advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14(...). Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com os advogados integrantes da sociedade advocatícia em tela (ordem 10).Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si.No que diz respeito ao pedido de inclusão do advogado PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE como advogado principal, não há óbice, uma vez que a parte credora outorgou-lhe poderes, conforme consta na procuração juntada aos autos. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% do crédito em favor de FAJARDO & MAGNO ADVOGADOS, CNPJ nº 26.752.289/0001-99, optante do simples nacional.Inclua-se no sistema o nome do advogado PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE, OAB/AP 3267 como advogado principal da parte credora.Procedam-se às anotações e registros necessários.Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório.Intime-se.

Nº do processo: 0001198-09.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: WANQUE OLIVEIRA DOS PASSOS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICIPIO DE AMAPA

Procurador(a) do Município: ROBERTO COELHO DO NASCIMENTO JUNIOR - 03635281212

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos contrato de honorários com pessoa jurídica LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, no percentual de 25% do crédito (ordem 11). Assim, não há impedimento ao deferimento do destaque. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente à parte credora para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 25% do crédito em favor de LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0001237-06.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ADERSON NASCIMENTO DE BRITO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICIPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em favor da sociedade LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019 - CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) §2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. §3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o §2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o §3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos contrato de honorários com pessoa jurídica LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional, no percentual de 25% do crédito (ordem 10). Assim, não há impedimento ao deferimento do destaque. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente à parte credora para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais, no percentual de 25% do crédito em favor de LIRA & FONSECA ADVOGADOS, optante do simples nacional. Procedam-se às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intime-se.

Nº do processo: 0002293-16.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANTONIO PEREIRA FONTINELE
Advogado(a): VANESSA ROLA DA SILVA - 3555AP
Devedor: MUNICIPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SANTANA - 23066640000108

DECISÃO: No movimento 75, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à SANPREV, bem como ao Município de Santana, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.068,06, em favor de ANTONIO PEREIRA FONTINELE, CPF nº 336.613.083-00, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0007934-82.2022.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUCIA GIUVANA MARQUES VIEIRA SANTOS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 52, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.192,03, em favor de LUCIA GIUVANA MARQUES VIEIRA SANTOS, CPF nº 399.295.905-87, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0000272-33.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSANA MARGARETE RANGEL DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 46, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.642,84, em favor de ROSANA MARGARETE RANGEL DANTAS DE OLIVEIRA, CPF nº 301.525.772-20, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0002882-03.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EDWARD EYI FOSTER
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 47, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.160,18, em favor de EDWARD EYI FOSTER, CPF nº 031.091.028-54, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0004454-91.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LEILA MARIA FREITAS DA SILVA SANTOS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 30, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.949,98, em favor de LEILA MARIA FREITAS DA SILVA SANTOS, CPF nº 324.787.632-49, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0006433-88.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ENI DO ROSÁRIO GOUVEIA DE PAULA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: No movimento 31, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à MACAPAPREV, bem como ao Município de Macapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.097,78, em favor de ENI DO ROSÁRIO GOUVEIA DE PAULA, CPF nº 243.218.932-91, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0006054-50.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RAIMUNDO DO CARMO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: No movimento 37, é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0005604-10.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA ALEXANDRINA DA CRUZ PENA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: No movimento 31, é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0000622-16.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: NERILVA SOARES CORREIA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: No movimento 32, é noticiado o pagamento integral do crédito. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Comunicar à AMPREV, bem como ao Estado do Amapá, sobre a retenção e depósito ocorridos em relação à contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.980,52, em favor de NERILVA SOARES CORREIA, CPF nº 216.086.103-06, para os devidos fins. 2) Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Nº do processo: 0002810-50.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MANOEL CHAVES SIQUEIRA BARROS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO
Procurador(a) do Município: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO - 34925230000183
Rotinas processuais: Intimo as partes para que tomem ciência dos movs. 20/21/22.

Nº do processo: 0003291-76.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: WILSON RAIMUNDO DOS SANTOS DE SA
Advogado(a): LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - 1586AP
Devedor: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Rotinas processuais: Intimo o advogado para que tome ciência da planilha retificada, e, na oportunidade, informe os dados bancários da pessoa jurídica, considerando que os dados bancários do credor estão no mov. 33.

Nº do processo: 0002384-77.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CIBELE NUNES TENORIO
Advogado(a): SUELLEN GÓES JUAREZ - 2845AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Rotinas processuais: Certifico que, nos termos do item 2 da Decisão de ordem n. 35, procedo à INTIMAÇÃO das partes para CIÊNCIA, no prazo de 5 dias, da planilha de cálculo RETIFICADA juntada à ordem n. 39.

Nº do processo: 0001349-72.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ARACI LOURDES DE MORAES FAVACHO INSABATO
Advogado(a): ARACI LOURDES DE MORAES FAVACHO INSABATO - 77441RJ
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0002486-02.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FABIANO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA
Advogado(a): MAX WALACI LOBATO DE SARGES - 2174AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Os herdeiros indicaram seus dados bancários nos movimentos 124 e 133. Por sua vez, a advogada FERNANDA GÓES FERREIRA, a qual representa, neste feito, os interesses das herdeiras FABIANA CRISTINE REIS OLIVEIRA e ROSANA DO SOCORRO REIS DE OLIVEIRA, requereu o destaque de honorários no percentual de 25% do crédito pertencente às referidas beneficiárias. Já consta nos autos o destaque de honorários em favor da advogada constituída pelo credor credor falecido (ROANE GÓES ADVOCACIA). É o relatório. Passo a análise do pedido. A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que as herdeiras FABIANA CRISTINE REIS OLIVEIRA e ROSANA DO SOCORRO REIS DE OLIVEIRA entabularam contrato de honorários advocatícios com a advogada FERNANDA GÓES FERREIRA, no percentual de 25% do crédito pertencente às referidas beneficiárias, conforme contrato anexado no movimento 133. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão da advogada requerente. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para destaque dos honorários contratuais em favor da advogada FERNANDA GÓES FERREIRA, no percentual de 25% do crédito pertencente às herdeiras FABIANA CRISTINE REIS OLIVEIRA e ROSANA DO SOCORRO REIS DE OLIVEIRA, sem prejuízo ao destaque já realizado em favor da sociedade ROANE GÓES ADVOCACIA.. Prosseguir da seguinte maneira: 1) Encaminhar os autos à contadoria, para alteração da planilha juntada na ordem 114, a fim de realizar o destaque dos honorários em favor da advogada em tela. 1.1) Após a juntada, intimar os interessados para ciência, no prazo comum de 5 (cinco) dias; 1.2) Decorrido o prazo aos herdeiros, sem manifestação, promover o pagamento do crédito de acordo com os dados indicados na ordem 124 e 133. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0000956-26.2021.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSILEI DA SILVA FERREIRA DO CARMO
Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Restou demonstrado nos autos que a parte credora é maior de 60 (sessenta) anos de idade (ordem 31). Ressalte-se, ademais, que o débito tem natureza alimentar e o ente devedor é beneficiário do regime especial. O § 2º do artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, dispõe que a preferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quántuplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem normal. Vejamos: Art. 102. Omissis(...) § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quántuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) Nesse mesmo sentido, o art. 74, caput, da Resolução 303/2019-CNJ dispõe o seguinte: Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência será atendida até o valor equivalente ao quántuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com observância do procedimento previsto nos §§ 1º a 6º do art. 9º desta Resolução, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Cumpre destacar que a preferência não implica pagamento imediato do crédito, mas apenas assegura precedência em relação aos demais credores, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019. Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, por meio do Enunciado nº 8, a parcela superpreferencial prevalece sobre os demais créditos, observados os limites temporais previstos na normativa aplicável. Vejamos: 8. Pagamento de superpreferência O pagamento da parcela superpreferencial previsto no art. 102 do ADCT prevalece sobre os demais créditos de todos os anos relativos aos precatórios requisitados ao ente devedor, observado o limite temporal do art. 15 da Resolução CNJ nº 303/2019. Assim, a

inscrição da superpreferência antes de 1º de fevereiro garante precedência sobre as parcelas ordinárias; se posterior a essa data, deverá ser contemplada na proposta orçamentária do exercício seguinte. DIANTE DO EXPOSTO, proceder da seguinte maneira: 1) Incluir a parcela superpreferencial até o limite do quádruplo do valor fixado em lei para fins de Obrigação de Pequeno Valor-RPV, devendo ser observado o valor da obrigação de pequeno valor vigente na data do trânsito em julgado verificado ao fim da fase de conhecimento, nos termos do § 1º do artigo 74 da Resolução 303/2019, sendo que possível saldo remanescente seguirá na ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do art. 102, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 99/2017. 2) Procedam-se às anotações e registros necessários. Intimem-se.

Nº do processo: 0006836-57.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: TEOFILO JORGE BUIZA BERMUDEZ
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: O patrono da parte credora discordou da planilha anexada no movimento 19, em razão dos honorários terem sido destacados em percentual inferior. Sustenta que o percentual devido é de 21,5%. Observa-se dos autos que foi autorizado na decisão proferida no movimento 4 o destaque de honorários em 16,5%. Consta do contrato a previsão de dois percentuais, um para os servidores sindicalizados (16,5%) e outro para os não sindicalizados (21,5%). Esse tipo de situação induz o Juízo a erro, uma vez que não há como prever a condição da parte credora no momento da realização do destaque. Assim, considerando o princípio da boa-fé objetiva, bem como a previsão do percentual de 21,5% no contrato celebrado entre a parte credora e seu patrono, não vejo prejuízo em acolher a pretensão. Os dados bancários do credor principal constam no ofício requisitório, estando pendente, contudo, a indicação dos dados bancários do patrono para o pagamento dos honorários contratuais destacados. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para que seja retificado o percentual devido a título de honorários para 21,5%. Proceder da seguinte forma: 1) Encaminhar os autos à Contadoria para retificar a planilha anexada no movimento 19, a fim de que seja realizado o destaque requerido. 1.1) Juntada a planilha retificada, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, tomem ciência da planilha de cálculo, devendo o patrono da parte credora indicar os dados bancários para o pagamento dos honorários contratuais; 1.2) Decorrido o prazo ao credor e apresentado os dados pelo advogado, promova-se o pagamento do crédito; 1.3) Decorrido o prazo sem a apresentação dos dados bancários, realizar a conclusão dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001056-05.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CARLOS CARDOSO DA CONCEIÇÃO
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais em favor de CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 38.245.951/0001-01, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no percentual de 20% do crédito, conforme contrato anexado no movimento 23. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Alcançado o crédito, proceder ao destaque de honorários contratuais, no percentual de 20% do crédito em favor da sociedade CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, optante do simples nacional. Proceder às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0000385-89.2020.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MAURINETE LIMA FIALHO
Advogado(a): ADALBERTO AZEVEDO BARBOSA - 1795AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: No movimento 80, é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0007465-65.2024.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: KELLY ROSA LOBATO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora visando ao pagamento da parcela superpreferencial, sob o fundamento de ser portadora de fibromialgia, condição que, segundo alega, a enquadraria como pessoa com deficiência. A parte credora sustenta, ainda, a existência de decisão proferida em outro processo em que lhe foi reconhecido o direito à prioridade, arguindo violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica diante de suposto tratamento desigual. Instado a se manifestar, o ente devedor não apresentou manifestação. O inciso III do art. 11 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que, para fins de pagamento da parcela superpreferencial, a condição de pessoa com deficiência deve observar os critérios previstos na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Nos termos do art. 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No âmbito estadual, a Lei nº 2.889/2022 assegura aos portadores de fibromialgia direitos equiparados aos das pessoas com deficiência. Todavia, sobreveio a Lei Federal nº 15.176/2025, que passou a estabelecer critérios específicos para a caracterização da deficiência, exigindo avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando aspectos funcionais, sociais e pessoais do indivíduo. Cumpre destacar que, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, compete à União estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados exercer competência suplementar. Dessa forma, eventual legislação estadual deve observar os parâmetros estabelecidos na legislação federal, não podendo afastar requisitos previstos em norma geral editada pela União, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das normas e da repartição constitucional de competências. Assim, embora a Lei Estadual nº 2.889/2022 reconheça direitos aos portadores de fibromialgia, tal previsão não afasta a necessidade de observância dos critérios estabelecidos na legislação federal superveniente, especialmente quanto à exigência de avaliação biopsicossocial para a caracterização da deficiência. No caso concreto, verifica-se que a parte credora apresentou documentação médica que atesta a patologia alegada. Contudo, não há nos autos comprovação de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme exigido pela Lei nº 13.146/2015 e pela Lei nº 15.176/2025. Ressalte-se que o laudo médico, isoladamente considerado, não é suficiente para caracterizar a condição de pessoa com deficiência para fins de concessão da superpreferência constitucional. No tocante à alegação de existência de decisão anterior em sentido diverso, cumpre consignar que decisões proferidas em outros processos não vinculam o presente feito, sobretudo quando há superveniência de legislação que disciplina de forma mais específica a matéria, não se configurando, portanto, violação aos princípios da isonomia ou da segurança jurídica. Dessa forma, diante da ausência de comprovação dos requisitos legais exigidos, não há elementos suficientes para o reconhecimento do direito à parcela superpreferencial. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial formulado pela parte credora, por ausência de comprovação da condição de pessoa com deficiência mediante avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e da Lei nº 15.176/2025. Intimem-se.

Nº do processo: 0001327-14.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSIANE RODRIGUES TELES

Advogado(a): FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001328-96.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: BERNARDO JONHSON VIEIRA DA SILVA

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001329-81.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUIZ CARLOS MORAES SARAIVA
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001330-66.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JULIO AFONSO MORAES RAIOL
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001331-51.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOEL PEDRADA
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001332-36.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RONALDO DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001333-21.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GARDEM SOUZA
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001334-06.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: KALLEU PEREIRA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001335-88.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EUNICE MARIA AGUIAR JARDIM

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001336-73.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RAIMUNDA DO SOCORRO SILVA DE SOUZA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Procurador(a) do Município: ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001337-58.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GILVAN ANTONIO PEREIRA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Devedor: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO

Procurador(a) do Município: WENDSON AGUIAR PENA - 50992384249

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001338-43.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EDINELSON COSTA DE OLIVEIRA

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001339-28.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DICKSON TITO DA ROCHA

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001340-13.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUANA CASTRO DA SILVA
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001341-95.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: DENIS NONATO QUARESMA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001342-80.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MONICA REGINA CARVALHO DE MACEDO
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001343-65.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARCIA DA SILVA FARIAS
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001344-50.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: LUCIANE BARROS SILVA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.
DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001345-35.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SILVÂNGELA DA COSTA LOBATO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001346-20.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELIETE DAS MERCÊS SANTOS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001347-05.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: PATRÍCIA CASTILHO DA SILVA
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Devedor: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001348-87.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ERLINI GUEDES DA CONCEIÇÃO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001350-57.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SILVIA FERNANDA DA SILVA PIRES
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001351-42.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: WALKIRIA MONTEIRO PEREIRA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001352-27.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ELIZEU SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Procurador(a) do Município: ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 85878227215
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001353-12.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: HEBE CARLA MOTA DOS SANTOS
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001354-94.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DO SOCORRO DE JESUS DIAS GOMES
Advogado(a): ALUISIO GABRIEL PACIFICO LEITE - 5508AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001355-79.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: H H MELO DA SILVA & CIA LTDA
Advogado(a): EVERTON PENAFORT DOS SANTOS AMORIM - 1788AP
Devedor: MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM

Procurador(a) do Município: LORENA TAISA MACHADO DOS SANTOS - 01142145220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001356-64.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SIMONE ADRIANA CALANDRINI DE AZEVEDO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM

Procurador(a) do Município: LORENA TAISA MACHADO DOS SANTOS - 01142145220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001357-49.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SIMONE DO SOCORRO ARAUJO DE SOUZA
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Devedor: MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM

Procurador(a) do Município: LORENA TAISA MACHADO DOS SANTOS - 01142145220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0006286-62.2025.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARILENE ALVES DE SOUZA
Advogado(a): SILVIANA ASSUNÇÃO MIRANDA - 326352SP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
DECISÃO: No movimento 51, é noticiado o pagamento integral do crédito. Não há comunicações a serem realizadas, uma vez que não houve retenções de tributos em nome do credor principal. DIANTE DO EXPOSTO, proceder ao arquivamento dos autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000886-33.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO SOUZA
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais em favor de CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 38.245.951/0001-01, optante do simples nacional. A Resolução nº 303/2019-CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimento operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê o seguinte: Art. 8º. Omissis(...) § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. Ao analisar o regramento em tela, conclui-se que o advogado tem direito subjetivo de ter destacado do crédito principal o valor referente aos honorários contratuais, sendo que o § 2º trata dos casos em que o requerimento é formulado perante o juízo da execução e o § 3º quando o pedido é deduzido perante o gestor de precatórios. Percebe-se, claramente, que no primeiro caso há direito subjetivo ao destacamento, o que não ocorre na segunda situação, devendo o gestor dos precatórios analisar o caso concreto, mormente a existência de cessão de crédito. Observa-se o seguinte dos autos: i) Não há cessão do crédito; ii) Restou demonstrado nos autos que o credor entabulou contrato de honorários advocatícios com CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no percentual de 20% do crédito, conforme contrato anexado no movimento 21. Assim, não há impedimento ao deferimento da pretensão do advogado da parte credora. Ressalto, todavia, que deve ser levado em consideração o crédito pertencente ao credor para fins de classificação do requisitório, porquanto os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Alcançado o crédito, proceder ao destaque de honorários contratuais, no percentual de 20% do crédito em favor da sociedade CÉSAR MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, optante do simples nacional. Proceder às anotações e registros necessários. Após, aguardar o pagamento conforme ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0007896-02.2024.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: COSTA, RAMOS & SIQUEIRA ADVOGADOS S/S
Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735SP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
DECISÃO: A parte credora indicou os dados bancários do advogado LUCIVALDO DA SILVA COSTA para pagamento do crédito, quando disponível. Não vislumbro impedimento para que o pagamento seja realizado em favor do advogado, pessoa física, uma vez que este se encontra regularmente habilitado nos autos. Ademais, no momento do pagamento, deverão ser observadas as regras de tributação pertinentes à sociedade de advogados pela qual o precatório foi expedido. Assim, o pagamento dos honorários contratuais deverá ser realizado na conta bancária indicada no movimento 10. DIANTE DO EXPOSTO, procedam-se às anotações e aos registros necessários. No momento do pagamento, deverão ser observadas as regras de tributação pertinentes à sociedade de advogados COSTA, RAMOS & SIQUEIRA ADVOGADOS S/S, pela qual o precatório foi expedido. Após, aguarde-se o pagamento do crédito de acordo com a ordem cronológica. Intimem-se.

Nº do processo: 0001358-34.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): LEANDRO BARBALHO CONDE - 12455PA
Devedor: MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM
Procurador(a) do Município: LORENA TAISA MACHADO DOS SANTOS - 01142145220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001359-19.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SILVIA MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001360-04.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSEMARY DO SOCORRO DE SOUZA LEITÃO
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001361-86.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: SABRINA SÁ DOS REIS
Advogado(a): SABRINA SÁ DOS REIS - 3984AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001362-71.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOSENÍ MARTINS GOMES
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001363-56.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: OLIVIA MARIA VIANA PIKANÇO
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001364-41.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RENILDA AMARAL DA SILVA E SILVA
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001365-26.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROANE DE SOUSA GÓES
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001366-11.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ROSINALDO GONCALVES DE SOUZA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001367-93.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CILENE DE SOUSA BRITO
Procurador(a) do Município: ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 85878227215
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0001368-78.2026.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RAFAELA FONSECA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

Nº do processo: 0003986-64.2024.8.03.0000

PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EDIJUNIOR DA SILVA MORAES
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Cessionário: CONSORTI PRECATORIOS FIDC DE ATIVOS JUDICIAIS DE RESP LIMITADA

Advogado(a): LUIZA VICTORIA DA SILVA SOUZA - 240942MG

DECISÃO: O patrono da parte credora requer que o crédito referente aos honorários contratuais destacados seja colocado à disposição da sociedade LIRA & FONSECA ADVOGADOS S.S, CNPJ. 19.579.172/0001-90. Não há impedimento ao deferimento da pretensão, uma vez que o contrato foi celebrado com os advogados integrantes da sociedade em tela (ordem 35). DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido. Alcançado o crédito, proceder conforme requerido no movimento 35. Intimem-se.

Nº do processo: 0009576-56.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: CARMOLENA DO SOCORRO VASCONCELOS FACUNDES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela parte credora para pagamento da parcela superpreferencial, sob a alegação de ser portadora de doença grave. Contudo, em consulta ao NATJUS, o parecer técnico concluiu que a condição clínica da parte credora não se enquadra no rol de enfermidades graves exigido pela norma. Instadas a se manifestar, as partes tomaram ciência, tendo o ente devedor apresentado oposição ao pedido. Ante a ausência de prova documental idônea que ateste a gravidade da moléstia nos termos da legislação vigente, carece o pleito de amparo legal. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido. Aguarde-se o pagamento do crédito conforme a ordem cronológica de apresentação do precatório. Intimem-se.

Nº do processo: 0001369-63.2026.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: JOANILDA DIAS DE LEMOS

Advogado(a): LUCAS FAVACHO BORDALO - 5259AAP

Devedor: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO

Procurador(a) do Município: WENDSON AGUIAR PENA - 50992384249

DECISÃO: Constatado que o precatório em questão contém as informações necessárias, atendendo, assim, às formalidades estabelecidas pelo normativo pertinente.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro a inclusão do crédito referente ao presente precatório na lista única do ente devedor, devendo o pagamento do crédito ser processado e executado (...)

PUBLICAÇÃO
OFICIAL